



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	43
2ªSECAM - Pautas	43
2ªSECAM - Atas	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
INSTITUTO RUI BARBOSA	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	50
Editais	50
Despachos	50
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
Relatório de Gestão Fiscal	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	54

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 24327/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, GILMAR ANTONIO COZER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, SITCON - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1198/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema computacional, destinado a teleinterconsulta médica entre médicos da atenção primária e médicos especialistas. Ausência de ampla pesquisa para fixação do preço máximo. Modalidade licitatória. Exigência de balanço patrimonial. Atestados de capacidade técnica. Ausência de previsão de impugnação via e-mail. Procedência parcial. Recomendação.
1 RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sitcon Tecnologia da Informação Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 03/2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, que tem por objeto:

(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL, DESTINADO A TELE INTERCONSULTA MÉDICA ENTRE MÉDICOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E MÉDICOS ESPECIALISTAS ATUANTES JUNTO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO À SAÚDE, REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ – CISOP.

A abertura do certame ocorreu em 17/12/2020. O valor máximo é de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) mensais.

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades na licitação:

a) o único orçamento a compor a fase de elaboração do certame foi elaborado pela licitante concorrente (WESTTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS), sem qualquer justificativa;

b) a Administração contratante optou equivocadamente pela modalidade Tomada de Preços, quando deveria ter utilizado o Pregão;

c) "a licitante concorrente WESTTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS não apresentou balanço patrimonial em conformidade com o exigido em lei (ANEXO), não sendo possível identificar em tal documentação os índices necessários para a correta aferição da boa saúde financeira da empresa";

d) a empresa WESTTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS apresentou seus atestados de capacidade técnica (totalizando dois atestados) "sem a indicação do pessoal técnico adequado disponível para execução do objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica";

e) "entre os únicos dois atestados de capacidade técnica informados pela licitante concorrente, o primeiro atestado (ANEXO) trata-se de TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado junto ao município de Corbélia - PR, o que se distingue por completo de um contrato, pois não há elemento que decorra da obrigação do repasse de recursos entre os partícipes";

f) o segundo atestado de capacidade técnica refere-se a "suposta prestação de serviços executada ao município de Cascavel - PR" por meio de Termo de Cooperação Técnica, porém, não existe histórico no Portal da Transparência do município acerca de tais serviços; e

g) a empresa WESTTEC interps recurso administrativo buscando a inabilitação da representante, sob o fundamento de que o produto ofertado não seria adequado ao objeto. Porém, o órgão licitante não permitiu a apresentação de contrarrazões, sendo necessária a apresentação de notificação extrajudicial para tanto.

Ao final, requer o recebimento e o processamento da Representação, para o fim de julgar irregular a Tomada de Preços n.º 03/2020 do CISOP.

Por meio do Despacho n.º 85/21 (peça 28), recebi integralmente o expediente, nos termos dos itens "a" a "g" acima, bem como para averiguar a regularidade/legalidade da vedação à interposição de recurso via e-mail, consoante previsão do item 10.4. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

No mesmo ato, determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Leonir Antunes dos Santos (presidente do CISOP) e do Sr. Gilmar Antonio Cozer (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 37 e, posteriormente, às peças 44 e 45, em atendimento ao Despacho n.º 315/21 (peça 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 962/21 (peça 46), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, Presidente do CISOP. Ainda, sugeriu:

Opina-se, ainda, pela expedição de determinação ao CISOP para que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o instrumento convocatório, respeitando neste, bem como em seus futuros editais, as seguintes previsões:

a) Considerando a inobservância dos arts. 7.º, § 2.º, inc. II, e 40, § 2.º, inc. II, da Lei 8666/1993, bem como do Acórdão n.º 4624/17 – Tribunal Pleno, realize ampla pesquisa de mercado, ao fixar o valor máximo do objeto, diversificando as fontes de informação, com vistas a evitar o superfaturamento das contratações;

b) Considerando a inobservância do §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, deixe expresso no instrumento convocatório os critérios para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes, evitando exigências inúteis, com o objetivo de aumentar a competitividade dos certames; e

c) Considerando a inobservância do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, permita a interposição de recursos pela via eletrônica, com vistas a garantir a igualdade de condições às licitantes sediadas em outros municípios.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos próximos instrumentos convocatórios, sob responsabilidade do Presidente do CISOP, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Vlademir Antonio Barella, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Fernanda Sbardelotto Beira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, corroborou integralmente o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 301/21 (peça 47). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a ocorrência das seguintes supostas irregularidades: (a) formação do preço máximo do certame com base em um único orçamento, fornecido pela empresa Westtec Soluções Tecnológicas; (b) escolha da modalidade Tomada de Preços, quando deveria ter utilizado o Pregão; (c) apresentação de balanço patrimonial pela empresa Westtec em desconformidade com a lei; (d) apresentação de atestado de capacidade técnica pela Westtec "sem a indicação do pessoal técnico adequado disponível para execução do objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica", "entre os únicos dois atestados de capacidade técnica informados pela licitante concorrente, o primeiro atestado (ANEXO) trata-se de TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado junto ao município de Corbélia – PR, o que se distingue por completo de um contrato, pois não há elemento que decorra da obrigação do repasse de recursos entre os partícipes"; e o segundo atestado de capacidade técnica refere-se a "suposta prestação de serviços executada ao município de Cascavel – PR" por meio de Termo de Cooperação Técnica, porém, não existe histórico no Portal da Transparência do município acerca de tais serviços; (e) o órgão licitante não permitiu a apresentação de contrarrazões pela representante, sendo necessária a apresentação de notificação extrajudicial para tanto; e (f) vedação à interposição de recurso via e-mail.

Pois bem.

Quanto à formação do preço, extrai-se dos autos que a Administração realizou apenas um orçamento, o qual foi apresentado pela empresa Westtec, habilitada no certame.

Em defesa, o gestor sustentou que nenhuma outra empresa possuía o produto em questão, razão pela qual foi utilizada apenas uma cotação para a fixação do preço máximo.

Nesse ponto, assiste razão à representante.

Primeiro, como bem destacou a CGM, embora o CISOP tenha informado que não havia outras empresas para o objeto em questão, não se verifica da íntegra do procedimento licitatório qualquer comprovação de contato com outras fornecedoras, na tentativa de obter orçamento para o produto contratado.

Veja-se que a fixação de preço máximo com base em um único orçamento contraria jurisprudência desta Corte, que, por meio do Acórdão n.º 4624/17 do Tribunal Pleno[1], asseverou que "para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta."

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1108/20[2] do Tribunal Pleno:

(...)

A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado.

Logo, diante da ausência de efetiva pesquisa para a formação do preço máximo da licitação, resta procedente a demanda neste ponto.

Sobre a escolha da modalidade licitatória, tomada de preços, a Representação não merece prosperar.

Sustentou a defesa que "não se trata de software que possui padrões de desempenho e de qualidade definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado", razão pela qual não foi utilizado o pregão.

De fato, observa-se que o objeto contratado não é comumente licitado – software de tele interconsulta médica –, tendo a própria unidade técnica apontado que encontrou apenas uma licitação com objeto similar[3].

Assim, considerando que o objeto não é facilmente enquadrado como serviço comum, e se tratando de juízo discricionário da Administração, não se vislumbra irregularidade na modalidade adotada. Por oportuno, transcrevo trecho do Acórdão n.º 2062/18 do Tribunal Pleno[4] desta Corte, acerca da escolha da modalidade de licitação:

(...) No mais, a escolha da modalidade do certame cabe, por discricionariedade, à Administração Pública, observados, obviamente, os limites legais quanto ao valor da contratação e complexidade do objeto licitado.

Ademais, a Instrução n.º 962/21 (peça 46):

Cabe ressaltar, também, que a Lei nº 10.520/02 dispõe em seu art. 1º que "para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão", deixando ao administrador público o juízo de conveniência e oportunidade quanto a sua utilização ou não.

O Decreto Federal nº 5.450/05, regulamentando o pregão no âmbito da União, dispõe em seu art. 4º que "nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

Portanto, o decreto determinou a obrigatoriedade do pregão apenas no âmbito da União. Não poderia ser diferente, já que, segundo o inc. XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete a União legislar sobre normas gerais de licitações, cabendo a edição das normas específicas aos respectivos entes da federação.

O Decreto Federal nº 5504/05 tornou obrigatória a utilização do pregão, tendo por objeto bens e serviços comuns, aos Estados e Municípios, quando no uso de verbas recebidas da União através de transferência voluntária.

Já a Lei Estadual nº 15.117/06 estendeu tal obrigação aos entes recebedores de repasse voluntário do Estado do Paraná. Não sendo o caso de transferência voluntária do Governo Estadual ou do Governo Federal, o consórcio não tem obrigação de utilizar o pregão mesmo para a contratação de serviços ou bens comuns.

Assim, improcedente a demanda neste item.

Adiante, em relação ao balanço patrimonial apresentado por Westtec Soluções Tecnológicas, a requerente alegou que, pelo documento, não seria possível identificar os índices necessários para verificar a boa saúde financeira da empresa.

Em manifestação, os interessados defenderam que "O Edital licitatório em tela não buscou exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação por não se tratar de situação que envolva qualquer desembolso por parte do Ente para a instalação do software ou qualquer outro decorrente de implantação ou treinamento.". Ainda, "Não se exigiu capacitação econômica financeira justamente pelo fato de que, não havendo a adequada prestação de serviço não haverá pagamento."

Pois bem. A exigência em questão encontra-se no item 5.1.3.2, que assim dispõe para a qualificação econômico-financeira, dentre outros:

5.1.3.2 - Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social do proponente, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Realizável em Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível em Longo Prazo (ELP) e do Patrimônio Líquido (PL). O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado;

Como bem sustentou a unidade técnica, "A exigência de apresentação das demonstrações contábeis tem como objetivo aferir a boa saúde financeira dos licitantes, permitindo que a Administração presuma a capacidade da empresa de arcar com os compromissos financeiros que advirão da celebração do contrato."

Ocorre que, pela análise do edital, não se verifica qualquer critério para a verificação da situação financeira dos licitantes, de modo que a exigência das demonstrações contábeis se tratou de mera formalidade.

Nesse caso, corroborando o opinativo técnico, entendo que, "ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, deve-se deixar expresso no instrumento convocatório os critérios para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes".

Logo, procedente a demanda neste item.

Sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Westtec, a representante apontou que não seriam válidos, pois não conteriam a "indicação do pessoal técnico adequado disponível para execução do objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica". Além disso, questionou que os atestados referem-se a termo de cooperação técnica, e não a contrato. Sem razão à requerente. Nesse ponto, valho-me da Instrução n.º 962/21-CGM, in verbis (peça 46):

Em relação à não indicação do pessoal técnico disponível para a execução do objeto, nota-se que o edital, na fase de avaliação técnica da proposta, não citou a comprovação da qualificação técnico-profissional, mas tão somente a prévia experiência no fornecimento do objeto para pessoa jurídica de direito público de município:

3. Padronização	
Características que asseguram aderência dos sistemas às normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
3.1. Conformidade com a legislação do estado do Paraná e provimentos e portarias do Tribunal de Contas do estado do Paraná. Comprovado atestado de capacidade técnica, em nome da Proponente, que comprove que presta ou tenha prestado serviços para pessoa jurídica de direito público (Municipal).	
Total Pontuação Item 3	

Ademais, independentemente de o software ter sido fornecido em razão de contrato, ou termo de cooperação técnica, os atestados apresentados pela Westtec (peça 15) são aptos a comprovar o fornecimento a contento do bem objeto do certame, preenchendo adequadamente o item do edital. Assim, inexistente razão à representante quanto a este ponto.

A respeito da alegada negativa de apresentação de contrarrazões pela representante, entendendo que a demanda perdeu o objeto neste item, haja vista que, após notificação extrajudicial, foi concedido o devido prazo para a resposta da empresa Sitcon Tecnologia da Informação Ltda., conforme se verifica da peça 44, fl. 313.

Por fim, sobre a vedação à interposição de recurso via e-mail, a Representação é procedente. Nos termos do item 10.4 do edital:

10.4 - As razões dos recursos e as respectivas contrarrazões deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa e protocolizadas junto a Comissão Permanente do CISOP, à Rua Erechim, nº 1.381, centro, Cascavel, PR, no horário de expediente dos dias úteis.

Nesse caso, entende-se que a ausência de previsão de impugnação pela via eletrônica fere a competitividade, bem como confere preferência em razão da sede do fornecedor.

Saliente-se que no Acórdão n.º 1755/19 – STP[5], em sede de homologação de medida cautelar, esta Corte se pronunciou sobre o tema, destacando que "A regra em comento tem o condão de diminuir a competitividade do certame, uma vez que impossibilita a adequada discussão do regulamento da licitação".

Diante de todo exposto, resta parcialmente procedente a demanda, com expedição de recomendação ao CISOP para que, em seus respectivos certames, observe as seguintes orientações: (a) realize ampla pesquisa de mercado ao fixar o valor máximo do objeto, diversificando as fontes de informação, com vistas a evitar o superfaturamento das contratações; (b) ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, expresse os critérios para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes; e (c) permita a interposição de recursos pela via eletrônica, com vistas a garantir a igualdade de condições aos licitantes.

Cabe mencionar que a licitação encontra-se suspensa, consoante documento à peça 44, fl. 324, de modo que deixo de aplicar sanção aos representados pelas irregularidades verificadas.

Por fim, oportuno salientar que compete à Administração, dentre as hipóteses legalmente admitidas, definir a modalidade de contratação que lhe traga a proposta mais vantajosa, considerando a peculiaridade do objeto, a existência, ou não, de competitividade e o interesse público.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP que, em seus respectivos certames, observe as seguintes orientações: (a) realize ampla pesquisa de mercado ao fixar o valor máximo do objeto, diversificando as fontes de informação, com vistas a evitar o superfaturamento das contratações; (b) ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, expresse os critérios para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes; e (c) permita a interposição de recursos pela via eletrônica, com vistas a garantir a igualdade de condições aos licitantes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP que, em seus respectivos certames, observe as seguintes orientações: (a) realize ampla pesquisa de mercado ao fixar o valor máximo do objeto, diversificando as fontes de informação, com vistas a evitar o superfaturamento das contratações; (b) ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, expresse os critérios para a aferição da boa saúde financeira dos licitantes; e (c) permita a interposição de recursos pela via eletrônica, com vistas a garantir a igualdade de condições aos licitantes; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Consulta n.º 983475/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 156677/18. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Pregão Eletrônico nº 331/2020, do Município de Jundiá – SP.

4. Representação da Lei 8.666/93 n.º 156677/18. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

5. Representação da Lei 8.666/93 n.º 410999/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 309361/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1265/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Óbice apontado pela CMEX. Acórdão nº 3387/20-S2C.

Determinação não cumprida. Juntada de documentos. Processo pendente de análise pela unidade técnica. Restrição afastada. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Atrasos recentes e pontuais. Ausência de indicativos de inconformidade de ordem material. Atual situação de pandemia. Risco de dano reverso. Falha, excepcionalmente, relevada, conforme precedentes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Iporã, na pessoa de seu prefeito, Senhor Sergio Luiz Borges.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Informação nº 219/21[1], opinando pela denegação do pleito, em razão de pendência verificada junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 2286/21[2], apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, concernente ao não cumprimento de determinação expedida no Acórdão nº 3387/20-S2C[3].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 347/21-6PC[4], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da restrição apontada pela CGM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal revelam a ausência de pendências[5].

Quanto ao óbice indicado pela CMEX, em consulta aos autos de Ato de Inativação nº 627695/16, observa-se ter sido convertido o julgamento em diligência à origem, determinando-se ao município que, "no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção dos valores lançados no SIAP e, se for o caso, do valor dos proventos com a emissão de novo ato de inativação, retificado de acordo com o novo cálculo a ser elaborado, nos termos da manifestação da unidade técnica" [6].

O prazo para cumprimento da determinação expirou em 18/12/2020.

Intimado, o município deixou de manifestar-se, motivo pelo qual, por determinação do Despacho nº 530/21-GCILB, os autos foram encaminhados, em 28/04/2021, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação conclusiva acerca do mérito, unidade na qual se encontram até o momento[7].

Posteriormente, em petição protocolada em 07/05/2021, o município apresentou documentos com vistas a comprovar o atendimento das medidas ordenadas.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, explicitou que "o ente municipal procedeu à retificação do valor dos proventos de aposentadoria, sanando, ao que tudo indica, a pendência junto à CMEX acerca do cumprimento do Acórdão nº 3387/20, proferido pela Segunda Câmara desta Corte".

Por essas razões, sem desconsiderar que a documentação trazida pelo município para demonstrar o cumprimento da determinação ainda está pendente de análise por este Tribunal, mostra-se, nesse momento, possível o afastamento da restrição.

Por outro lado, a CGM, quando prestou suas informações à peça 10, havia constatado que, naquela ocasião, o ente municipal atendia à Agenda de Obrigações. Entretanto, em nova consulta[8], observei haver, nesta data, as seguintes pendências:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE IPORÃ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÃ PR	■	■	■	■	■	■	■	■

O Município encontra-se em atraso com relação aos dados concernentes ao mês 04 de 2021 do módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e ao mês 5 de 2021 do Mural de Licitações – ML. As demais pendências, atinentes somente aos dados do mês 5 de 2021 do Mural de Licitações – ML, referem-se à Câmara Municipal, ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã e ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã.

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida[9], relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos nº 3479/20-STP[10], nº 3360/20-STP[11] e nº 1904/20-S2C[12]).

Nesse contexto, entendo viável a concessão da certidão liberatória, salientando, contudo, que o acolhimento do pleito não isenta o ente de manter em dia suas obrigações perante o Tribunal.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 10.

2. Peça 13.

3. Ato de Inativação nº 627695/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 16.

5.

https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=75738484000170 – acesso em 09/06/2021.

6. Acórdão nº 3387/20-S2C, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Consulta ao sistema Trâmite em 02/06/2021.

8. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> – acesso em 09/06/2021.

9. P. 7-12 da peça 10.

10. Processo nº 698208/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

11. Processo nº 698747/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

12. Processo nº 468547/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

13. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

14. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 675305/20

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1267/21 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Município de Curitiba e URBS. Auditoria no Transporte Coletivo Urbano Municipal. Manifestação da CAUD pela improcedência. Manutenção da decisão que homologou as recomendações. Improcedência

1. DO RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 267-B[1], do Regimento Interno, a Urbanização de Curitiba S.A. e o Município de Curitiba apresentaram os expedientes de Impugnação à Homologação de Recomendações efetivada pelo Acórdão nº 2798/20-Tribunal Pleno[2], preferido nos autos nº 607806/20, que trata da auditoria no transporte coletivo urbano municipal, realizada no âmbito do PAF 2020, com o objetivo de verificar o cumprimento das atribuições trazidas pela Lei Municipal nº 15.627/20, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba.

Foram homologadas as seguintes recomendações:

Achado 1 – Inadequação da gestão da programação/operação frente às atribuições relacionadas ao Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo.		
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância da Lei Ordinária nº 15.627/2020 e do Decreto Municipal nº1.080/2020 do Município de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 mês, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia e transformar o Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia do COVID-19: - Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraioamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos, como atas de reunião e Decretos dela resultantes, que comprovem a coordenação e o arranjo entre os entes envolvidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Recomendação 1.2 Considerando a inobservância da Lei Ordinária nº 15.627/2020 e do Decreto Municipal nº1.080/2020 do Município de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 mês, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia e transformar o Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia do COVID-19: - Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraioamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos Relatórios de Fiscalização executados em todos os entes envolvidos no arranjo para o cumprimento das medidas de espraioamento da demanda durante os horários de pico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

Achado 2 - Falhas relativas a políticas e controles de segurança das informações do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba		
Recomendação 2.1 Considerando a inobservância das normas NBR ISO/IEC 27001:2013 - Página VI e Anexo A; NBR ISO/IEC 27002:2013 - Página X, Seção 5, Seção 9 e Seção 12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confidencialidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema; mitigação de riscos relacionados a acessos não autorizados; mitigação de riscos de vazamentos de dados sensíveis e sigilosos do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros: - Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado de implementação das recomendações elaboradas pela empresa AlwaysUP, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno
Recomendação 2.2 Considerando a inobservância das normas NBR ISO/IEC 27001:2013 - Página VI e Anexo A; NBR ISO/IEC 27002:2013 - Página X, Seção 9 e Seção 12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m) no prazo estabelecido no próprio cronograma, contados a partir da sua entrega para o Tribunal de Contas, a seguinte providência, com vistas à mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confidencialidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema; mitigação de riscos relacionados a acessos não autorizados; mitigação de riscos de vazamentos de dados sensíveis e sigilosos do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros: - Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documento que comprove o cumprimento de cada etapa da execução do Plano de Ação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00 - Controlador Interno
Urbanização de Curitiba S/A	Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, Presidente de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Cesar Cavichia, CPF nº 123.503.218-35 - Controlador Interno

A Urbanização de Curitiba S.A. – URBS – solicitou a concessão de efeito suspensivo ao expediente e, quanto ao mérito, pugnou pela revisão das recomendações exaradas por esta Corte.

Em relação às recomendações 1.1 e 1.2, alegou que não faz parte de suas atribuições fiscalizar estabelecimentos comerciais, sendo sua missão principal administrar o transporte público e coletivo de passageiros.

Em relação às recomendações 2.1 e 2.2., argumentou que a efetivação de muitas das providências ali estabelecidas depende da ação de outros entes e de outros Poderes, sobretudo no que se refere à previsão orçamentária e disponibilidade financeira de recursos.

Destacou também o compromisso com a melhoria de suas rotinas de proteção de dados, sobretudo no novo contexto instaurado pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e solicitou que as recomendações sejam diferidas para momento posterior à solução da emergência em saúde pública instaurada por conta da Pandemia da COVID-19, preferencialmente para o segundo semestre de 2021, caso seja aprovado orçamento para tanto.

O Município de Curitiba[3], por seu turno, alegou ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que não teria sido citado para se manifestar previamente à homologação das recomendações.

Quanto ao mérito, argumentou que os decretos e portarias que vêm sendo editados, estabelecem, além dos cuidados sanitários, fixação de horários e dias em que as mais diversas atividades podem funcionar.

Destacou que, por meio do Decreto nº 421/20, foi criado o Comitê de Técnica e Ética Médica, presidido pela Secretária Municipal da Saúde, com apoio de todos os Secretários Municipais, Presidentes de autarquias e empresas municipais.

Informou também que estão sendo realizadas reuniões semanais com a URBS com a finalidade de gerar o espraçamento necessário para evitar a aglomeração na estrutura do transporte coletivo como um todo, tendo sido promulgado, para tal, o Decreto nº 770/2020, de 12 de junho de 2020, que Institui o Comitê de Supervisão e Monitoramento dos Impactos do novo Coronavírus (COVID-19).

Ao final, solicitou que a impugnação fosse recebida também com efeito suspensivo. Por meio dos Despachos nº1667/20 (peça 17) e nº 1674/20 (peça 9 – anexo), homologados pelos Acórdãos 3256/20 (peça 20) e 3257/20-STP[4] (peça 12 – anexo), recebi os expedientes em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo) e determinei que fossem pensados para julgamento único.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Auditorias – CAUD defendeu a manutenção das recomendações, por entender que não houve invasão em atos que seriam, em tese, discricionários aos gestores e tampouco proferiu qualquer sugestão de encaminhamento que traria impacto irreversível ao Município de Curitiba ou à Urbanização de Curitiba S.A. (Informação nº 12/21-CAUD, peças 26-32).

Por último, em atendimento ao Despacho nº 943/21 – GP, exarado no Requerimento Interno nº 204250/21, foi juntada a estes autos a cópia da Informação nº 17/21 - CAUD (peça 33), que contém o relatório da inspeção realizada entre os dias 5 a 9 de abril deste ano, com a finalidade de aferir a lotação dos veículos do sistema de Transporte Coletivo de Curitiba.

Tendo por base o mesmo método utilizado nas auditorias realizadas no processo de Homologação de Recomendações nº 607806/20, objeto das presentes impugnações e no processo de Denúncia nº 160953/21, observando os pontos de maior concentração de demanda em dois períodos, quais sejam, pela manhã das 6h às 8h e pela tarde das 17 às 19 horas, a equipe técnica constatou que 28,16% da amostra se mostrou de difícil aferição e que 11,34% desrespeitou o percentual máximo de lotação do veículo definido à época pela municipalidade (Decreto Municipal nº 650/21, que previu lotação máxima de até 50% de sua capacidade).

Diante disso, concluiu que o critério adotado pela Prefeitura se mantém inadequado, recomendando a adoção das seguintes medidas: a) O espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos; b) O reforço da fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em Decreto; c) Mudança de critério de lotação máxima dos veículos, ao menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insumos, equipe e leitos).

Considerando que os apontamentos trazidos nos itens “a” e “b” do citado relatório são objetos das recomendações 1.1 e 1.2, ora impugnadas, foi acolhida a sugestão de juntada de cópias do relatório de auditoria contido na informação emitida pela CAUD aos presentes autos bem como aos autos de Denúncia nº 160953/21, a qual tem como objeto, dentre outros, o apontamento constante do item “c” do relatório de fiscalização. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao alegado cerceamento de defesa por parte do Município de Curitiba, restou esclarecido na Informação 12/21 (peça 26), emitida pela Coordenadoria de Auditorias que todos os achados preliminares foram comunicados e discutidos com os entes auditados.

No caso, o município foi intimado a se manifestar sobre a Matriz de Achados Inicial por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento – SGA, consubstanciado no Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 14.565, conforme demonstram os documentos juntados nas peças 27-32[5].

É importante registrar que as auditorias operacionais, realizadas em conformidade com as nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), têm a finalidade de analisar o desempenho de determinada ação governamental, a fim de subsidiar o órgão auditado com recomendações para o aperfeiçoamento da qualidade do serviço objeto de fiscalização, conforme bem exposto pela unidade técnica.

Considerando que esse procedimento não resulta na responsabilização direta de um agente público, o contraditório é sumarizado, servindo para que haja debate e se chegue à melhor conclusão nas recomendações da auditoria.

Nesse sentido, a unidade citou dispositivos da NBASP 100 (49), da NBASP 3000 (127-135) e também da NBASP 4000 (202), da qual se transcreve a seguinte nota sobre o contraditório:

202. O auditor deve preparar um relatório baseado nos princípios de completude, objetividade, tempestividade, precisão e contraditório. (...)

Nota de tradução: a obtenção de comentários e esclarecimentos durante a auditoria não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores (Normas de Auditoria do TCU, parágrafo 146).

Mencionou também decisões do Supremo Tribunal Federal, que defendem que o procedimento de auditoria possui caráter inquisitorial, já que apenas inaugura o relato de fatos para, após iniciar-se, eventualmente, um processo efetivo para a responsabilização.

Dos precedentes citados, merece destaque decisão contida no MS 31.344/STF, que afirmou que as garantias do contraditório e da ampla defesa pressupõem a existência de um acusado e de um litígio, descabendo sua aplicação em processos de auditoria realizada em órgão público:

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo.

CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL –ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público (...). (MS 31.344, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 14/5/2013).

Do exposto, considerando que a finalidade da auditoria é subsidiar o órgão auditado com recomendações para o aperfeiçoamento da qualidade do serviço objeto da fiscalização, sem a imposição de penalidade aos gestores, entende-se como suficiente a citação dos entes auditados para debater os achados preliminares. A abertura de contraditório após a finalização do relatório serviria apenas para tornar o procedimento mais demorado, em prejuízo do interesse público.

Além disso, a possibilidade de apresentação de impugnação após a homologação do relatório, como ocorreu no presente caso, afasta a existência de qualquer prejuízo à defesa dos entes auditados.

Por fim, é importante observar que, em caso de descumprimento das recomendações contidas no relatório, a eventual responsabilização dos gestores exigirá a instauração de processo específico, no qual serão asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, também não prosperam as impugnações.

Em relação à inconformidade com a Recomendação 1.1 - Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraçamento do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus -, dirigida apenas ao Município de Curitiba, após detida análise das informações contidas nos autos, é possível concluir que as medidas adotadas pelo município no Decreto nº 1080/20[6], e nos posteriores, não estão sendo suficientes para evitar que grande contingente de pessoas utilize o transporte público nos mesmos horários.

No processo de Homologação de Recomendações nº 607806/20, objeto das presentes impugnações, por ocasião das inspeções in loco realizadas nos dias 04, 06 e 11 de agosto de 2020 em terminais e pontos de parada, de 1.125 trechos[7] observados durante o horário de pico, a equipe técnica, utilizando-se do sistema de classificação visual abaixo descrito, classificou 23,1% da amostra como nível 3[8], que equivale a 50% ou mais da capacidade de lotação, e 7% como níveis 4 e 5, muito acima do limite de 50% fixado à época pelo Decreto nº 1080/20[9] (peça 4, págs. 17 e 18 – processo).

0 – vazio ou quase vazio (0 a 20 pessoas); 1 – 50% sentado (21-30 pessoas); 2 – 100% sentado (31 - 40 pessoas); 3 -100% sentado/50% em pé (41-70 pessoas); 4 – lotado (71 - 90 pessoas); 5 – Superlotado (91-110 pessoas).
--

Já na inspeção realizada no processo de Denúncia nº 160953/21, que se utilizou da mesma metodologia aplicada anteriormente, dos 697 trechos observados no horário de pico da tarde do dia 19 de março de 2021, 11,04% foram classificados como nível de lotação 3 e 2,58% enquadrados no nível 4, acima do limite de 50% de lotação estabelecido pelo Decreto nº 565/21.

Por fim, na inspeção mais recente, que deu origem ao Requerimento Interno nº 204250/21, realizada durante os dias 5 a 9 de abril deste ano, dos 3.547 trechos observados nos horários de pico da manhã e da tarde, a equipe constatou que 11,34% atingiram os níveis 4 e 5 de lotação, desrespeitando o Decreto nº 650/2021, que manteve o limite de 50% de capacidade máxima.[10]

Os dados coletados nestas inspeções demonstram que o município não tem logrado êxito em evitar a formação de aglomerações em horários específicos da manhã e da tarde, sendo necessário providências mais efetivas nesse sentido, considerando que, durante a pandemia, o destino dos passageiros é, em sua maior parte, o local de trabalho[11].

Como a recomendação ora impugnada refere-se ao espraçamento de horário, não se analisará no presente expediente se os limites de lotação estabelecidos nos decretos municipais (50% - 70%) garantem o distanciamento mínimo recomendado pelo Conselho Nacional de Saúde.

Quanto à Recomendação 1.2. - Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraçamento da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas, impugnada apenas pela URBS, em relação à alegada incompetência para fiscalizar o cumprimento das medidas, sobretudo no que se refere aos horários de funcionamento das atividades econômicas, que seria atribuição do município, nos termos do artigo 11, inciso XVIII,[12] da Lei Orgânica Municipal, a unidade técnica ressaltou que não houve discordância com tal premissa.

Esclareceu que, nos termos estabelecidos no relatório de auditoria, a determinação das medidas que culminam no espraçamento do horário de pico foi dirigida ao Município de Curitiba. Entretanto, a justificativa para sua adoção e os aspectos técnicos da operação são tomados em conjunto com a URBS, mais afeta à operação do Sistema de Transporte Público e detentora dos dados capazes de determinar a extensão do espraçamento, os melhores horários para isso, a motivação das viagens dos passageiros em determinado período (trabalho, estudo, lazer), em suma, o embasamento técnico para a tomada de decisão pelo gestor.

Nos termos expostos pela unidade, resta esclarecer que, apesar da Recomendação 1.2 estar dirigida ao Município de Curitiba e à URBS, a fiscalização propriamente dita junto aos estabelecimentos comerciais será efetivada pelo município, cabendo à URBS, no âmbito de sua atuação, fornecer subsídios, indicando os horários em que ocorrem aglomerações e as linhas que estão sobrecarregadas, apresentando informações sobre a efetividade das medidas que vem sendo adotadas para o espraçamento dos horários e ajudando a identificar os que descumprem as medidas[13].

Sobre as recomendações 2.1 - Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes e 2.2 - Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido -, impugnadas apenas pela URBS, de acordo com unidade técnica, a ausência de detalhamento dos achados no relatório de auditoria se deve à necessidade de assegurar a confidencialidade e não expor as vulnerabilidades do sistema de informações do sistema único de bilhetagem eletrônica. Em razão disso, as falhas apontadas no relatório emitido pela empresa Alwaysup, contratada pela própria URBS, foram mantidas em sigilo pela equipe de auditoria, tendo a unidade técnica franqueado o acesso aos julgadores.

Em relação à alegação de que a implementação de tais medidas depende de ações de iniciativa de outros entes, sobretudo no que toca à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira de recursos, a unidade técnica observou que a equipe de auditoria não dissentiu da necessidade de autorizações orçamentárias para efetivar as soluções e, por essa razão é que não foi recomendada a resolução imediata dos problemas, mas apenas a apresentação de um plano de ação, com cronograma e indicação de responsáveis pelo tratamento dos riscos dos sistemas de informações.

Com efeito, ficou estabelecido no quadro de achados, que o cumprimento das recomendações se dará mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado de implementação das recomendações elaboradas pela empresa AlwaysUP, e de documento que comprove o cumprimento de cada etapa da execução do Plano de Ação, sob responsabilidade do Prefeito.

Na condição de gestora do transporte coletivo, cabe à URBS adotar postura proativa, alertando o Poder Executivo a respeito das vulnerabilidades que poderão causar impacto no funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo. Conforme bem colocado no relatório de auditoria, ao não atuar concretamente em cada uma das vulnerabilidades apontadas, a URBS deixa de mitigar riscos que podem resultar em fraudes com prejuízo financeiro ao Sistema de Transporte, perda de informações, acessos não autorizados ou indisponibilidade do Sistema, prejudicando os usuários do Transporte Público de Curitiba.

Quanto ao pedido de postergação das recomendações, já que, atualmente, a impugnante estaria direcionando todos os seus esforços à segurança dos usuários do transporte coletivo e de seus colaboradores, não se pode ignorar que as vulnerabilidades foram identificadas em 2019, sem que se tenha notícias de um plano de ação efetivo para afastá-las desde então.

Além da adoção de medidas para evitar a propagação da COVID-19, é importante que seja garantida a segurança das informações, não sendo recomendável que o sistema permaneça vulnerável, sobretudo no momento atual, em que houve aumento de aporte de subsídio ao transporte público, fazendo necessário controle pormenorizado.

Desse modo, com base nas informações prestadas pela CAUD, entendo que deverão ser mantidas as recomendações contidas no Relatório de Auditoria.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência das Impugnações à Homologação de Recomendações apresentadas pelo Município de Curitiba e pela URBS, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão nº 2798/20 do Tribunal Pleno, contando-se os prazos estabelecidos no quadro de achados a partir da data da publicação desta decisão.

Após a publicação, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência desta decisão, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência das Impugnações à Homologação de Recomendações apresentadas pelo Município de Curitiba e pela URBS, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão nº 2798/20 do Tribunal Pleno, contando-se os prazos estabelecidos no quadro de achados a partir da data da publicação desta decisão; e

II- determinar, após a publicação, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência desta decisão, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Artigo 267-B, Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agrav, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Decisão unânime. Fizeram parte do quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

3. Processo 675798/20 (anexo).

4. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. NBASP 100 – correspondente à ISSAI 100 - estabeleça princípios fundamentais que são aplicáveis a todos os trabalhos de auditoria do setor público, independentemente de sua forma ou do seu contexto. 49. (...) os achados preliminares deverão ser comunicados e discutidos com a entidade auditada para confirmar sua validade.

6. Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais: das 10 às 20 horas, podendo funcionar em todos os dias da semana;

II - shopping centers: das 12 às 22 horas, podendo funcionar em todos os dias da semana;

III - restaurantes, lanchonetes e bares: das 6 às 23 horas, podendo funcionar em todos os dias da semana.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

7. De acordo com o relatório de auditoria, um trecho observado é considerado uma partição de uma viagem, sendo uma viagem formada por diversos trechos. Assim, a Equipe de Auditoria considerou um trecho observado como uma chegada ou uma saída de determinada linha em um ponto de parada ou terminal. Assim, se a linha Pinheirinho chegou em determinado ponto com lotação 2 e subiram algumas pessoas, saindo o ônibus com lotação 3, são considerados dois trechos observados.

8. Considerou-se que o nível 3 de lotação seria o nível máximo aceitável durante a pandemia nos períodos de pico, por se aproximar mais do critério adotado pela URBS. Isso é o equivalente a todos os assentos mais 50% dos espaços em pé ocupados. Por exemplo, para um ônibus do tipo articulado, que opera a linha Inter 2, com capacidade total de 159 passageiros (sendo 41 sentados e 118 em pé), a lotação máxima admissível no período da pandemia pela URBS seria de 80 passageiros. O nível 3 de lotação, no caso em comento, seria equivalente a 100 passageiros (41 sentados e 59 em pé)

9. Decreto nº 1080/20: Estabelece medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), durante a situação de Risco Alerta - Bandeira Amarela. Art. 10. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos veículos em todos os períodos do dia.

10. Estabelece medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), durante a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja. Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

11. Nos termos estabelecidos no quadro de achados, o cumprimento da recomendação se dará mediante a apresentação de documentos, como atas de reunião e Decretos dela resultantes, que comprovem a coordenação e o arranjo entre os entes envolvidos, sob responsabilidade do Prefeito.

12. XVIII -dispõe sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

13. Conforme estabelecido no quadro de achados, o cumprimento da recomendação se dará mediante a apresentação dos Relatórios de Fiscalização executados em todos os entes envolvidos no arranjo para o cumprimento das medidas de espraio da demanda durante os horários de pico, sob responsabilidade do Prefeito.

PROCESSO Nº: 225060/21

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1268/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Critérios e diretrizes para conferir maior transparência e controle sobre o transporte público coletivo durante a pandemia da COVID-19. Pareceres uniformes. Suporte legal. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

O presente projeto de resolução, instaurado a partir do Ofício nº 25/2021 – CGF (peça 2), dispõe sobre critérios e diretrizes para conferir maior transparência e melhores controles interno, externo e social sobre o transporte público coletivo de passageiros municipal e intermunicipal durante a pandemia da Covid-19.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, no Despacho nº 4/2021- DTI (peça 3), informou que o projeto não causa impactos em TI.

Em atendimento ao Despacho nº 952/2021 - GP (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização promoveu as adequações sugeridas pela Diretoria-Geral no Despacho nº 123/2021 (peça 5) e anexou a nova minuta do projeto junto ao Despacho nº 351/2021 (peça 7).

Designado Relator na Sessão Ordinária nº 10 do Tribunal Pleno, do dia 28 de abril de 2021 (por Videoconferência), recebi o processo e o encaminhei à Diretoria Jurídica e à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos termos dos artigos 189 e 190 do Regimento Interno.

Por meio do Parecer nº 134/21, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do projeto, observando a necessidade de correção no prazo estipulado pelo art. 3º da minuta e sugerindo a adequação na redação do art. 4º (peça 13).

A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Despacho 105/21 (peça 15), manifestando-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[1], exigindo para sua deliberação o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[2].

Conforme se ressaltou na exposição de motivos (peça 2), as competências orientadora, normatizadora e fiscalizatória do Tribunal de Contas estão delineadas na Constituição Federal e reprisada na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica deste Tribunal.

No exercício do controle externo da Administração Pública, compete ao Tribunal de Contas exercer a fiscalização operacional (arts. 70, caput[3] e 71, caput, 4] CF), ou seja, avaliar a economicidade, a eficiência e a eficácia dos serviços públicos.

O tema transporte coletivo urbano estava previsto no Plano Anual de Fiscalização 2020 (aprovado por meio do Acórdão nº 3419/19-STP, Processo nº 718969/19) e está previsto no Plano Anual de Fiscalização 2021 (aprovado por meio do Acórdão nº 3081/20, Processo nº 663625/20).

Em decorrência das fiscalizações realizadas nesse período de 2020-2021, foram emitidas diversas recomendações pelo plenário deste Tribunal de Contas aos jurisdicionados, especialmente no que se refere à segurança dos usuários do transporte coletivo durante o período de pandemia da COVID-19.

Assim, busca-se, por meio da resolução, orientar e alertar todos os jurisdicionados para a necessidade de se adotar medidas de contenção e combate à pandemia da Covid-19 no transporte coletivo, considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 13.979/2020[5], na Portaria MS/GM nº 356/2020[6], no Decreto/PR nº 4230/2020[7], dentre outras normativas, bem como assegurar o acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011[8].

Feita a apresentação da legislação aplicável, observo que o Projeto de Resolução em apreço merece aprovação, acolhendo-se a sugestão da Diretoria Jurídica no sentido de corrigir a divergência no prazo estabelecido no caput do art. 3º para os titulares dos Poderes Executivo disponibilizarem as informações, fazendo constar, para este efeito, que o prazo será de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da Resolução, bem como no sentido de adequar a redação do caput do art. 4º, incluindo-se o vocábulo "da" antes da referência à Lei Complementar nº 113/2005.

Proponho também a reformulação do caput do art. 2º, para constar que as medidas previstas nos respectivos incisos deverão ser adotadas pelo titular do Poder Executivo em conjunto com o órgão gestor dos serviços de transporte, considerando que algumas delas envolvem diretrizes da Secretária de Saúde e de comissões criadas para tratar da pandemia, podendo estar a cargo de outros órgãos.

3. DO VOTO

Nestes termos, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução com as alterações propostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Resolução com as alterações propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma. § 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quorum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

5. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

6. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

7. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19

8. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

PROPOSTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre critérios e diretrizes para conferir maior transparência e melhores controles interno, externo e social sobre o transporte público coletivo de passageiros municipal e intermunicipal durante a pandemia da Covid-19.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando que competem ao Tribunal de Contas, além da ação fiscalizatória, os relevantes papéis de normatizar, instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

Considerando que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas figura a expedição de resoluções regulamentando normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 08 de março de 2021, referendou a concessão parcial da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 8º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, prorrogando a vigência de tais dispositivos legais e, de consequente, mantendo as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, permitindo que elas continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorroga até 30 de junho de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete aos Municípios promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.009, de 27 de julho de 2015, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando o inerente interesse público na prestação célere de tal informação, como forma de viabilizar e efetiva fiscalização do respeito aos protocolos sanitários;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), consagra, em seus artigos 6º e 7º, o direito de qualquer jurisdicionado ter acesso a informações referentes a atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive aquelas atinentes à implementação, acompanhamento e resultados dos seus programas, projetos e ações;

Considerando que o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegura o direito fundamental de acesso à informação de interesse público, independentemente de solicitação; Considerando que o artigo 1º da Lei Municipal nº 15.627, de 05 de maio de 2020, reconhece o transporte coletivo de passageiros da capital paranaense como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19,

RESOLVE

Art. 1º Os titulares dos Poderes Executivos estadual e municipais, juntamente com o órgão regulador do sistema, quando houver, devem elaborar, publicar e divulgar, Protocolo Sanitário que estabeleça as medidas de proteção, de prevenção e de monitoramento da COVID-19 para o setor do transporte público coletivo de passageiros, contemplando, no mínimo:

I - dimensionamento da capacidade máxima de ocupação por tipo de veículo, de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia, priorizando a utilização de parâmetros que diminuam o risco de agravamento da pandemia e viabilizem o controle da lotação;

II - regras sanitárias a serem seguidas, por passageiros e funcionários, nos veículos, nas estações e nos terminais;

III - ações de organização e controle do fluxo de passageiros nas estações e nos terminais;

IV - distanciamento mínimo entre os passageiros nas filas nas estações e nos terminais;

V - procedimentos para sanitização/desinfecção de veículos, estações e terminais;

VI - ações de conscientização dos usuários e de divulgação de regras sanitárias nos veículos, nas estações e nos terminais;

VII - indicação das sanções previstas em lei que poderão ser aplicadas no caso de inobservância das medidas estabelecidas no referido Protocolo Sanitário;

VIII - definição do(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização das medidas de que trata o Protocolo Sanitário.

Art. 2º O titular do Poder Executivo, em conjunto com o órgão gestor dos serviços de transporte público de passageiros, deve adotar, dentre outras, as seguintes medidas que promovam o atendimento ao Protocolo Sanitário do transporte público de passageiros:

I - definição do número mínimo de veículos em operação (frota), absoluto e relativo ao total (%), de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia;

II - realização do dimensionamento da capacidade limite de ocupação (%) dos veículos, de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia, priorizando a utilização de parâmetros que diminuam o risco de agravamento da pandemia e viabilizem o controle da lotação;

III - realização da mudança de critério de lotação máxima dos veículos, ao menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insuamos, equipe e leitos);

IV - realização do espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos;

V - fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em normativa;

VI - realização do acompanhamento da operação do sistema de transporte coletivo com monitoramento, no mínimo semanalmente, e atuar prontamente em caso de linhas com lotação acima do recomendado durante a pandemia e não apenas quando houver solicitação por parte dos usuários, produzindo e divulgando relatórios de monitoramento que contenham as medidas adotadas;

VII - implementação de um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização econômico-financeira da operação do sistema transporte público coletivo de passageiros, seja ela executada por meio de concessão ou diretamente, objetivando monitorar as receitas e despesas, com a produção e divulgação de relatórios desse monitoramento;

VIII - quando ocorrer repasse de subsídios para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, implementar um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos, com a produção e divulgação de relatórios desse monitoramento;

IX - quando ocorrer repasse de subsídios para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, realizar, preferencialmente, acordo com a concessionária para a retirada de determinados custos da planilha tarifária antes do cálculo do reequilíbrio;

X - normatizar rotinas e disponibilizar informações para o acompanhamento e controle dos dados relativos à demanda de passageiros, produzindo e divulgando relatórios semanais das informações;

XI - realizar demais ações de controle e de fiscalização das medidas dispostas no Protocolo de Saúde;

XII - não contrariar as diretrizes estabelecidas em lei, relacionadas às medidas de prevenção à Covid-19, quando da sua regulamentação por atos normativos.

Art. 3º Os titulares dos Poderes Executivos estadual e municipais devem disponibilizar, em até 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta Resolução:

I - Protocolo Sanitário do transporte público coletivo e suas atualizações, quando houver;

II - informações especificadas nos incisos "I" a "VIII" do artigo 2º desta Resolução. Parágrafo único. Os documentos e as informações listados neste artigo serão considerados disponibilizados quando de sua divulgação nos Portais da Transparência ou nos sítios oficiais eletrônicos dos Poderes Executivos estadual e municipais, em seção específica relacionada à COVID-19, de fácil acesso, leitura e interpretação pela população.

Art. 4º A omissão na implementação das medidas estabelecidas nesta Resolução constitui, nos termos da LC 113/2005, hipótese de aplicação de sanções e medidas administrativas pelo TCE-PR, além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em ...

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 424124/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1300/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Negativa de registro. Prova de títulos subjetiva. Insurgência. Inexistência de subjetivismo. Término da contratação. Regularidade. Provimento e registro da admissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Douradina (peças 77-84) e pela senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai (peça 102), em face do Acórdão nº 566/20-S1C[1], confirmado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1017/20-S1C[2].

Na decisão recorrida esta Corte entendeu regulares as admissões objeto dos autos, à exceção da admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, ora recorrente, candidata aprovada em primeiro lugar no emprego de psicóloga, em razão da possível subjetividade do critério adotado de seleção, qual seja, prova de títulos.

Os recorrentes apresentaram razões recursais com teor idêntico. Pleitearam a reforma do Acórdão nº 566/20 a fim de ser deferido o registro do ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai.

Por intermédio do Despacho 1601/20-GCFC (peça 103), houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 496/21 (peça 110), manifestou-se pelo provimento dos Recursos de Revista em apreço a fim de reformar o Acórdão nº 566/20-S1C para que seja apreciada como legal a admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai no emprego público de psicólogo, concedendo-lhe o respectivo registro.

O Ministério Público de Contas, no parecer 255/21 (peça 111) corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, os recursos comportam provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e o do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado, o acórdão recorrido negou registro da admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai em razão da possível subjetividade do critério adotado de seleção.

Os recorrentes argumentaram, em síntese, que os critérios de pontuação e classificação no processo de seleção simplificada foram exclusivamente objetivos, na medida em que houve prova de títulos e que os requisitos de avaliação estavam previstos no edital do certame.

Alegaram que há precedentes deste Tribunal acerca do emprego deste tipo de prova, bem como que haveria subjetividade se as o edital tivesse previsto prova discursiva ou entrevista.

Defenderam que foi observada a publicidade do resultado do processo seletivo, tendo sido permitido a todos candidatos a oportunidade de interposição de recursos.

Encaminharam cópia integral do teste seletivo, incluindo a inscrição dos candidatos, os documentos por eles apresentados, além do exame e atribuição dos pontos pela comissão examinadora.

Pois bem.

Inicialmente importa ressaltar que o fato de a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, aprovada em primeiro lugar no emprego público de psicóloga, ser filha do Prefeito de Douradina não foi utilizado como fundamento no Acórdão que negou o registro da recorrente.

O motivo ensejador da negativa do foi a existência de critérios estritamente subjetivos, conforme se depreende do trecho retirado da decisão:

No que tange à admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, filha do gestor municipal, senhor João Jorge Sossai, aprovada em 1º lugar e nomeada para o cargo de Psicóloga, observo que não consta dos autos nenhum documento carreado pelo gestor municipal, agente público responsável em última instância pela lisura do procedimento de admissão – que teve como forma de seleção apenas a análise de títulos – a demonstrar a adoção critério meramente subjetivo.

A alegação de boa-fé, arguida pelo senhor João Jorge Sossai somente poderia ser acatada se acompanhada de documentos que justificassem a seleção de sua filha em detrimento de outros candidatos – documentos estes que obrigatoriamente deveriam constar do procedimento de admissão.

Assim, à míngua de elementos objetivos que demonstrem que a seleção decorreu de critérios estritamente técnicos, uma vez que se tratou de seleção com fundamento em critérios estritamente subjetivos, resta caracterizada a ofensa aos princípios da imparcialidade e da moralidade, impõe-se a negativa do registro da admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai.[3]

Ao considerar irregular a prova de títulos para a candidata Bruna Larissa de Oliveira Sossai, o fato também deveria ser irregular aos demais candidatos que obtiveram o registro de suas admissões no mesmo processo.

Portanto, por uma questão de isonomia, o fundamento da decisão não se sustenta, eis que todos os candidatos se submeteram à mesma espécie de avaliação.

Ainda, não é possível modificar a fundamentação da decisão recorrida e concluir pela irregularidade da admissão da recorrente em razão do seu parentesco com o Prefeito, na medida que tal conclusão configuraria reformatio in pejus, vedada pelo efeito devolutivo de que se reveste o Recurso de Revista, a teor do que prevê o art. 73 da Lei Orgânica c/c art. 484 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Quanto ao mérito dos Recursos de Revista, os quais defendem a inexistência de subjetivismo na prova de títulos, entendo que assiste razão aos recorrentes.

O processo seletivo simplificado visava o preenchimento de empregos públicos temporários (art. 37, IX, da Constituição Federal[4]). O Município de Douradina deflagrou processo seletivo simplificado “visando a contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender ao núcleo de apoio à saúde da família – NASF” (peça 10).

Portanto, não se fazem necessárias as exigências elencadas no art. 37, II[5], da Constituição Federal, as quais se aplicam apenas a concurso público.

Ao examinar a prova aplicada no certame, a CGM concluiu que não houve subjetivismo na análise dos documentos apresentados pelos candidatos. Confira-se:

Ao se analisar o edital de abertura do certame, contido na peça 10, tem-se que o item 6 trata “dos critérios de classificação”. Ali são arrolados os três aspectos que serão avaliados, quais sejam, escolaridade (6.1.), tempo de serviço (6.2.) e aperfeiçoamento profissional (6.3.).

O Anexo V do edital traz uma tabela contendo os pontos a serem aferidos em relação aos títulos apresentados /pelos candidatos.

Os documentos de peças 80/83, juntados pelo Município de Douradina em sede de recurso de revista, permitem aferir que, na teoria, houve atribuição de pontos aos títulos entregues pelos candidatos em absoluta simetria com os critérios previstos no edital do processo seletivo em comento.

Ainda, importante mencionar que o item 7 do edital do certame dispõe sobre a classificação, os critérios de desempate e a divulgação do resultado preliminar.

Por fim, o item 8 disciplina como se dará a interposição dos recursos pelos candidatos bem como a publicação do resultado final. Aliás, aponte-se que o Município trouxe recurso interposto por um candidato bem como a respectiva decisão denegatória (peça 84), o que demonstra que, ao menos em tese, a entidade efetivamente permitiu aos interessados a interposição de insurgências recursais.

Assim, ao que parece, não houve subjetivismo na avaliação dos candidatos inscritos no processo seletivo simplificado objeto do Prot. nº 45015-2/17[6].

Assim, concluo que não há indícios de qualquer subjetivismo no exame dos documentos apresentados pelos candidatos, sendo que permitiu-se, inclusive, a interposição de recursos pelos candidatos.

Por fim, importa salientar que a admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai vigorou de 01/08/2017 a 31/07/2018 (peça 23).

Portanto, quando da prolação do Acórdão 566/20-S1C[7] em 09/03/2020, os contratos de trabalho já haviam expirado.

Este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de regularidade das admissões temporárias quando os contratos já expiraram:

Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro dos atos, haja vista suposto descumprimento de lei municipal que rege as contratações por tempo determinado. Existência de outra lei local que, em tese, possibilita os atos de admissão na forma como ocorreram. Verificação de que os contratos em questão já expiraram. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Registro. (Prot. nº 457133/15, Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, j. em 03/12/20)

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital n.º 43/2017. Contratações por prazo determinado. Contrato expirado. Incidência do artigo 7º da IN n.º 117/16. Precedente. Legalidade e registro. (Prot. nº 145590/18, Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, j. em 17/09/20)

Admissão de pessoal. Contratações temporárias de psicólogo, assistente social e mãe social. Contratos extintos. registro das admissões e determinação e recomendação ao Município. (Prot. nº 20494/18, Rel. Cons. Artação de Mattos Leão, j. em 23/07/20)

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de profissionais para atender as necessidades do centro de atenção psicossocial gerenciado pelo CISVIR. Contratações encerradas. Pelo registro, com determinação. (Prot. nº 436940/17, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. em 27/08/20)

Assim, por todo o exposto, entendo pelo provimento dos Recursos de Revista em apreço, para reformar o Acórdão 566/20-S1C para que seja concedido o registro da admissão da recorrente Bruna Larissa de Oliveira Sossai.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista, reformando-se o Acórdão nº 566/20-S1C, para o fim de julgar pela legalidade a admissão da senhora Bruna Larisa de Oliveira Sossai e conceder o registro do ato de admissão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando-se o Acórdão nº 566/20-1C, para o fim de julgar pela legalidade a admissão da senhora Bruna Larisa de Oliveira Sossai e conceder o registro do ato de admissão;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio De Souza Camargo (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

2. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo (relator)

3. Peça 64.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. Peça 110, páginas 4-5.

7. Peça 64.

PROCESSO Nº: 492324/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1301/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Desvio de finalidade. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Irregularidade das contas. Ressarcimento ao erário. Multa proporcional ao dano. Manifestações uniformes pelo não provimento do recurso. Conhecimento e não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor Everton Barbieri, prefeito do Município de Esperança Nova no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, e pela senhora Maria Lucia de Medeiros Barbieri, ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Esperança Nova, em face do Acórdão 1398/20-Primeira Câmara[1] (peça 75), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 05/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 60.000,00, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.139, tendo por objeto o atendimento da população carente, crianças e gestantes e a dar suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social, cuja vigência iniciou-se em 11/12/2012 e terminou em 31/12/2012.

O Acórdão 1398/20-S1C emitiu julgamento nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova por meio do Convênio nº 05/2012, de responsabilidade do senhor Prefeito Everton Barbieri e da senhora Presidente da Associação Maria Lucia de Medeiros Barbieri, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, com determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor integral do repasse, de forma solidária;

II. Aplicar ao senhor Everton Barbieri multa proporcional ao dano no percentual de 10%, nos termos do art. 89 e § 2º da Lei Complementar nº 113/05, e de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei;

III. Aplicar à senhora Maria Lucia de Medeiros Barbieri multa proporcional ao dano no percentual de 10%, nos termos do art. 89 e § 2º da Lei Complementar nº 113/05, e de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei;

IV. Disponibilizar acesso dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

V. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão para que as contas sejam julgadas regulares, ou alternativamente regulares com ressalva, e para que sejam afastadas as sanções pecuniárias impostas.

O recurso foi recebido à peça 91 (Despacho 914/20-GCDA).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3081/20 (peça 99) opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 234/21 (peça 100), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos técnicos e ministerial.

Inicialmente, cumpre registrar que os recursos apresentados separadamente pelo senhor Everton Barbieri e pela senhora Maria Lucia de Medeiros Barbieri possuem praticamente o mesmo conteúdo.

O acórdão recorrido julgou as contas irregulares em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos e de desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos.

Os recorrentes apresentaram juntamente com o recurso o referido termo (peças 83 e 89), contudo o documento não foi assinado pelo representante legal do Município, e, portanto, não possui validade jurídica.

Assim, a irregularidade relativa à ausência do termo de cumprimento de objetivos deve ser mantida.

Com relação ao desvio de finalidade, os recorrentes alegaram, em síntese, que a Associação, nos termos do artigo 49-A, caput e § 1º do Código Civil de 2002, era revestida de autonomia patrimonial e tinha dentre suas finalidades, o estímulo de geração de empregos, renda e inovação em benefício de todos.

Defenderam a impossibilidade de responsabilização pessoal, com fundamento no art. 50, caput e §§ 1º e 5º, do Código Civil[2].

Mencionaram o art. 248, inciso V e §5º[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual prevê que na hipótese de desvio de finalidade o Tribunal "fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis".

Arguíram a inocorrência de dolo ou lesão a credores, que tipificaria o desvio de finalidade, e afirmaram a boa-fé dos gestores. Por fim, colacionaram decisões em que este Tribunal aprovou as contas em casos onde não houve indício de danos ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas.

Vejamos.

Conforme o acórdão recorrido, o desvio de finalidade restou caracterizado eis que o valor recebido pela Associação foi integralmente voltado a custear o evento da Festa do Peão que ocorreu em 2012. Foram realizados gastos com serviços de som para shows, serviços de locução de rodeio, serviços de boiada, entre outros. Evidente que os valores despendidos não têm nenhuma relação com o objetivo da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Nesse sentido, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que não houve o desvio de finalidade.

Além da destinação indevida da verba, constatou-se a existência de vínculo matrimonial entre o Prefeito de Esperança Nova e a dirigente da entidade Conveniente, Sra. Maria Lucia de Medeiros Barbieri. E ainda, além de esposa do Prefeito, a dirigente da entidade Tomadora dos recursos era, também, servidora do ente Concedente, quer seja, do Poder Executivo de Esperança Nova, em que ocupava, desde 2010, o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem. Configura-se, portanto, irregularidade na própria formalização do convênio, eis que há ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Também resta caracterizada ofensa à Resolução nº 28/2011[4] deste Tribunal de Contas, a qual expressamente condena a celebração de convênios com entidades privadas que tenham por dirigentes cônjuges de membros do Poder Executivo e servidor público vinculado ao Poder Executivo concedente dos recursos. Confira-se:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Assim, entendendo que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que não houve desvio de finalidade, motivo pelo qual a decisão recorrida não carece de reparos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1398/20-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1398/20-S1C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo.

2. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [...]

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

3. Art. 24810. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]

V - desvio de finalidade. [...]

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

4. Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 597762/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR KAMILLE ZILIO FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1303/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas. Ausência de Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Julgamento pela irregularidade. Trânsito em julgado. Fase de execução. Correção de ofício de erro material por decisão colegiada mantendo a irregularidade das contas. Exatidão da decisão. Pelo não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, na qualidade de gestor das contas, em face do Acórdão 2073/20 da Primeira Câmara[1] (peça 102), que, na fase de execução, corrigiu de ofício o erro material do Acórdão n.º 6643/14 da Segunda Câmara[2], determinando a devolução da quantia cuja aplicação não foi comprovada documentalmente nos autos, correspondente à diferença entre o valor repassado (R\$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) e às despesas documentalmente comprovadas (R\$ 54.445,67 – cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA e pelo Recorrente, mantendo a irregularidade da Tomada de Contas[3].

Pelo Recurso, o Recorrente requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Lembrou que constou na decisão recorrida que as contas não poderiam ser julgadas regulares com ressalvas, uma vez que a regularização aposta (devolução da diferença) se deu no curso do procedimento de execução – nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 do TCE/PR. Todavia, entende que o procedimento de execução se mostrou nulo, pois continha erro material grave, o que lhe retira a liquidez, tendo então a devolução do valor ocorrido antes do procedimento de execução.

O recurso foi recebido à peça 194 (Despacho 1460/20-GCILB).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos da Instrução 420/21 (peça 196), opinou pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, diante da não comprovação de despesas no importe de R\$554,33 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu do opinativo técnico, manifestando-se pelo não provimento do recurso. Asseverou que o erro de cálculo do montante a ser restituído pelo Recorrente não implica em nulidade da decisão, conforme seu Parecer 273/21 – 5PC (peça 197).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Antes de adentrar no exame do mérito do pedido recursal, importante apresentar a histórico do processado:

1. A Tomada de Contas foi instaurada em 2005 em razão da ausência de prestação de contas de recursos de transferência voluntária da Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, ao tempo que o Recorrente era o gestor, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto a implantação de agroindústria vinícola. Pelo Acórdão n.º 385/07 a Primeira Câmara[4] (peça 21) julgou as contas irregulares e determinou a devolução integral dos recursos repassados pela tomadora.

2. Contudo, a indicada decisão foi rescindida pelo Acórdão n.º 1716/2008 do Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão (Processo de autos n.º 320906/08) apresentado pela entidade, em razão da ausência de citação do Recorrente (na qualidade de gestor das contas).

3. Em novo julgamento, após a realização das devidas citações e instrução processual, nos termos do Acórdão n.º 6643/14 (peça 116) da Segunda Câmara[5], as contas foram julgadas irregulares, pois não foi comprovada a aplicação integral do valor transferido. Foi determinada a devolução do valor da quantia cuja aplicação não foi comprovada documentalmente nos autos, correspondente à diferença entre o valor repassado (R\$ 55.000,00 – cinquenta e cinco mil reais) e às despesas documentalmente comprovadas (R\$ 44.395,67 – quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA e Recorrente – ainda, foi determinado ao MUNICÍPIO DE JAPIRA que regularize a transferência da propriedade do terreno no qual foi edificada a agroindústria, cumprindo ao prefeito municipal comprovar tal providência no âmbito de sua prestação de contas anual, e à Diretoria de Contas Municipais verificar o atendimento da obrigação, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seqüência, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA interpôs Recurso de Revista, o qual não foi provido, nos termos do Acórdão n.º 4580/15 do Tribunal Pleno[6] (peça 138). Em face da decisão, o Recorrente opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, apontando erro na somatória das despesas comprovadas na decisão originária (Acórdão n.º 6643/14 da Primeira Câmara).

Nos Embargos de Declaração não foram conhecidos, pois as razões apresentadas não foram tese do Recurso de Revista, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1143/16 do Tribunal Pleno (peça 155).

5. Após o trânsito em julgado (peça 157), em fase de execução, o Recorrente apresentou petição (peças 159-161)[7] apontando novamente o erro de cálculo da somatória das despesas comprovadas na prestação de contas, indicando a diferença da quantia de R\$554,33 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), juntado, ainda, o comprovante de seu recolhimento. Pleiteou a aprovação das contas, com ressalva.

O Relator originário, responsável pela execução do processo (tendo em vista que o Recurso de Revista não foi provido), pelo Despacho 1070/16 (peça 176), reconheceu o erro de cálculo apontado pelo Recorrente, no entanto, encaminhou o processo para instrução, diante da alegação de nulidade e por se tratar de decisão colegiada.

Levado a julgamento, a Primeira Câmara, acompanhando voto do Relator, exarou a decisão ora recorrida (Acórdão 2073/20 – Primeira Câmara – peça 181), que reconheceu o erro de cálculo, mantendo, porém, a irregularidade das contas, na forma do Parágrafo único, do Artigo 471, do Regimento Interno:

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Acompanhamento do Ministério Público de Contas, na sua manifestação a respeito do pedido recursal.

Em que pese ter sido reconhecido o erro de cálculo na somatória das despesas devidamente comprovadas na prestação de contas de transferência voluntária, indicando o importe de R\$554,33, o qual foi recolhido pelo Recorrente, não há razões para alterar o julgamento de irregularidade das contas.

Vale lembrar que apenas em fase de execução o Recorrente alegou o erro de cálculo e recolheu a diferença entre o valor repassado e as despesas comprovadas, como lhe foi imposto, solidariamente à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA.

A Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, que tratou do momento até qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas, fixou o entendimento de que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau ou entre o julgamento de primeiro e de segundo grau. Em fase de execução, porém, o saneamento implicará em quitação de obrigação.

Importante lembrar que a decisão que julgou as contas irregulares transitou em julgado. E que, de outro lado, a correção do erro de cálculo pode ser feita de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo, pelo julgador, pois não está sujeita ao regime de preclusão.

E foi assim que o Auditor Relator do processado fez ao reconhecer o erro de cálculo do valor a ser restituído pelo Recorrente, solidariamente à associação tomadora, apontado por ele em fase de execução.

No entanto, a retificação do cálculo não implica em alteração do julgamento de irregularidade, de modo que também não fere a coisa julgada. Nesse passo, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Por unanimidade, votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Transitado em julgado em 14/04/2016 (peça 157)

3. Instaurada em face da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, em razão da ausência de prestação de contas de transferência voluntária dos recursos oriundos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de uma Agroindústria de Vinhos.

4. Relator Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN.

5. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

6. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

7. Em 29 de abril de 2016.

PROCESSO Nº: 301450/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1305/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de vícios na decisão embargada. Inexistência de omissões. Pretensão de reexame do mérito. Aclaratórios conhecidos e rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, em face do Acórdão nº 897/21-STP[2], por meio do qual, de forma unânime[3], negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 549/20-STP[4], que manteve a recomendação pela irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. .

Argumentou a embargante que, na decisão proferida, existem pontos omissos.

Requeru ao final o provimento dos embargos, com o saneamento das omissões apontadas e decisão pela regularidade com ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 613/21-GCILB[5], houve o recebimento do recurso. É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante aduz que esta Corte não reconheceu o dissídio entre os presentes autos e o Acórdão de Parecer Prévio nº 188/16-S2C[7], porque se tratou de decisão proferida pela Segunda Câmara, e não pelo Pleno, não restando claro se o artigo 74, IV[8] da Lei Orgânica, ao tratar de “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas”, permite somente a consideração de decisões exaradas pelo Pleno.

Argumenta que a premissa do dissídio era a análise a respeito da razoabilidade, e não necessariamente a consideração de índices idênticos entre os processos e, se a análise pode ser verificada caso a caso, não afasta o dissídio o fato de a extrapolação em Virmond ter sido de 1,35% e, em Campo do Tenente, 0,80%.

Pois bem. No Acórdão ora vergastado, foi suficientemente esclarecido:

Postulou-se aplicação do princípio da isonomia, pois haveria divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 188/16-S2C, em que se decidiu pela conversão em ressalva da impropriedade. Contudo, referida decisão, além de ter sido prolatada por órgão fracionário (Segunda Câmara), não possui força vinculante e, ante a distinção de circunstâncias, não se amolda ao presente caso.

Naqueles autos (Processo nº 22274-4/14), evidenciou-se ocorrência de déficit, no exercício de 2013, no montante de R\$ 397.419,36, correspondente a 5,80% (acima do limite de 5% considerado pela jurisprudência desta Corte como aceitável); o Município de Campo do Tenente ultrapassou os limites de gastos com saúde (em 4,80%) e educação (em 1,96%), de modo que, se tais despesas fossem efetuadas em fontes livres, o déficit teria diminuído para R\$ 221.703,80 (equivalente a 3,24%); ademais, a evolução do resultado orçamentário mensal demonstrou que não houve grandes desequilíbrios no decorrer do exercício.

Portanto, há notórias distinções na comparação entre os valores dos déficits verificados: enquanto para o Município de Virmond foi de R\$ 866.720,67 (equivalente a 6,35% da receita total, resultando na diferença de 1,35% em relação ao limite jurisprudencial de 5%), para o Município de Campo do Tenente detectou-se R\$ 397.419,36 (correspondente a 5,80%, com diferença de 0,80% em relação ao limite tolerável).

Ao contrário do aventado, a “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas” não foi acatada simplesmente “porque se tratou de decisão proferida pela Segunda Câmara, e não pelo Pleno”.

Obviamente que há diferenças entre decisões proferidas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno, haja vista, dentre diversos outros aspectos, a quantidade de julgadores atuantes em cada uma das sessões. Contudo, esse não foi o motivo determinante para o não acolhimento das alegações.

Fato é que o Acórdão nº 188/16-S2C não possui força vinculante, é minoritário, refere-se a exercício longínquo (2013) e, ante a distinção de circunstâncias, não serve de parâmetro à presente situação.

É necessário que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades. Ademais, há certa pacificação da jurisprudência pela não aceitação de déficits superiores a 5%.

Denota-se que o limite tolerável por esta Corte foi excedido pelo Município de Virmond em pequena percentagem (equivalente a 6,35% da receita total, resultando na diferença de 1,35% em relação ao limite jurisprudencial de 5%); entretanto, qualquer déficit, mesmo que esteja abaixo de 5%, já evidencia inconformidades na execução orçamentária.

Não possui sentido algum, portanto, o argumento de que a matéria não foi examinada à luz do princípio da razoabilidade.

Assevera a embargante que este Tribunal não abordou as justificativas apresentadas quanto aos gastos realizados pelo Município em áreas essenciais, como saúde e educação; que foram efetuados investimentos adicionais à exigência legal (7,48% a mais na área da saúde e 2,25% a mais na educação).

Neste ponto, a decisão recorrida foi clara o bastante:

Relativamente aos investimentos realizados além dos limites previstos para as áreas de saúde e educação - como ocorreu no caso tido como paradigma - o Relator bem expôs no Acórdão ora recorrido, cujo entendimento acompanho:

“No que se refere aos maiores investimentos em saúde e educação, o fato de a gestora ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos para essas áreas, não a exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são exclutentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.”

Quanto ao argumento de que não houve manifestação a respeito do citado Acórdão de Parecer Prévio nº 105/2018-STP[9], ressalto que as contas julgadas naquela ocasião se referem a exercício longínquo (2013) e, de todo modo, tal decisão não tem o condão de vincular as demais proferidas por esta Corte. Divergências de entendimento supostamente perceptíveis entre trechos de um Acórdão e de outro (ainda mais quando possuem Relatores diferentes), são insuficientes para adequada fundamentação dos embargos.

Aduz a embargante que este Tribunal não se manifestou a respeito da afirmação da ausência de desequilíbrios em Virmond durante o exercício financeiro de 2016.

Atualmente, não prospera tal alegação, pois na decisão embargada mencionou-se expressamente acerca da situação em que se encontrava a municipalidade:

(...) no resultado da análise da gestão fiscal do 1º semestre de 2016, já apresentava o Município resultado financeiro e orçamentário irregular, tendo sido constatada no período a frustração da receita no cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Apesar dos desempenhos negativos, a gestão municipal deixou de realizar limitação de empenho e movimentação financeira, não se comprometendo em acompanhar de forma mais acurada as metas de arrecadação, de modo a diminuir o surgimento de déficit orçamentário ao final do exercício. Caracterizou-se, assim, a inobservância aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

A unidade técnica atestou que o Município apresentava resultado financeiro e orçamentário desfavorável, ao contrário do alegado (...).

A ex-gestora afirma ainda que esta Corte não abordou o fato de que, não estando mais na chefia do Executivo, solicitou acesso remoto à contabilidade do exercício de 2016 para subsidiar sua defesa, mas que tal pedido foi negado pelo Município, o que demonstraria sua boa-fé.

Ora, o levantamento de informações que venham a propiciar adequada defesa é de responsabilidade de cada jurisdicionado. Os debates concernentes ao mérito já ocorreram no âmbito do Órgão Colegiado, tendo a decisão embargada tratado de forma clara e satisfatória os temas propostos. Qualquer que seja o motivo, fato é que a ex-gestora deixou de apresentar documentação probante com o condão de induzir à percepção diversa.

Não se configuraram as supostas omissões invocadas. Ademais, os fundamentos utilizados foram suficientes para o seu embasamento. Nesse tom:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In caso, o acórdão originariamente recorrido assentou: “RECURSO DE APELAÇÃO. Falta de Impugnação à Sentença. Art. 514, II, do CPC. Não conhecimento da Apelação Principal. Apelação Adesiva Prejudicada. A falta de fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, II, do CPC. Subordinada ao recurso principal, a apelação adesiva terá sua análise prejudicada quando não conhecida a apelação principal. Recurso principal não conhecido e adesivo julgado prejudicado”.

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

(ARE 699332 Agr-ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 - grifo nosso).

Percebe-se que a intenção da embargante é a de rediscutir o mérito, fazendo uso dos aclaratórios com a expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corroborado tal posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 - grifo nosso).

Inexistindo, portanto, quaisquer omissões passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 897/21-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[10], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 897/21-TP;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peças 115/116.

2. Peça 111.

3. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.*

4. Peça 84.

5. Peça 117.

6. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. *Processo nº 22274-4/14, de Prestação de Contas do Município de Campo do Tenente, referente ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.*

8. Art. 74. *Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

9. *Ref. Recurso de Revista em face de Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas do Município de Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício de 2013. Por maioria absoluta. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fabio de Souza Camargo e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.*

10. *32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº: 631022/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR POTRATZ FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR JIONARA OLDONI, LIRIANE MARASCHIN, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1306/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança. Afronta aos preceitos constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Extinção da irregularidade. Procedência sem aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual notícia possíveis irregularidades nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitorino.

Aduz o representante que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de pedreiro e agente de operação de veículos e equipamentos rodoviários, percebem gratificação em razão do exercício de função de confiança, conforme comprovam os contracheques disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade.

Aponta que a função gratificada desempenhada pelo servidor Valdir Potratz Ferreira é de coordenador de equipe de trabalho, logo, possui natureza de função de confiança, eis que atrelada à atividade de chefia.

Em relação à função desempenhada pelo servidor Marcio Roberto Tibes, operador de motoniveladora, aponta que, ao contrário do sustentado pela municipalidade, não se trata de uma gratificação vinculada ao cargo de agente de operação de veículos e equipamentos rodoviários, havendo na legislação regente discricionariedade do gestor na nomeação.

Narra que entrou em contato com o gestor via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda n.º 194666. Em resposta, o prefeito municipal, Sr. Juarez Votri, embasado em informação da gerência de Recursos Humanos, confirmou os fatos sem adotar medidas para sanear a irregularidade apontada pelo órgão ministerial.

Sustenta que é vedado o exercício de função gratificada por servidor público que desempenhe concomitantemente a vereança, conforme entendimento firmado em Consulta com força normativa n.º 547025/10, consubstanciada no Acórdão n.º 1903/11 do Tribunal Pleno desta Corte.

Assim, entende que a responsabilidade deve ser imputada ao prefeito municipal, o qual manteve a designação dos vereadores para o exercício de funções de confiança apesar de alertado. Igualmente, destaca que os vereadores exercentes de função comissionada “também praticam ilícito, eis que incorrem em impedimento constitucional, comprometendo sua imparcialidade e independência no exercício do mandato”.

Derradeiramente, pugna pela concessão de medida cautelar “determinando-se ao Sr. JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal de Vitorino, que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBES das funções gratificadas por eles desempenhadas”.

Quanto ao mérito, pleiteia a procedência do feito, com aplicação de multas administrativas e desligamento dos vereadores de suas funções de confiança.

Por meio do Despacho n.º 1499/20 (peça 09), recebi o expediente em sua integralidade. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante da ausência de indícios, à época, de que a independência no exercício dos mandatos de vereador estaria sendo mitigada, bem como de notícia de que os serviços não estariam sendo prestados ou de prejuízo ao erário.

No mesmo ato, determinei a citação do Município de Vitorino, do Sr. Juarez Votri (representante legal da municipalidade), do Sr. Valdir Potratz Ferreira e do Sr. Marcio Roberto Tibes.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/26 e 29/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 649/21 (peça 43), opinou pela improcedência da Representação, uma vez que, “ao tempo da instauração dos presentes autos as duas irregularidades neles contidas não mais subsistiam.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da demanda, “tendo em vista que restou configurada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança”, com aplicação das seguintes sanções, nos termos do Parecer n.º 277/21 (peça 44):

- Duas multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. JUAREZ VOTRI;

- Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador VALDIR POTRATZ FERREIRA;

- Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador MÁRCIO ROBERTO TIBES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece procedência.

Isso porque, restou incontroverso no decorrer do processo que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de pedreiro e agente de operação de veículos e equipamentos rodoviários, perceberam gratificação em razão do exercício de função de confiança, em desconformidade com os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 54, da CF. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 29, da CF. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Com base em tais artigos, esta Corte firmou entendimento acerca da impossibilidade de acúmulo de função gratificada com cargo de vereador, nos termos do Acórdão n.º 1903/11 do Tribunal Pleno. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 1903/11 – Tribunal Pleno[1]

CONSULTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA COM CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE.

Acerca do julgado, transcrevo os seguintes fundamentos trazidos na peça inicial (peça 03):

Em seu voto, o Relator, Conselheiro Hermas Brandão, sustentou a impossibilidade do acúmulo com base no princípio da separação dos poderes, além de reconhecer a incidência de vedação constitucional aplicável a Deputados e Senadores (art. 54, I, “b”, da Constituição), bom base no princípio da simetria (art. 29, IX, da Constituição). Colhe-se do voto:

Realmente, em que pese haver norma constitucional prevendo expressamente a possibilidade de acúmulo das atividades de vereança com cargos, empregos e funções públicas, quando houver compatibilidade de horários, no caso em tela, outros princípios constitucionais devem ser levados em consideração.

O princípio da separação dos poderes é o principal óbice a que um vereador ocupe também uma função gratificada, principalmente em outro poder, pois não agiria em suas atividades legislativas com a devida isenção e independência.

Isso decorre do vínculo de confiança a que está submetido o servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

Como bem colocaram DIJUR e MPJTC, a natureza precária do vínculo poderia comprometer um atuar independente do Vereador nas suas funções junto ao poder legislativo municipal.

Além disso, entendo que o princípio constitucional da simetria, como bem colocou a Diretoria Jurídica, também veda tal acúmulo, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais citados.

A partir desta fundamentação, foi fixada a seguinte orientação interpretativa:

Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos.

Assim, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, resta procedente a demanda.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos interessados, haja vista que, conforme demonstrado pela unidade técnica, a irregularidade objeto dos autos restou suprida antes mesmo da instauração do presente expediente. Veja-se, nesse sentido, a Instrução n.º 649/21-CGM (peça 43):

Por outro lado, tanto o Município de Vitorino quanto os servidores Valdir Potratz Ferreira e Márcio Roberto informaram que as gratificações outrora concedidas a estes deixaram de ser pagas.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 4523/20 (peça 24 e 39) revogou o Decreto Municipal nº 4405/20 que concedera gratificação de função ao Sr. Valdir Potratz Ferreira (peça 38). Já o Decreto Municipal nº 4531/20 (peças 25 e 33) revogou a gratificação de função outrora concedida ao Sr. Márcio Roberto Tibes.

Ao se consultar o SIAP, módulo "Folha de Pagamento", tem-se que em out./20 o servidor Valdir Potratz Ferreira não recebeu a gratificação de função de chefia. Por sua vez, o servidor Márcio Roberto Tibes não auferiu a gratificação de operador de motoniveladora desde set./20, antes, portanto, da publicação do Decreto Municipal nº 4531/20 (peças 25 e 33), datado de 23/11/20.

Assim, confirma-se a informação prestada pelo Município de Vitorino e pelos dois servidores de que nenhum deles, atualmente, auferiu as respectivas gratificações de função.

Saliente-se que, como já destacado no despacho de recebimento, não houve notícia de que os serviços deixaram de ser prestados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, sem aplicação de sanção;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Consulta n.º 547025/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO (relator) e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

PROCESSO Nº: 726805/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, GUSTAVO ZANCHI, LUIZA CAMPOS OLIVEIRA, MARÁ CECILIA CUNHA KROKOSZ, SANDRO IRAN FERREIRA GUIMARÃES, SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, SUELI DOS SANTOS TAVARES, VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA, VIVIAN SOARES GUIMARAES, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANDREA DE BONI NOTTINGHAM, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIZA CAMPOS OLIVEIRA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1307/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Prestação de serviços de Teletendimento e Contact Center Multicanais – Omnichannel. Revogação da licitação. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Softmarketing Comunicação e Informação Ltda[1], por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial Copel Telecom n.º SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A. com vistas à "prestação de serviços de Teletendimento e Contact Center Multicanais – Omnichannel com atendimento por canais virtuais aos clientes que utilizam ou venham a utilizar os serviços da Copel Telecomunicações S.A., com atendimento humano para ligações receptivas e Ativas, Atendimento via URA humanizada, Retenção de Clientes, atendimento por mídias Sociais, e-mail e canais virtuais, abrangendo todos os recursos necessários à sua implantação e operacionalização, de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

O certame ocorreu na data de 13/11/2020, pelo valor máximo anual estimado de R\$ 16.849.132,96 (dezesesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

Informa a representante que, de modo pouco usual, a sessão de abertura iniciou com atraso de uma hora e finalizou próximo das 22h do mesmo dia. Nesta ocasião, relata ter apresentado a proposta de menor valor (R\$ 7.730.111,00), ao passo que a segunda colocada, BL Serviços de Cobrança Ltda., apresentou proposta de R\$ 12.491.500,00, quase R\$ 5 milhões superior ao proposto.

Aduz que atualmente presta os serviços licitados à Copel Telecom e que, portanto, detém a expertise referente ao objeto do certame. Ainda sobre o fato de ser a atual prestadora do serviço, assevera que "durante reunião para organização das atividades relativas ao contrato vigente, realizada entre a Softmarketing e a Copel Telecom, a Sra. Mara Cecília Cunha Krokosz, que compõe a comissão de licitação do Pregão Presencial nº SAT 200068/2020, afirmou que faria todo o possível para desclassificar esta Peticionante". Junta Atas Notariais (peça 08) nas quais consta a referida informação.

Na sequência, a requerente destaca que, embora tenha apresentado a proposta de menor valor, foi desclassificada com base no item 5.2.4 do instrumento convocatório, havendo recusa do pregoeiro em consignar em ata os motivos da desclassificação, fato que motivou o procurador da representante a "escrever um documento de próprio punho informando a recusa da comissão de licitação em inserir as informações atinentes a desclassificação".

Sobre sua desclassificação, explica que a Administração entendeu que sua proposta não estava de acordo com o exigido, haja vista que os quantitativos de pessoal apresentados eram diferentes do quantitativo constante do item 4 do edital, assim justificou-se o ato de desclassificação com base no item 5.2.4 do edital, que dispõe: "as propostas não poderão conter opções ou imposição de condições, assim como não se considerará propostas alternativas, ou qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital e seus anexos".

Alega a interessada, todavia, que os quantitativos previstos no item 4 são apenas os parâmetros máximos, tanto para números de pessoas ou relativo aos valores, não havendo em qualquer ponto do edital determinação acerca de quantidades e números exatos, apenas fixação de valores máximos.

Por tais razões, conclui que "(i) o item 5.2.4 não se presta a justificar a desclassificação desta Representante; (ii) o motivo alegado no ato e não consignado em ata – igualmente – não se presta a justificar a desclassificação, haja vista que, conforme amplamente demonstrado, o instrumento convocatório não determina quantidades exatas, mas sim quantitativos máximos, vale dizer, a parcela de maior relevância é "Capacidade de implantação, operação e gestão de solução do serviço", não havendo qualquer exigência relativas ao número mínimo de pessoas."

Deste modo, sustentando a ausência de motivos para a desclassificação, bem como apontando a ocorrência de violação aos princípios da publicidade, economicidade, eficiência e impessoalidade, formula os seguintes pedidos:

a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) Seja concedida medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº SAT 200068/2020;

c) Seja reconhecido que o edital de licitação não faz menção à quantitativos mínimos, somente máximos, reconhecendo a possibilidade de elaborar proposta que atenda ao objeto do edital conforme item 4;

d) Seja reconhecida e declarada como indevida a desclassificação desta Representante;

e) Seja reconhecida e declarada a ofensa aos princípios do art. 31 da Lei 13.303/2016;

f) Sejam reconhecidas e declaradas as irregularidades aqui demonstradas;

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação;

O feito foi distribuído a este relator por prevenção, haja vista a conexão com os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 705425/20, conforme Termo de Distribuição n.º 4510/2020 da Diretoria de Protocolo (peça 09).

Por meio do Despacho n.º 1783/20 (peça 15), recebi o expediente para o fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) ato de desclassificação da representante; b) possível violação ao princípio da publicidade; c) possível violação ao princípio da impessoalidade. No mesmo ato, deferi o pleito cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial Copel Telecom n.º SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, determinei a citação da COPEL Telecomunicações S.A, do atual representante legal da COPEL Telecomunicações S.A, da Sra. Vivian Soares Guimarães (Pregoeira), do Sr. Sandro Iran Ferreira Guimarães (equipe de apoio), da Sra. Sueli dos Santos Tavares (equipe de apoio) e da Sra. Mara Cecília Cunha Krokosz (equipe de apoio).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3609/20 do Tribunal Pleno (peça 43).

Em apenso, consta a Representação da Lei 8.666/93 n.º 705425/20, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa ALO Serviços Empresariais Ltda. em face do mesmo certame. Em síntese, a representante questiona os seguintes itens do edital:

(i) Páginas 41-42/136, "3. Configuração Árvore de Configuração de Registro de Atendimento da URA";

(ii) Páginas 83/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – "Os ambientes de operação deverão possuir 1 (um) televisores LED não inferiores a 65" novo, com cabo de vídeo HDMI para computador para cada TV, ou a TV ligada no mesmo PC, para divulgações e comunicados. Caso a operação telefônica seja colocada em mais de uma sala, cada uma destas salas deve conter esta TV de 65";

- (iii) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – “As posições dos Supervisores deverão ser equipadas com computadores e headset wireless (uso obrigatório), possibilitando que o suporte seja feito diretamente da sua mesa, sem restringir, quando necessário o deslocamento e telefone para realização de chamada externa.”;
- (iv) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – “Sala de Reunião: 1 (um) televisor LED não inferior a 55” novo, com cabo de vídeo HDMI para computador;”
- (v) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: “Dimensionamento Predial e Infraestrutura – “Sala de Convivência e Descompressão: Máquinas automáticas para café, refrigerantes e snacks;”
- (vi) Páginas 85/135 - Parágrafo Vigésimo Sétimo da minuta contratual: Limpeza, Asseio e Conservação – “As dedetizações e desratizações deverão ocorrer trimestralmente em todo o prédio da operação.”
- (vii) Páginas 87/135 - Parágrafo Trigésimo Oitavo: “Máquinas da Operação: Pré-requisitos mínimos: Processador Intel Core i5-9500 e 4.4GHz; 8 GB RAM; SSD 500 GB; Teclados, mouse; 4 Entradas USB;”
- (viii) Páginas 88/135 - Parágrafo Trigésimo Oitavo: Máquinas da Operação: Pré-requisitos obrigatórios: “A CONTRATADA deverá manter em estoque uma reserva de 3% (três por cento) do número total de equipamentos descritos no “HARDWARE”, para que haja a substituição imediata de equipamentos defeituosos.”
- (ix) Páginas 92/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas “A CONTRATADA deverá manter, durante o contrato, as seguintes condições técnicas: 1. Conter estrutura de convivência (estacionamento para Clientes e funcionários/ Operadores que trabalham no turno da noite e madrugada, cantina ou restaurante, áreas de descanso, salas de treinamento, salas de reunião, ambiente exclusivo para clientes, acessibilidade entre outros)”.
(x) Páginas 92 e 93/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas “5. Laudos de vistoria técnica e de habilitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente homologada para esta finalidade, em atendimento aos requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada:

- 1. AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- 2. Laudo de Qualidade do Sistema de Ar Condicionado (anual).
- 3. PMOC – Programa de Manutenção, Operação e Controle do Sistema de Ar Condicionado (anual).
- 4. SPA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (anual).
- 5. Laudo das Instalações Elétricas.
- 6. Laudo de Potabilidade da água (bebedouros, cozinha, banheiros e caixa d’água (coliformes fecais e metais ferrosos) – (anual).
- 7. Relatório de manutenção dos sistemas de prevenção contra incêndio (hidrantes, extintores, sistema de alarme).
- 8. Laudo do sistema de iluminação.
- 9. Licença sanitária.
- 10. Laudo de manutenção do gerador.
- 11. Laudo de manutenção do nobreak.
- 12. Laudo de limpeza das caixas d’água.

À peça 28, Vector Serviços de Atendimento Telefônicos Ltda. requereu seu ingresso no feito como interessada.

Ainda, a empresa Alô Serviços Empresariais Ltda. juntou documentos de identificação (peça 38).

Pelo Despacho n.º 1894/20 (peça 47), deferi o pedido de inclusão da empresa Vector como interessada no processo, vencedora da licitação em questão. No mesmo ato, recebi a Representação em apenso em sua integralidade, ampliando o objeto da demanda para apurar a legalidade/regularidade, também, dos questionamentos suscitados na Representação da Lei 8.666/93 n.º 705425/20, quais sejam: (i) Páginas 41-42/136, “3. Configuração Árvore de Configuração de Registro de Atendimento da URA”; (ii) Páginas 83/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – “Os ambientes de operação deverão possuir 1 (um) televisores LED não inferiores a 65” novo, com cabo de vídeo HDMI para computador para cada TV, ou a TV ligada no mesmo PC, para divulgações e comunicados. Caso a operação telefônica seja colocada em mais de uma sala, cada uma destas salas deve conter esta TV de 65”; (iii) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – “As posições dos Supervisores deverão ser equipadas com computadores e headset wireless (uso obrigatório), possibilitando que o suporte seja feito diretamente da sua mesa, sem restringir, quando necessário o deslocamento e telefone para realização de chamada externa.”; (iv) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: Dimensionamento Predial e Infraestrutura – “Sala de Reunião: 1 (um) televisor LED não inferior a 55” novo, com cabo de vídeo HDMI para computador;”; (v) Páginas 84/135 - Parágrafo Vigésimo Sexto da minuta contratual: “Dimensionamento Predial e Infraestrutura – “Sala de Convivência e Descompressão: Máquinas automáticas para café, refrigerantes e snacks;”; (vi) Páginas 85/135 - Parágrafo Vigésimo Sétimo da minuta contratual: Limpeza, Asseio e Conservação – “As dedetizações e desratizações deverão ocorrer trimestralmente em todo o prédio da operação.”; (vii) Páginas 87/135 - Parágrafo Trigésimo Oitavo: “Máquinas da Operação: Pré-requisitos mínimos: Processador Intel Core i5-9500 e 4.4GHz; 8 GB RAM; SSD 500 GB; Teclados, mouse; 4 Entradas USB;” (viii) Páginas 88/135 - Parágrafo Trigésimo Oitavo: Máquinas da Operação: Pré-requisitos obrigatórios: “A CONTRATADA deverá manter em estoque uma reserva de 3% (três por cento) do número total de equipamentos descritos no “HARDWARE”, para que haja a substituição imediata de equipamentos defeituosos.”; (ix) Páginas 92/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas “A CONTRATADA deverá manter, durante o contrato, as seguintes condições técnicas: 1. Conter estrutura de convivência (estacionamento para Clientes e funcionários/ Operadores que trabalham no turno da noite e madrugada, cantina ou restaurante, áreas de descanso, salas de treinamento, salas de reunião, ambiente exclusivo para clientes, acessibilidade entre outros);” (x) Páginas 92 e 93/135 - Parágrafo Quadragésimo Nono: Condições técnicas “5. Laudos de vistoria técnica e de habilitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente homologada para esta finalidade, em atendimento aos requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada: 1. AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. 2. Laudo de Qualidade do Sistema de Ar Condicionado (anual). 3. PMOC – Programa de

Manutenção, Operação e Controle do Sistema de Ar Condicionado (anual). 4. SPA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (anual). 5. Laudo das Instalações Elétricas. 6. Laudo de Potabilidade da água (bebedouros, cozinha, banheiros e caixa d’água (coliformes fecais e metais ferrosos) – (anual). 7. Relatório de manutenção dos sistemas de prevenção contra incêndio (hidrantes, extintores, sistema de alarme). 8. Laudo do sistema de iluminação. 9. Licença sanitária. 10. Laudo de manutenção do gerador. 11. Laudo de manutenção do nobreak. 12. Laudo de limpeza das caixas d’água; (xi) previsão de visita técnica, pelo ente licitante, das instalações do 1º colocado no certame como requisito de habilitação. Por conseguinte, foram citados: a) COPEL Telecomunicações S.A.; b) atual representante legal da COPEL Telecomunicações S.A.; c) Sra. Vivian Soares Guimarães (Pregoeira); d) Sandro Iran Ferreira Guimarães (equipe de apoio); e) Sueli dos Santos Tavares (equipe de apoio); f) Mara Cecília Cunha Krokosz (equipe de apoio); g) Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações e signatário do edital.

Os esclarecimentos foram juntados às peças 55/64, 72/76 e 84/92. A 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 11/21 (peça 93), opinou: a) pelo não reconhecimento da perda objeto; b) pela improcedência da representação protocolada sob o nº 72680-5/20 (processo principal), uma vez que não há irregularidades a serem apuradas; e c) pela procedência parcial da representação protocolada sob o nº 70542-2/20, devendo ser expedida a recomendação para que “a empresa fiscalizada, em futuras contratações, se abstenha de realizar pregões presenciais embasados em justificativas genéricas (ex: que se fundamentam apenas na complexidade da licitação, sem elencar as possíveis inadequações entre as características que tornam a licitação complexa e as peculiaridades da forma eletrônica); que só façam referência a suposta vantagem da forma de pregão, sem correspondência com particularidades do objeto (ex: contato pessoal com o licitante); e/ou que serviriam para preterir o pregão eletrônico em qualquer caso (ex: celeridade).”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela Instrução n.º 245/21 (peça 95), nos seguintes termos:

Esta CGE conclui pelo conhecimento de ambas Representações (Processo Principal 726805/20-TC e Processo Apenso 705425/20-TC), bem ainda:

I – pelo não reconhecimento da preliminar de perda do objeto diante da revogação do Pregão Presencial SAT 20068/2020;

II – pela suspensão da medida cautelar concedida, por intermédio do Acórdão 3609/20 emitido pelo Tribunal Pleno (peça 43) diante da revogação do Pregão Presencial SAT 20068/2020;

III – no mérito pela improcedência tanto das alegações do Processo Principal 726805/20-TC, como das constantes no Processo Anexo 705425/20, eis que, segundo análise acima efetivamente não ocorreram irregularidades.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela “improcedência das Representações, com a suspensão da medida cautelar concedida Acórdão 3609/20 emitido pelo Tribunal Pleno (peça 43) diante da revogação do Pregão Presencial SAT 20068/2020.” (Parecer n.º 289/21, peça 96).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme assegurado pela defesa, o Pregão Presencial Copel Telecom n.º SAT 20068/2020 foi revogado, o que pode ser confirmado no sítio eletrônico da entidade, nos termos abaixo:

Número do Edital:	SAT200068
Modalidade:	Pregão Presencial
Abrangência:	Nacional
Comprador:	Marcela Oliveira
Telefone:	(41)3331-2934
Data de abertura:	13/11/2020
Hora de abertura:	09:30:00
Situação:	Revogada
Objeto:	Servicos de Teletendimento e Contact Center Multicanais

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 461/21[2], 289/21[3] e 1445/20[4], todos do Tribunal Pleno:

ACÓRDÃO Nº 461/21 - Tribunal Pleno
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomadas de Preços n.º 19 e 21 de 2020. Santa Izabel do Oeste. Contratação de serviço de pavimentação asfáltica. Revogação e anulação dos certames. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO Nº 289/21 - Tribunal Pleno
Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Santo Antônio da Platina. Concorrência Pública nº 004/2020, tipo Técnica e Preço. Afronta a legislação, bem como aos precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas. Medida Cautelar e Suspensão do Certame. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

ACÓRDÃO Nº 1445/20 - Tribunal Pleno
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Anulação da licitação – Perda de objeto do processo – Encerramento.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial Copel Telecom n.º SAT 20068/2020, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial Copel Telecom n.º SAT 20068/2020, restando sem objeto este expediente;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 615973/20. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Representação da Lei 8.666/93 n.º 742860/20. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

4. Representação da Lei 8.666/93 n.º 369930/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 248010/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURECI SCHMITZ, TÂNIA MARIA ACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1308/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Colégio Estadual do Paraná. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Colégio Estadual do Paraná, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da senhora Tânia Maria Acco.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$37.929.027,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	235240/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2584/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 614/21 (peça 25), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 24), superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, concluiu pela regularidade das contas no exercício de 2020.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 352/21 (peça 26), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	04/05/2020	Dentro do Prazo
2º	30/09/2020	24/09/2020	Dentro do Prazo
3º	01/02/2021	26/01/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 6ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Colégio Estadual do Paraná, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da senhora Tânia Maria Acco.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Jugar regulares as contas apresentadas pelo Colégio Estadual do Paraná, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da senhora Tânia Maria Acco;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Dados retirados da Instrução 614/21, peça 25.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 7,
realizada no período de 17 a 20 de maio de 2021

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (17/05/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela servidora **Mariana Amaral Porto**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 3 e 6 de Maio de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Libertatória nº: 337163/18, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 247702/20, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 602489/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 296332/21, na CGE, da relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 210604/20, na CGE, e 179413/12, na CGM, ambos da relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **julgados** os Processos nºs: 142039/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 771655/13 (Encerramento), 646913/18 (Negativa de registro), 578906/17 (Registro com recomendações), 256659/21 (Deferimento), 240321/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 247702/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 643613/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 711723/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 406770/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 602489/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 98164/13 (Encerramento), 237009/98 (Regular com ressalvas), 284134/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 298330/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 319027/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 288133/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 292823/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 133807/17 (Irregular com determinações), 337163/18 (Homologação de Cautelar), 811759/17 (Negativa de registro), 223319/21 (Outros), 224579/21 (Conhecimento e não provimento), 224960/21 (Conhecimento e não provimento), 469756/20 (Outros), 277743/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 258033/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 222265/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 173482/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199619/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 716834/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 297859/12 (Outros), 148510/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 228169/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 127714/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 673264/19 (Registro com recomendações e determinações), 244371/20 (Registro com recomendações), 268100/21 (Deferimento), 514140/20 (Outros), 227469/20 (Regular com ressalvas), 257600/20 (Regular com ressalvas), 257767/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 265670/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 631558/12 (Outros), 769695/20 (Registro), 218226/21 (Registro), 700055/18 (Registro com recomendações), 657315/19 (Registro), 254199/20 (Regular), 262329/20 (Regular), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 256659/21, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (o processo foi redistribuído). No julgamento do processo nº 240321/18, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (o processo foi redistribuído). No julgamento do processo nº 247702/20, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente, restando vencido. No julgamento do processo nº 514140/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha apresentou voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (o processo foi redistribuído). O Representante do Ministério Público de Contas deu ciência das propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 300652/02, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288533/17, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 263304/15, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257731/16, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 184231/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 236630/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 632584/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 747796/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612630/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 290350/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 293283/20 (Adiado para análise de voto divergente), 272777/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 348789/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 223013/08 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 671720/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 923545/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro

Artagão de Mattos Leão; 168494/11 (Adiado por pedido do relator), 564837/11 (Adiado por pedido do relator), 149687/13 (Adiado por pedido do relator), 616838/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 239668/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 446082/17 (Retirado de Pauta), 301363/18 (Retirado de Pauta), 408672/18 (Retirado de Pauta), 193416/20 (Retirado de Pauta), 256019/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 20/05/2021, foi encerrada a Sétima Sessão da Primeira Câmara Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia trinta e um de maio de dois mil e vinte e um (31/05/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Leis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 190569/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ELIAS CARRER,
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1231/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de documentos de apresentação obrigatória; II. Realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais; III. Realização de despesas com provisões não efetivadas; IV. Realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria; V. Ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas; VI. Saldo final do convênio não comprovado; VII. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município e na burla ao devido procedimento de concurso público por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora; VIII. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na burla ao devido procedimento licitatório por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora; e IX. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de entidade privada. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Medianeira à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS)[1], por meio do Termo de Parceria n.º 1/2007, com vigência de 01/07/2007 a 30/06/2009, no valor de R\$ 2.677.645,47 [dois milhões seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos], direcionado à execução de serviços de apoio na área de saúde pública municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2821/13 (peça 21), n.º 3991/14 (peça 37), n.º 2537/20 (peça 45) e n.º 149/21 (peça 48), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

- I. Ausência de documentos de apresentação obrigatória
Transgressões:
 - Artigos 10º e 11 [caput e §§ 1º e 2º] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
 - Artigos 9º, 12, 20, 23, 26 do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
 - Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
 - Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
 - Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.Sanções:
 - Multa administrativa a Elias Carrer (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Robert Bedros Femezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
- II. Realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais
Transgressões:
 - Artigos 4º [inciso VII] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
 - Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
 - Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
 - Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
 - Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
 - Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.Sanções:
 - Recolhimento do valor de R\$ 360.707,11 [trezentos e sessenta e sete mil setecentos e sete reais e onze centavos], corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS, por Robert Bedros Femezlian e por Elias Carrer, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.
- III. Realização de despesas com provisões não efetivadas
Transgressões:
 - Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
 - Artigos 70 [parágrafo único], 71 [incisos II e IV] e 75 da Constituição Federal de 1988;

- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 2º [inciso XII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 19, 25 e 29 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigos 11 [inciso II] e 20 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 611.410,71 [seiscentos e onze mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos], corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS, por Robert Bedros Fernezlían e por Elias Carrer, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria

Transgressões:

- Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 346.579,44 [trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS, por Robert Bedros Fernezlían e por Elias Carrer, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

V. Ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas

Transgressões:

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;

- Artigos 2º [inciso XII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso II e VII] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanções:

- Multa administrativa a Elias Carrer e Robert Bedros Fernezlían, nos termos do artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VI. Saldo final do convênio não comprovado

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigos 4º [parágrafo único, inciso X], 14 [§ 2º], 33 [alínea 'h']; e § 1º, alínea 'p', número 5], 34 [§ 2º, alíneas 'a' e 'b']; e § 3º] e 50 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 229.092,86 [duzentos e vinte e nove mil noventa e dois reais e oitenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS, por Robert Bedros Fernezlían e por Elias Carrer, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

VII. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município e na burla ao devido procedimento de concurso público por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora

Transgressões:

- Artigos 37 [caput, incisos II e XXI] e 175 [caput] da Constituição Federal de 1988;

- Artigos 27 [incisos II, XX e XXII] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;

- Artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000;

- Artigo 1º da Lei Federal n.º 11.473/2007.

Sanções:

- Multa administrativa a Elias Carrer e Robert Bedros Fernezlían, nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VIII. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na burla ao devido procedimento licitatório por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora

Transgressões:

- Artigos 37 [caput, incisos II e XXI] e 175 [caput] da Constituição Federal de 1988;

- Artigos 27 [incisos II, XX e XXII] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;

- Artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000;

- Artigo 1º da Lei Federal n.º 11.473/2007.

Sanções:

- Multa administrativa a Elias Carrer e Robert Bedros Fernezlían, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IX. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de entidade privada

Transgressões:

- Artigo 23 [inciso II] da Constituição Federal de 1988;

- Artigos 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

- Artigos 9º [caput] e 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006.

Sanções:

- Multa administrativa a Elias Carrer e Robert Bedros Fernezlían, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6353/14 - SMPJTC (peça 38), de lavra da Procuradora Valéria Borba, e dos Pareceres n.º 688/20 - 2PC (peça 46) e n.º 103/21 - 2PC (peça 49), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto às irregularidades I a IX apontadas, a DAT indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovção das contas e consequente restituição de valores e a aplicação de multas.

Apesar de devidamente citadas e/ou intimadas[2], nenhuma das partes indicadas como responsáveis na instrução inicial da Unidade Técnica - ADESOBRAS, Robert Bedros Fernezlían e Elias Carrer - optou por oferecer contraditório.

Em instrução conclusiva, a CGM ressaltou a inexistência de resposta dos intimados aos itens supracitados que, sem elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, mantém inalterada a situação inicialmente apontada. Logo, posicionou-se pela irregularidade de todos os pontos e por suas decorrentes sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas não comprovadas, e que totalizam uma soma considerável. Em decorrência destas omissões, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[3], as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, de modo que concordo com a irregularidade de todos os pontos encontrados e com as sanções propostas para todos os itens.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Medianeira à ADESOBRAS, de responsabilidade de Elias Carrer (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Robert Bedros Fernezlían (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de:

I. Ausência de documentos de apresentação obrigatória

II. Realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais

III. Realização de despesas com provisões não efetivadas

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria

V. Ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas

VI. Saldo final do convênio não comprovado

VII. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município e na burla ao devido procedimento de concurso público por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora

VIII. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na burla ao devido procedimento licitatório por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora

IX. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de entidade privada

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 360.707,11 [trezentos e sessenta mil setecentos e sete reais e onze centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais.

b) Recolhimento do valor de R\$ 611.410,71 [seiscentos e onze mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas com provisões não efetivadas.

c) Recolhimento do valor de R\$ 346.579,44 [trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria.

d) Recolhimento do valor de R\$ 229.092,86 [duzentos e vinte e nove mil noventa e dois reais e oitenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.

e) Multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de documentos de apresentação obrigatória.

f) Multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (V) ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas.

g) Multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município e na burla ao devido procedimento de concurso público por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora.

h) Multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na burla ao devido procedimento licitatório por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora.

i) Multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IX) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de entidade privada.

j) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

k) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Medianeira à ADESOBRAS, de responsabilidade de Elias Carrer (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de:

a) Ausência de documentos de apresentação obrigatória
b) Realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais

c) Realização de despesas com provisões não efetivadas

d) Realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria

e) Ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas

f) Saldo final do convênio não comprovado

g) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município e na burla ao devido procedimento de concurso público por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora

h) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na burla ao devido procedimento licitatório por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora

i) Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de entidade privada

II. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 360.707,11 [trezentos e sessenta mil setecentos e sete reais e onze centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais.

III. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 611.410,71 [seiscentos e onze mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas com provisões não efetivadas.

IV. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 346.579,44 [trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria.

V. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 229.092,86 [duzentos e vinte e nove mil noventa e dois reais e oitenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela ADESOBRAS, por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por ELIAS CARRER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o saldo final do convênio não comprovado.

VI. Aplicar multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória.

VII. Aplicar multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas.

VIII. Aplicar multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município e na burla ao devido procedimento de concurso público por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora.

IX. Aplicar multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na burla ao devido procedimento licitatório por meio da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente pela Tomadora.

X. Aplicar multa administrativa para ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IX) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de entidade privada.

XI. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e ELIAS CARRER, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

XII. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XIII. Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peças 26, 27, 33 e 34.

3. Acórdão 2585/19 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 265300/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ABDIAS ABRANTES NETO, CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, GERSON ANTONIO DE BRITO, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1232/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado; e II. Terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público. Sanções: Aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Recomendações: III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; VI. Ausência de assinatura do Termo Aditivo; VII. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa; VIII. Inconsistências no Termo de Cumprimento dos Objetivos; e IX. Falha do Controle Interno da Concedente. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2954, em razão do repasse efetuado pelo Município de Goioerê ao Conselho de Segurança e Bem Estar Social de Goioerê[1], por meio do Termo de Convênio n.º 6/2012, com vigência de 19/01/2012 a 24/02/2013, no valor de R\$ 68.484,00 [sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais], direcionado à colaboração com os órgãos responsáveis pela segurança pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 597/15 (peça 5), n.º 4747/18 (peça 44) e n.º 4182/20 (peça 57), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado

Transgressão:

– Artigo 1º da Lei Federal n.º 11.473/2007.

Sanção:

– Multa administrativa a Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 29/03/2017), Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012) e Gerson Antônio de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público

Transgressões:

– Artigos 37 [caput, incisos II e XXI] e 175 [caput] da Constituição Federal de 1988;
– Artigos 27 [incisos II, XX e XXII] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
– Artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993;

Sanções:

– Multa administrativa a Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 29/03/2017), Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012) e Gerson Antônio de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação as seguintes incongruências:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de assinatura do Termo Aditivo

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 1º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigos 4º, 9º e 10 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 2º e 3º [inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigos 5º [§ 3º] e 6º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VII. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

Transgressões:

– Artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

VIII. Inconsistências no Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

– Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;

– Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IX. Falha do Controle Interno da Concedente

Transgressões:

– Artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 120/21 - 3PC (peça 58), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado e da (II) terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público, a DAT indicou em sua instrução inicial que a Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 144, prevê que “A segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, enquanto que o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.473/2007 determina que somente “A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos poderá acarretar a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa aos responsáveis envolvidos.[2]

Em sede de contraditório, os Srs. Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012), Gerson Antônio de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015) e Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) apresentaram suas razões de defesa acerca dos pontos sob análise, respectivamente, às peças 30/31, 33/35 e 37/43.

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou os argumentos apresentados em sede de contraditório não foram capazes de sanar nenhuma das duas impropriedades encontradas nos itens I e II. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade das contas e pela aplicação de multas administrativas, por cada item irregular, aos responsáveis Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012) e Gerson Antônio de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015), com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, é possível observar que as razões de contraditório apresentadas pela Tomadora não são capazes de afastar a presente irregularidade. Conforme ressaltado pela CGM,

“mostra-se irregular a forma de execução escolhida pelo município quando firmou parceria com entidade privada em que esta praticamente subcontratou a totalidade do objeto, na prestação dos serviços e/ou aquisição dos produtos avançados, no âmbito da segurança pública, pois representou burla à exigência do concurso público e/ou procedimento licitatório, nos termos do art. 37 da CF/88, respectivamente, incisos II e XXI.

Repise-se que a celebração de parceria, levada a efeito pelo município, em cuja prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais a entidade conveniente, praticamente, subcontrata e/ou transfere a terceiros todo o objeto da avença, representa burla à exigência de realização de procedimento licitatório, nos termos estabelecidos pela lei federal n.º 8.666/1993.”[3]

Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, não restam dúvidas acerca da irregularidade dos pontos, em conformidade com a jurisprudência desta Casa sobre os temas[4]. Logo, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade das contas e pela aplicação de multas aos ex-gestores responsáveis: Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012). Entendo que o ex-gestor Gerson Antônio de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015) não deve ser responsabilizado, haja vista que não deu causa à presente avença, herdando-a in statu quo ante da gestão anterior do Sr. Abdias Abrantes Neto.

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III a IX, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[5], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Goioerê ao Conselho de Segurança e Bem Estar Social de Goioerê, de responsabilidade de Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão de:

I. Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado

II. Terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa para LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado.

b) Multa administrativa para LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (II) terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões

VI. Ausência de assinatura do Termo Aditivo

VII. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

VIII. Inconsistências no Termo de Cumprimento dos Objetivos

IX. Falha do Controle Interno da Concedente

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Goioerê ao Conselho de Segurança e Bem-Estar Social de Goioerê, de responsabilidade de Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão de:

a) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado

b) Terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público

II. Aplicar Multa administrativa para LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado.

III. Aplicar Multa administrativa para LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público.

IV. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

V. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VI. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GOIOERÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões
- Ausência de assinatura do Termo Aditivo
- Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa
- Inconsistências no Termo de Compromimento dos Objetivos
- Falha do Controle Interno da Concedente

VII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÉ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- VIII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 5.

3. Peça 57, página 3.

4. Acórdão n.º 1210/17 – S2C.

5. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 608258/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PATRICK JAMES REASON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1233/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente; II. Despesas comprovadas intempestivamente; III. Ressarcimento de valores realizado após o fim da vigência da transferência. Recomendações: IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e V. Empenhos de repasses não registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 9262, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pinhaís à Associação Beneficente Encontro Com Deus de Curitiba[1], por meio do Termo de Convênio n.º 18/2012, com vigência de 18/05/2012 a 21/05/2013, no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], direcionado ao acolhimento de mães e filhos em situação de risco social, de violência e de vulnerabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1191/14 - DAT (peça 5), n.º 2474/16 - COFIT (peça 39) e n.º 254/21 - CGM (peça 75), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente

Transgressões:

- Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

II. Despesas comprovadas intempestivamente

Transgressões:

- Artigos 8º, 9º, 18 e 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Ressarcimento de valores realizado após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Empenhos de repasses não registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Transgressões:

- Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- Artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 427/21 - 2PC (peça 76), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I a III, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Luiz Goularte Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Patrick James Reason (Presidente da Tomadora de 16/05/2004 a 30/04/2022).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens IV e V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pinhaís à Associação Beneficente Encontro Com Deus de Curitiba, de responsabilidade de Luiz Goularte Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Patrick James Reason (Presidente da Tomadora de 16/05/2004 a 30/04/2022).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Concedente), em razão de:

I. Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente

II. Despesas comprovadas intempestivamente

III. Ressarcimento de valores realizado após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA (Tomadora), em razão de:

II. Despesas comprovadas intempestivamente

III. Ressarcimento de valores realizado após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pinhaís à Associação Beneficente Encontro Com Deus de Curitiba, de responsabilidade de Luiz Goularte Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Patrick James Reason (Presidente da Tomadora de 16/05/2004 a 30/04/2022).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Concedente), em razão de:

a) Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente

b) Despesas comprovadas intempestivamente

c) Ressarcimento de valores realizado após o fim da vigência da transferência

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA (Tomadora), em razão de:

a) Despesas comprovadas intempestivamente

b) Ressarcimento de valores realizado após o fim da vigência da transferência

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

V. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Peça 75.
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 311836/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROMÃO NIVALDO PEHO ZACARIAS, VALDECIR AMADOR ALMERON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1234/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Recomendações: II. Atraso na alimentação do SIT; III. Atraso na apresentação da prestação de contas; IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e V. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 19229, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tamarana à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, por meio do Termo de Convênio n.º 949/2013, com vigência de 12/07/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 70.680,00 [setenta mil seiscentos e oitenta reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 7971/14 - DAT (peça 5) e n.º 556/21 - CGM (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
Transgressões:
- Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:
II. Atraso na alimentação do SIT
Transgressão:
- Artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
III. Atraso na apresentação da prestação de contas
Transgressões:
- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
Transgressão:
- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
V. Ausência de certidões
Transgressões:
- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 433/21 - 2PC (peça 42), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto
1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Paulino de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Romão Nivaldo Peho Zacarias (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 31/12/2020).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao museio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tamarana à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, de responsabilidade de Paulino de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Romão Nivaldo Peho Zacarias (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 31/12/2020).

Proponho, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), em razão de:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA (Tomadora), em razão de:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- II. Atraso na alimentação do SIT
III. Atraso na apresentação da prestação de contas
IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
V. Ausência de certidões
d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tamarana à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, de responsabilidade de Paulino de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Romão Nivaldo Peho Zacarias (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 31/12/2020).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), em razão de:

- a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA (Tomadora), em razão de:

- a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- a) Atraso na alimentação do SIT
b) Atraso na apresentação da prestação de contas
c) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
d) Ausência de certidões
V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 41.
2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 465981/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1235/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal; II. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias; III. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas; IV. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; V. Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas; VI. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999; VII. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público; VIII. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria; IX. Deficiência no processo de escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI); X. Falha na fiscalização do convênio; e XI. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 16537, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 1/2013, com vigência de 04/02/2013 a 04/08/2013, no valor de R\$ 1.915.410,06 [um milhão, novecentos e quinze mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos], direcionado à prestação de serviços na área de saúde municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 535/17 (peça 6), n.º 4254/19 (peça 76), n.º 1777/20 (peça 79) e n.º 4492/20 (peça 83), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal

Transgressões:

- Artigo 70 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 693.142,93 [seiscentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

II. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias

Transgressões:

- Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 314.674,76 [trezentos e quatorze mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

III. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 106.754,14 [cento e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigos 2º [inciso XII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 174.993,59 [cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

V. Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 15 e 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigos 8º [inciso IV] e 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 573.810,01 [quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Recolhimento do valor de R\$ 50.055,72 [cinquenta mil cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

VI. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999

Transgressões:

- Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 74 [parágrafo único] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigos 4 [inciso VII, alínea 'd'], 11 [caput e § 1º] e 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 12 e 21 do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

VII. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público

Transgressões:

- Artigos 37 [caput, incisos II e XXI], 175 [caput] e 196 da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 167 [caput] e 168 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigos 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanções:

– Multa administrativa a Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VIII. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria

Transgressões:

- Artigo 23 [inciso II] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 18 [§ 1º] a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 9º [caput] e 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006.

Sanções:

– Multa administrativa a Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IX. Deficiência no processo de escolha da OSCIP

Transgressão:

- Artigo 23 do Decreto n.º 3.100/1999.

Sanções:

– Multa administrativa a Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

X. Falha na fiscalização do convênio

Transgressões:

- Artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 74 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigos 20 e 21 da Resolução n.º 28/2011;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanções:

– Multa administrativa a Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

XI. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas

Transgressões:

- Artigos 10º e 11 [caput e §§ 1º e 2º] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 9º, 12, 20, 23, 26 do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1068/20 - 5PC (peça 77), n.º 518/20 - 5PC (peça 80) e n.º 50/21 - 5PC (peça 84), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto às irregularidades I a XI apontadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovação das contas e consequente restituição de valores e a aplicação de multas.

As peças 17 a 57, apenas o Município de Itaipulândia, por meio do então prefeito Edeinei Valdir Moresco Gasparini (gestão de 01/01/2017 a 26/09/2018), apresentou razões de defesa. Contudo, apesar de devidamente citadas e/ou intimadas[1], nenhuma das partes indicadas como responsáveis na instrução inicial da COFIT – Instituto Confiante, Clarice Lourenço Theriba ou Miguel Bayerle – optou por oferecer contraditório.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ressaltou a inexistência de resposta dos intimados aos itens supracitados que, sem elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, mantém inalterada a situação inicialmente apontada. Logo, posicionou-se pela irregularidade de todos os pontos e por suas decorrentes sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa do interessado oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas não comprovadas, e que totalizam uma soma considerável. Em decorrência desta omissão, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[2], as impropriedades inicialmente encontradas pela COFIT não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, de modo que concordo com a irregularidade de todos os pontos encontrados. Ainda, em relação aos itens I a V, acompanho a sugestão de recolhimento dos recursos repassados, de forma corrigida e solidária, pelo Instituto Confiante, por Clarice Lourenço Theriba e por Miguel Bayerle. Do mesmo modo, concordo com as multas sugeridas em relação aos itens VII a X.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiante, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
- II. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
- IV. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- V. Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas
- VI. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
- VII. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público
- VIII. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria
- IX. Deficiência no processo de escolha da OSCIP
- X. Falha na fiscalização do convênio
- XI. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 693.142,93 [seiscentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
- b) Recolhimento do valor de R\$ 314.674,76 [trezentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias.
- c) Recolhimento do valor de R\$ 106.754,14 [cento e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.
- d) Recolhimento do valor de R\$ 174.993,59 [cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.
- e) Recolhimento do valor de R\$ 573.810,01 [quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas.
- f) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) terceirização indevida de serviços públicos de saúde da concedente, por intermédio da entidade tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público.

g) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de parceria.

h) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IX) deficiência no processo de escolha da OSCIP.

i) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (X) falha na fiscalização do convênio.

j) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

k) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiante, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- a) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
- b) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
- d) Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- e) Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas
- f) Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
- g) Terceirização indevida de serviços públicos de saúde da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público
- h) Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria
- i) Deficiência no processo de escolha da OSCIP
- j) Falha na fiscalização do convênio
- l) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas

II. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 693.142,93 [seiscentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.

III. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 314.674,76 [trezentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 106.754,14 [cento e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 174.993,59 [cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

VI. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 573.810,01 [quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas.

VII. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos de saúde da concedente, por intermédio da entidade tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público.

VIII. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de parceria.

IX. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da deficiência no processo de escolha da OSCIP.

X. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

XI. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

XII. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XIII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 13, 62, 63 e 70.

2. Acórdão 2585/19 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 154572/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1236/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendação: II. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 4403, em razão do repasse efetuado pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, por meio do Termo de Convênio n.º 129/2009, com vigência de 10/12/2009 a 10/12/2014, no valor de R\$ 802.180,00 [oitocentos e dois mil, cento e oitenta reais], direcionado ao "desenvolvimento de ações que permitam testar várias alternativas de recuperação e enriquecimento de reserva legal com produtos madeireiros, visando a sustentabilidade em um sistema cooperativo florestal no Centro-Sul do Paraná."

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 611/19 (peça 5) e n.º 193/21 (peça 122), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 361/21 - 3PC (peça 123), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Alípio Santos Leal Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 20/08/2013), João Carlos Gomes (Secretário Estadual da Concedente de 21/08/2013 a 05/04/2018), Carlos Alberto Ferreira Gomes (Presidente da Tomadora de 19/10/2004 a 01/04/2012) e Fernando Franco Netto (Presidente da Tomadora de 02/04/2012 a 28/02/2022).

2. Acerca da impropriedade listada no item II, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SETI à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, de responsabilidade de Alípio Santos Leal Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 20/08/2013), João Carlos Gomes (Secretário Estadual da Concedente de 21/08/2013 a 05/04/2018), Carlos Alberto Ferreira Gomes (Presidente da Tomadora de 19/10/2004 a 01/04/2012) e Fernando Franco Netto (Presidente da Tomadora de 02/04/2012 a 28/02/2022).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SETI (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SETI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SETI à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, de responsabilidade de Alípio Santos Leal Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 20/08/2013), João Carlos Gomes (Secretário Estadual da Concedente de 21/08/2013 a 05/04/2018), Carlos Alberto Ferreira Gomes (Presidente da Tomadora de 19/10/2004 a 01/04/2012) e Fernando Franco Netto (Presidente da Tomadora de 02/04/2012 a 28/02/2022).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SETI (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SETI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Ausência de certidões

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 122.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C. 3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 203708/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, ZENARCI CHAGAS VIEGANDT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1237/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Municipal. Professor do Município de Fernandes Pinheiro. Desmembramento de municípios. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Registro do ato de inativação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de ZENARCI CHAGAS VIEGANDT, ocupante do cargo de Professora do Município de Fernandes Pinheiro, concedida pela Portaria n.º 002/2006, datada de 01.02.2006, e retificada pela Portaria n.º 03/2021, de 10.03.2021, por meio do qual se concedeu a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na ordem de R\$ 1.036,94 (mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

No Parecer nº 149/21 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por diligência à origem para o Município de Fernandes Pinheiro, solicitando: a) planilha de cálculo informando as remunerações utilizadas para aferir o valor do benefício; b) menção e comprovação do valor atual dos proventos de aposentadoria; c) indicação do periódico em que se deu a veiculação do ato concessivo de inativação, juntando a correspondente publicação; d) edição e publicação do ato retificatório contendo, dentre outras informações, o valor dos proventos concedidos à servidora quando da emissão do ato concessivo (Portaria nº 002/2006).

Intimado (peças 18/20), o Município aduziu que retificou o fundamento do ato concessivo para artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, uma vez que a servidora teria reunido os requisitos de tal norma em novos documentos (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n.º 698/21 (peça 23), emitiu parecer final pela NEGATIVA DE REGISTRO, defendendo que a servidora não preencheu o tempo mínimo de 10 anos na carreira, requisito exigido pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Destacou que a Sra. Zenarci Chagas Viegandt completou apenas 8 anos, 5 meses e 18 dias na carreira de Magistério junto ao Município de Fernandes Pinheiro, e que mesmo que tenha havido desmembramento de Municípios, e a interessada tenha sido designada para o Município de Teixeira Soares, não poderia acrescer o tempo faltante com o período da mesma carreira junto ao Município de Teixeira Soares.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 247/21 (peça 24), manifesta-se pelo REGISTRO do ato, ponderando que a interessada não pode ser prejudicada pela decisão política dos Municípios, sobre a qual não teve qualquer ingerência, e se ver obstada de optar por um fundamento legal mais benéfico para se inativar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira do defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo por bem CONCEDER O REGISTRO da aposentadoria, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Conforme consta do relatório da Instrução n.º 698/2021 da Unidade Técnica (Peça 23), a servidora laborou 27 anos, 9 meses e 21 dias, tendo cumprido portando o tempo mínimo exigido de 20(vinte) anos de serviço público, sendo que na data da concessão possuía a idade de 57(cinquenta e sete) anos:

“01) Ingresso no serviço público: a ora interessada era empregada do Município de Teixeira Soares, onde foi contratada em 03/04/78 na função de professora. Quando do desmembramento deste ente federativo, ocorrido em 31/07/97 (fls. 31/37 da peça 02), a servidora passou a fazer parte do quadro de pessoal do Município de Fernandes Pinheiro. Assim, tem-se que ingressou no serviço público antes de 31/12/03, data da entrada em vigor da EC 41/03, motivo pelo qual preencheu aludido requisito;

02) Idade: 57 anos, visto que nasceu em 07/05/48 (fls. 07/08 da peça 02), portanto mais do que o mínimo de 50 anos;

03) Tempo de contribuição: 27 anos, 9 meses e 21 dias, sendo: a) 13 anos de contribuição para o RGPS no Município de Teixeira Soares (fl. 125 da peça 02 c/c fl. 06 da peça 12); b) 6 anos, 4 meses e 3 dias no RPPS do mesmo Município (fl. 07 da peça 12); c) 8 anos, 5 meses e 18 dias no RPPS do Município de Fernandes Pinheiro (fl. 08 da peça 12). Assim, verifica-se que a ora interessada reunia mais do que o necessário, qual seja, 25 anos;

04) Tempo de serviço público: 27 anos (fls. 06/08 da peça 12), assim mais do que o mínimo legal de 20 anos;

Do documento acostado à fl. 20 da peça n.º 02, infere-se que em 01/04/1978 a interessada foi contratada para a função de Professora junto ao Município de Teixeira Soares, permanecendo no cargo até 01/08/1997, quando foi integrada ao quadro funcional do Município de Fernandes Pinheiro, em razão da criação da Municipalidade por desmembramento (fls. 31/36).

A despeito de não ter completado 10 (dez) anos na carreira de magistério do Município de Fernandes Pinheiro, mas 8 anos, 5 meses e 5 dias (fl. 08 da peça 12), a servidora contribuiu 13 anos para o Regime Geral Previdência Social no Município de Teixeira Soares, e 6 anos, 4 meses e 3 dias no Regime Próprio de Previdência Social do mesmo Município, e não pode ser impedida de optar pelo fundamento legal mais vantajoso para se aposentar, em razão da reorganização política e administrativa dos Municípios.

Negar registro ao benefício em apreço, nesta oportunidade, seria desprezar a garantia individual de inativação da servidora, fruto de direito legitimamente conquistado com o seu trabalho, violando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé

Com efeito, os princípios da segurança e da proteção da confiança objetivam assegurar a exigibilidade de direito certo, estável e previsível. O indivíduo deve poder confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto pressupostos constitucionais de ordem ético-jurídica, impedem a Administração de anular situações revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo.

Tal posicionamento é o defendido pelo Supremo Tribunal Federal, que, ante a necessidade de se reconhecer situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos da Administração Pública, tem defendido, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIAADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. – A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina.Precedentes. (...)

(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02- 2013 PUBLIC 21-02-2013

Nesta toada, considerando que a servidora laborou por longo tempo no cargo em que se aposentou, primando-se pelos princípios da boa-fé, da confiança e da segurança, o registro do ato é medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de ZENARCI CHAGAS VIEGANDT, ocupante do cargo de Professora do Município de Fernandes Pinheiro, concedida pelo Portaria n.º 002/2006, e retificada pela Portaria n.º 03/2021, de 10.03.2021, com proventos integrais, na ordem de R\$ 1.036,94 (mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ZENARCI CHAGAS VIEGANDT, ocupante do cargo de Professora do Município de Fernandes Pinheiro, concedida pelo Portaria n.º 002/2006, e retificada pela Portaria n.º 03/2021, de 10.03.2021, com proventos integrais, na ordem de R\$ 1.036,94 (mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

II. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 266006/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, OSEIAS INACIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1238/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, exercício de 2019. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. RESSALVA quanto ao apontamento relacionado à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 648/21, (peça nº 22), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b”, e art. 87, IV, “g”, ambas da L.C.E. 113/05; condição que tornou inviável a análise dos itens que trataram do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, também, do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; além da RESSALVA quanto à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

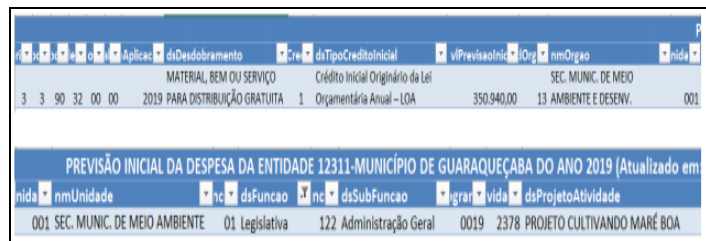
Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 4º a 8º, Capítulo III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, uma vez que o documento apresentado não estava devidamente assinado.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 671857/20 (peça n.º 19), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que estaria reencaminhando o novo Relatório devidamente assinado por meio eletrônico pelo Responsável pelo Controle Interno, além de adequar as margens do documento.

Entretanto, por ocasião da Instrução n.º 648/21 (peça n.º 22), registrou-se que não constou nos autos o Relatório do Controle Interno devidamente assinado pelo Responsável, ainda que tenha ocorrido manifestação do Gestor nesse sentido. Também, anotou que, em razão da ausência do mencionado Relatório devidamente assinado pelo Controlador Interno, permaneceram inviáveis as análises dos seguintes itens: Relatório do Controle Interno encaminhado, que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, também, o Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. n.º 58 de 23/09/2009, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2018	20.374.881,90
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2019	1.426.241,73
Valor Total de despesa realizada em 2019	1.426.192,82
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	326.806,52
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.752.999,34
Percentual Aplicado	8,60
Excesso Verificado em R\$	326.757,61
Excesso Verificado em %	1,60

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 671857/20 (fls. 1 a 5 da peça n.º 19), o Gestor apresentou argumentos no sentido de que no cadastramento da PPA-LOA de 2018 no sistema orçamentário teria havido falha ao informar a função programática "13.001.01.122.0019" relacionada à ação do Poder Executivo "2378 - Projeto Cultivando Maré Boa", sendo informada erroneamente como vinculada a Função 01 - Legislativa, conforme demonstrado nas imagens do contidas no Sistema Orçamentário Municipal (fls. 04 e 05 da peça n.º 19). Entretanto, por ocasião da Instrução 648/21 (peça n.º 22), ao consultar a Lei Orçamentária Anual de 2018 do Município, Lei n.º 630/17, a Coordenadoria constatou no quadro que acompanha a LOA, no demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo (anexo 6 da Lei 4.320/64) a previsão da ação 2.378 - Projeto Cultivando Maré Boa, Programa 0019 - Processo Administrativo, vinculado à Função 001 - Legislativa, sub-função 122- Administração Geral, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Anotou que, apesar da alegação de que o lançamento ocorreu erroneamente no sistema orçamentário do Município, na funcional programática referida ao programa/ação acima, constatou-se que estaria prevista no PPA 2018-2021 sua vinculação à Função Legislativa, subfunção administração geral, apresentando relatórios reproduzidos no corpo da instrução, levando a conclusão de que essa vinculação à área de atuação legislativa seria equivocada. Mencionou a Portaria MOG n.º 42/99, que atualizou a discriminação da despesa por funções e subfunções, afirmando que as agregadas à função legislativa são as 031 - Ação Legislativa e 032 - Controle Externo. Sendo que na LOA 2018 verificou-se a subfunção 122 - Administração Geral associada com a função legislativa. Ressaltou não ter sido verificada alteração orçamentária no exercício de 2019, sendo que as despesas realizadas com o referido projeto estariam classificadas, erroneamente, na função legislativa, conforme funcional programática originária da LOA 2018.



Assim, entendeu que caso desconsiderada do cálculo a despesa executada no orçamento da Prefeitura, o total não extrapolaria o teto constitucional de 7% (sete por cento) para Despesas da Câmara em razão da população do Município, conforme relatório que segue:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2018	20.374.881,90
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2019	1.426.241,73
Valor Total de despesa realizada em 2019	1.426.192,82
(-) Despesa com Inativos	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.426.192,82
Percentual Aplicado	7,00
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Entretanto, verificou que na Lei n.º 775/2019 referente a LOA-2020 também existiu equivocadamente a previsão do projeto/atividade 2378 - Projeto Cultivando Maré Boa, e na Lei n.º 804/20 referente a LDO 2021 do Município foram estabelecidas metas e prioridades da Administração para 2021 nos seguintes programas/ações: Programa 0019 - Processo Administrativo, contendo o Projeto 2374 - Qualidade total do Turismo de Guaçuabe e, o Programa 002 Administração Geral, com o Projeto 2378 - Projeto Cultivando Maré Boa, ambos sob a incumbência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e vinculados à Função 01 - Legislativa, Subfunção 122 - Administração Geral.

Dessa forma, opinou pela ressalva do item com recomendação à Câmara Municipal, fundamentada no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, para que requisito ao Poder Executivo, em prazo a ser definido pelo Relator, providências com vistas à regularização das despesas realizadas pelo Poder Executivo de Guaçuabe, classificadas na funcional programática, com vinculação à função legislativa:

" a) Efetue a reclassificação das despesas realizadas pelo Poder Executivo para os programas/ações com vinculação a função 001 - Legislativa, no exercício de 2021, caso ainda não tenham sido efetuadas, para a função apropriada; b) observe quando da elaboração das próximas Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que não haja nas propostas das metas e prioridades para o exercício financeiro, programas/ações agregados a órgãos/unidades do Poder Executivo e com vinculação a função 001 - legislativa, e que as funções e subfunções estejam de acordo com a Portaria MOG n.º 42/99."

Anotou que o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, com o envio da relação de empenhos realizados em 2020 e 2021 pelo Poder Executivo nos programas/ações vinculados à Função 001 - Legislativa, e da LDO para 2022, sob responsabilidade do Presidente da Câmara, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Oseias Inácio, podendo ser requisitado o auxílio do Controlador Interno, cargo ocupado pelo Sr. Emerson Roberto de Miranda Mendes, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA com recomendação/determinação.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 288/21 - 6PC, (peça n.º 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, exercício de 2019, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução inicial, devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos arts. 4º a 8º da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, observou-se que, por ocasião da prestação de contas anual, o Gestor não apresentou o Relatório do Controle Interno devidamente assinado pelo Controlador, além de estar reproduzido apenas parcialmente, condição mantida mesmo após a manifestação ocorrida em sede de contraditório (peças n.º 19 até n.º 21), pois, ainda que mencionado em suas justificativas, não foi juntado o referido documento devidamente assinado, constatações que entendemos suficientes para concluir pela inconformidade.

Nesse ponto, ainda cabe ressaltar que tal condição inviabilizou o exame de mais dois itens, quais sejam: O Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, ainda, O Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, agravando a condição ora examinada.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do apontamento, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Em relação ao apontamento em exame, devidamente fundamentado no art. 29 - A da Constituição Federal, alterado pela E.C. 58 de 23/09/2009, entendemos que o Gestor obteve comprovar falhas nos registros, pois, apesar de no primeiro momento ter sido observado o excesso das despesas da Câmara em 326.757,61 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente a 1,60% (um vírgula sessenta por cento) da receita da Entidade, por ocasião do contraditório trouxe aos autos justificativas e documentos que comprovam que tal condição se originou de equívocos no cadastro de projetos na Lei Orçamentária Anual.

Assim, considerando que a previsão da ação 2.378 - Projeto Cultivando Maré Boa, do Programa 0019 - Processo Administrativo, foi equivocadamente vinculada à Função 001 - Legislativa, subfunção 122 - Administração Geral na Lei Orçamentária Anual, entendemos que resultou na classificação equivocada de gastos, interferindo negativamente na apuração dos índices e resultando no apontamento em exame. Cabe registrar que o mencionado equívoco também ocorreu no exercício anterior de 2018, mantendo-se ao longo de 2019.

Diante do exposto e, ainda, considerando que, se subtraída a despesa que fora executada de fato no orçamento do Poder Executivo, o índice de gastos da Câmara Municipal não excederia o limite constitucional, entendemos que o apontamento se torna passível de ressalva. Entretanto, fundamentado no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, temos como cabível a RECOMENDAÇÃO[1] ao atual Gestor da Câmara Municipal para que, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, providencie a correção da classificação do Projeto/Atividade 2374 - Qualidade Total do Turismo de Guaçuabe e do Projeto/Atividade 2378 - Projeto Cultivando Maré Boa, inclusive para o exercício de 2021, pois, conforme verificado na Lei n.º 804/20 que tratou da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, também para este exercício ocorreu a classificação equivocada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- 2) que seja RESSALVADO o apontamento relacionado à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
- 3) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

4) que seja RECOMENDADO ao atual Gestor da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Oséias Inácio, que, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, providencie a correção da classificação do Projeto 2374 – Qualidade Total do Turismo de Guaraqueçaba e do Projeto 2378 – Projeto Cultivando Maré Boa, inclusive para o exercício de 2021, pois, conforme verificado na Lei n.º 804/20, que tratou das Diretrizes Orçamentárias deste exercício, ocorreu a classificação equivocada na Função 01 - Legislativa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II. RESSALVAR o apontamento relacionado à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, CPF 021.184.469-18, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

IV. RECOMENDAR ao atual Gestor da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Oséias Inácio, que, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, providencie a correção da classificação do Projeto 2374 – Qualidade Total do Turismo de Guaraqueçaba e do Projeto 2378 – Projeto Cultivando Maré Boa, inclusive para o exercício de 2021, pois, conforme verificado na Lei n.º 804/20, que tratou das Diretrizes Orçamentárias deste exercício, ocorreu a classificação equivocada na Função 01 - Legislativa.

V. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

VI. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal: Efetue a reclassificação das despesas realizadas pelo Poder Executivo para os programas/ações com vinculação a função 001 - Legislativa, no exercício de 2021, caso ainda não tenham sido efetuadas, para a função apropriada; observe quando da elaboração das próximas Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que não haja nas propostas das metas e prioridades para o exercício financeiro, programas/ações agregados a órgãos/unidades do Poder Executivo e com vinculação a função 001 - legislativa, e que as funções e subfunções estejam de acordo com a Portaria MOG nº 42/99.

PROCESSO Nº: 257731/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR: ACRY CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA,

DIEGO BULIGON, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMAZÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2015. Entendimentos uniformes da área técnica e Ministério Público de Contas pela irregularidade. Parecer prévio recomendando a regularidade com aposição de ressalvas conforme voto vencedor.

1 RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de prestação de contas do Município de Paranaguá, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edison de Oliveira Kersten.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
218731/12	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 325/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações. Em Recurso de Revista 719924/14 sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Em trâmite na CGM desde 02/07/19, conforme consulta em 09/11/20.
197401/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 323/2014, retificado pelo ACO 6116/2015.	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
278278/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 18/02/19, conforme consulta em 09/11/20.
266605/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 17/01/20, conforme consulta em 09/11/20.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 302.127.728,32 (trezentos e dois milhões, cento e vinte e sete mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 3435/2014, de 15/12/2014.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 4298/16 (peça 29) e instruções posteriores apontou como impropriedades os seguintes itens de análise:

1 - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

3 - Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2015;

4 - Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2015;

5 - Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2015;

6 - Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2015;

7 - Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício de 2015;

8 - Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015;

10 - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

11 - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão pela Irregularidade;

12 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela Irregularidade;

O Município, por seu Prefeito Edison de Oliveira Kersten, apresentou alegações e documentos (peças 34-35, 37, 43-58), bem como por seu Prefeito Marcelo Elias Roque (peças 71-72, 75-77, 83, 85-86, 88-90, 97-108) e em demais oportunidades (peças 116, 122, 128, 130-132). O interessado Edison de Oliveira Kersten apresentou defesa e documentos (peças 79-81, 113-114).

A área técnica, na Instrução nº 3392/19 – CGM (peça 142), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, e aposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 826/19 (peça 143), também opinou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

O processo ingressou na pauta, contudo foi retirado da Sessão da Segunda Câmara nº 2, do dia 28 de janeiro de 2020, conforme certidão (peça 151), para buscar maiores esclarecimentos, nos termos sugeridos na fundamentação da instrução técnica, conforme Despacho nº 114/20 (peça 152), quanto aos seguintes itens da análise: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão pela Irregularidade; e (c) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela Irregularidade.

Manifestaram-se, em novo contraditório, o senhor Edison de Oliveira Kersten (peça 174), o Município de Paranaguá, (peça 176-178), e o senhor Marcelo Elias Roque (peça 189).

A CGM, por fim, na Instrução nº 3622/20 (peça nº 193), ante o contraditório e documentos apresentados, considerou as contas irregulares, devido os apontamentos no que concerne a: a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) O parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade, bem como indicou cabimento de ressalvas e multas.

O Ministério Público, de igual forma, no Parecer nº 947/20 (peça 194), acompanhou o entendimento técnico, de maneira que propugna pela irregularidade desta Prestação de Contas, com as multas e ressalvas propostas na instrução técnica.

O processo novamente ingressou na pauta, ocasião em que foi conferida vista para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Certidão nº 523/20), na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 19, do dia 07 a 10 de dezembro de 2020.

Por ocasião da nova composição do colegiado, foi retirado de pauta da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 1, realizada nos dias 8 a 11 de fevereiro de 2021, atendendo ao art. 9º do Regimento Interno[1].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, quanto à aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública, conforme Instrução nº 2279/2017 – COFIM (peça 63, páginas 13 a 20), verifica-se que os esclarecimentos do Município afastam a irregularidade. O ajuste de cálculo apresenta que o percentual aplicado em saúde foi de 15,29%, conforme tabela colhida da instrução técnica:

Ajuste do cálculo de aplicação em saúde apontado na Instrução nº 4298/16 - COFIM - Primeiro Exame	
1 Receitas de impostos e de transferências constitucionais	279.162.662,39
Mínimo a aplicar em 2015 (1 * 15%)	41.874.399,36
2 Despesas totais com saúde	54.300.075,92
3 Deduções (despesas não computadas para apuração do percentual mínimo)	11.626.358,02
4 Total das despesas com saúde consideradas para fins do limite (2-3)	42.673.717,90
5 Percentual de aplicação em saúde (4/1 * 100)	15,29

De igual forma, no que diz respeito à ausência de publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, constatada no primeiro exame técnico, foi devidamente suprida com o encaminhamento do respectivo demonstrativo à peça 45.

Também as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas no primeiro exame, restaram corrigidas no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 99, houve a apresentação de novo Balanço Patrimonial que corrigiu os defeitos apontados.

Quanto à ausência de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2015, registra-se que, em contraditório, o interessado prestou os esclarecimentos à peça 98, bem como encaminhou, às peças nº 101, 103, 106, 107 e 108, comprovantes da publicação bimestral dos demonstrativos do RREO referente aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2015, dentro do prazo exigido no art. 52 da LC 101/2000.

De maneira semelhante, quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015, observa-se que em contraditório o interessado prestou os esclarecimentos à peça 98 e encaminha, à peça nº 104, comprovante da publicação dos demonstrativos do RGF do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, efetivada dentro do prazo exigido no art. 55 da LC 101/2000.

Diante do exposto, a regularização dos itens de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto à ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º bimestre de 2015, a entidade encaminha, a peça nº 106, comprovante da publicação do demonstrativo ocorrida em 31/07/2015, portanto em atraso de um dia, contrariando o disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal[3]; motivo pelo qual entendo pela ressalva no ponto, nos termos da já mencionada Súmula 8, com aplicação ao responsável no período de apuração, Senhor Edison de Oliveira Kersten, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Observa-se, por sua vez, atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM do exercício em análise, especificamente quanto à entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema que foi registrada na data de 29/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, ou seja, com 90 dias de atraso.

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram defesa quanto o item, de maneira que o atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]: por uma vez ao Senhor Edison de Oliveira Kersten.

Quanto à irregularidade do item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", a área técnica apontou a necessidade de que o controlador apresente relatório e parecer complementar contendo a avaliação dos itens e demais esclarecimentos que entender necessários.

A presente irregularidade decorre da contradição apurada entre o parecer do controlador interno pela regularidade com ressalva da gestão do Município de Paranaguá no exercício de 2015 (peça 7) e o contido na fundamentação do relatório do controlador interno (peça 6). Neste são apresentados três pontos que merecem a devida atenção:

a) Quanto ao Conselho de Controle Social do Fundeb, conforme o quadro a seguir;

Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros (Decreto 2746/2015)	Ressalva (1)
Composição (Número de membros e representação)	Ressalva (1)
Funcionamento - regularidade das reuniões	Ressalva (1)
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Ressalva (1)
Parecer do Conselho sobre as contas de 2015	Ressalva (1)
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério - aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2015	Ressalva (1)
Parecer do Conselho em relação à aplicação no exercício de 2015 de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB	Ressalva (1)

1 - Análise inviável. A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e o Conselho de Controle Social do FUNDEB não atenderam, até a presente data, aos pedidos de informações da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme solicitação através do Ofício nº 037/2016-COGE.

b) Quanto ao Conselho Municipal de Saúde, no seguinte quadro;

Conselho de saúde	
Ato de nomeação dos membros (indicar nº)	Ressalva (2)
Composição (Número de membros e representação)	Ressalva (2)
Funcionamento - regularidade das reuniões	Ressalva (2)
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Ressalva (2)
Parecer do Conselho sobre as contas de 2015	Ressalva (2)

2 - Análise inviável. A Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde - COMAS, não atenderam, até a presente data, aos pedidos de informações da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme solicitação através do Ofício nº 038/2016-COGE.

c) Quanto aos SIM-AM, conforme o que segue:

Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Irregular (3)
- Diário da Contabilidade	Irregular (3)
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Irregular (3)
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Irregular (3)
- Licitações e Contratos	Irregular (3)
- Obras públicas	Irregular (3)
- Convênios e Auxílios Recebidos	Irregular (3)
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Irregular (3)
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Irregular (3)
- Informações Anuais	Irregular (3)
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	Irregular (3)

3 - Análise Inviável. A Secretaria Municipal de Fazenda, em resposta ao Ofício nº 034/2016-COGE, informou à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO através do Ofício Depro:17/2016, datado em 30/03/2016 que "em relação ao SIM-AM, estamos trabalhando no mês de fevereiro/2015, e que os módulos que são de responsabilidade da Contabilidade para serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são Contabilidade e Tesouraria, os demais módulos tem seus respectivos responsáveis. Sendo que todos tem que ser enviados simultaneamente".

De início, é importante considerar que as impropriedades concernentes ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho de Controle Social do Fundeb passaram a ser tratados como pontos independentes neste processo de prestação de contas, motivo pelo qual entendo superada a discussão neste tópico, para que não ocorra a dupla análise pelo mesmo fundamento, com o risco de dupla penalização pelo mesmo fato.

É pertinente, por sua vez, dentro do item sobre o relatório do controle interno, a análise das irregularidades das informações enviadas pelo SIM-AM para esta Corte.

Foram apresentados esclarecimentos às folhas 1 a 4 da peça processual nº 43, e à peça nº 51 foi anexado um novo parecer do controle interno, pela regularidade com ressalva da gestão.

E no último contraditório foram apresentados novos documentos as peças nº 177 e 178, que dizem respeito aos processos internos nº 8527/2016 e 12198/2016.

Ocorre que, nos termos apontados pela CGM, a nova documentação apresentada contém apenas ofícios do Controle Interno à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio dos quais a Controladoria Interna solicita respostas sobre a Prestação de Contas de 2105, sem haver uma análise conclusiva sobre o assunto. Assim, a manifestação técnica foi pela manutenção da irregularidade.

Diante da insuficiência das justificativas, corroboro os entendimentos uniformes quanto à irregularidade do item, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edison de Oliveira Kersten, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, por seu turno, apresenta conclusão pela Irregularidade, ou seja, conforme as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, ocorreu a rejeição da prestação de contas do ano de 2015 (fls. 55-58 da peça 56).

Em contraditório foi encaminhada a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao exercício de 2015 (peças nº 56, páginas 55 a 58); conforme se anota, referida Resolução é pela não aprovação do relatório anual de gestão. O Secretário Municipal da Saúde, em novo contraditório, presta esclarecimentos às folhas 01 a 03 da peça processual nº 122 argumentando que todos os procedimentos foram adotados e devidamente comprovados.

Ocorre que, nos termos da análise técnica, não há uma correlação entre as irregularidades apontadas e documentos apresentados, estando ausente a manifestação do Conselho Municipal de Saúde acerca das justificativas apresentadas pela Administração, portanto cabe razão à área técnica quando opina pela irregularidade do item sob análise.

Na última manifestação, apesar da prorrogação de prazo concedida, nada de novo foi apresentado sobre o assunto.

Diante da impropriedade apontada, com infração ao art. 77, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal[7], entendo que cabe a emissão de parecer pela desaprovação das contas com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edison de Oliveira Kersten, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Por fim, no que diz respeito ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi verificada, conforme as deliberações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a rejeição da prestação de contas do ano de 2015.

No último contraditório, por outro lado, foi apresentado o Relatório Complementar (peça 181) do atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido em 11 de maio de 2020, no qual o Conselho presta esclarecimentos sobre os apontamentos constantes do Parecer do Conselho do FUNDEB das contas de 2015 presente à peça nº 13, bem como outros documentos que indicam a regularidade.

Nestes termos, uma vez que os esclarecimentos somente foram prestados na gestão seguinte, no curso da instrução processual, cabe à conversão da irregularidade em ressalva, nos termos das manifestações uniformes.

3 VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranaíba, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edison de Oliveira Kersten, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso III, alínea "b",[10] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e (b) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela Irregularidade;

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) ausência de publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade; (b) atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM; (c) ausência de publicação bimestral dos demonstrativos do RREO referente aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2015; e (d) atraso na publicação do publicação bimestral dos demonstrativos do RREO referente aos 3º bimestre do exercício de 2015; (e) ausência de publicação dos demonstrativos do RGF do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior; (f) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (g) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão pela Irregularidade;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Edison de Oliveira Kersten:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) atraso na publicação bimestral dos demonstrativos do RREO referente ao 3º bimestre do exercício de 2015; e (c) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela Irregularidade;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[12]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

4 RELATÓRIO E VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Durante a Sessão Ordinária Virtual nº 08 de 2021, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou o seguinte voto parcialmente divergente:

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se refere à inconformidade atinente ao Relatório do controle Interno e ao Parecer do Conselho de Saúde, assim como a multa imposta em decorrência do atraso na publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 3º bimestre do exercício de 2015.

No que tange à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º bimestre de 2015, o Relator destaca em sua fundamentação que a parte encaminhada comprovante da publicação do respectivo documento, no entanto, com atraso de 01 (um) dia, fato que, na sua avaliação contraria o artigo 165, §3º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, a exemplo da solidificada jurisprudência desta Corte, entendo que o referido atraso não constringe o Princípio da Publicidade e não macula o Princípio da Transparência, arraigados pelo artigo 165, da Constituição Federal, razões pelas quais, PROPONHO o afastamento da multa sugerida.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, concluímos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida. Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao primeiro bimestre de 2016 ocorreu em 31/03/2016, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), encerrado em 30/03/2016. No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva. (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/21 - Primeira Câmara. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

Por fim, em relação às demais sanções impugnadas pela recorrente, proponho o afastamento da multa relativa ao envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas (artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), tendo em vista que o atraso foi de apenas 1 dia (peça 44, página 4) – o que, considerando o entendimento majoritário do Tribunal em casos semelhantes (atrasos não superiores a 30 dias no encaminhamento de dados em meio eletrônico), permite que a sanção não seja aplicada. (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/21 – TRIBUNAL PLENO. Aud. Rel. Sérgio Fonseca)

No tocante ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016, o Recorrente alegou, peça 37, que o RGF foi publicado com atraso de 01 dia por conta de não terem sido recebidos todos os dados advindos do Executivo Municipal. Considerando que a falta é diminuta, oriunda de problema não atribuível à Câmara e que o princípio da publicidade foi atendido, entendo que também merece provimento o recurso quanto a este item. 3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 772/19-S2C, com o intuito de afastar as multas impostas ao Sr. João Emanuel Freddo. (ACÓRDÃO Nº 168/20 - Tribunal Pleno. Cons. Rel. Fernando Guimarães)

Relatórios da LRF – As justificativas mostram-se inaptas a justificar o atraso na publicação dos RREOs. Porém, considerando que houve o atendimento ao princípio da publicidade e que os atrasos são absolutamente diminutos (1 dia em relação a dois Relatórios e 2 dias em relação a um Relatório), entendo que a falta pode ser causa de mera ressalva, afastando-se a aplicação das multas propugnadas pelos Órgãos Instrutivos. (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/20 - Primeira Câmara. Cons. Rel. Fernando Guimarães)

No que tange ao atraso de 01 (um) dia na publicação do RREO (primeiro bimestre de 2017) e aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de maio/17 (17 dias), junho/17 (23 dias) e agosto/17 (3 dias), concordo igualmente com os pareceres constantes nos autos (peças 23 e 24) com a conversão em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos à análise da presente prestação de contas. Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pois verifico que os atrasos, considerados individualmente, não extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias. (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/20 - Primeira Câmara. Cons. Rel. Durval Amaral)

No que consiste às eventuais inconformidades apontadas pelo Relatório do Controle Interno, como bem destaca o voto condutor, à peça 51 destes autos, foi anexado novo parecer do controle interno, pelo qual se verifica a manifestação pela REGULARIDADE COM RESSALVA da gestão.

No entanto, a Unidade persiste na inconformidade do item por entender que no último contraditório (peça 176/178) foram apresentados documentos relativos a processos internos, porém, sendo apenas ofícios do controle interno à Secretária Municipal da Fazenda, não tendo qualquer análise conclusiva sobre as contas do exercício de 2015.

Denota-se, contudo, que com a juntada de novo parecer pelo controle interno devidamente assinado pelo seu responsável e com a manifestação pela APROVAÇÃO das contas, entendo que o item - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão., não mais subsiste, nos termos da súmula 08, desta Casa – Acórdão nº 1386/08-Pleno.

Considerando o princípio do formalismo moderado, que permeia o procedimento administrativo desta Casa, entende-se que além dos casos fortuitos e de força maior, também merecem ser aptas a ensejar reanálise de decisões, mesmo quando não verificados erros nos julgamentos de primeiro grau, as denominadas irregularidades formais, isto é, impropriedades derivadas da ausência de documentos.

Esta posição, aliás, vem sendo exatamente o posicionamento acolhido por este Tribunal correntemente. Há alguns anos, em virtude de posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais de que não caberia em seara recursal a modificação de julgamento em decorrência da juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados quando da prestação de contas, foram travados muitos debates pelo Pleno da Casa, havendo vencido o entendimento de que é possível a regularização de impropriedades formais em sede recursal.

Desta feita, caso, por exemplo, as contas anuais de uma Câmara Municipal sejam desaprovadas em decorrência da ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, apresentando-se tal documento juntamente com o recurso de revista as contas merecerão julgamento de REGULARIDADE. (grifo nosso)

Entretanto, com relação ao novo contraditório juntado aos autos que, como bem destaca o Relator, "eram apenas ofícios do controle interno à secretaria municipal da fazenda (...)", denotamos que, além de nos parecer documento com baixo grau de confiabilidade, posto que assinado por pessoa estranha a relação processual, não se verifica qualquer pertinência de seu conteúdo com a matéria tratada naquele momento processual.

Ademais, como se trata de uma manifestação peticionada em 08 de junho de 2020, entendo que a apresentação dos referidos processos internos contendo eventuais análises conclusivas acerca das contas, deve ser falha atribuível exclusivamente ao destinatário da referida documentação (peça 175) ou ao seu subscritor, não competindo ao gestor ter suas contas reprovadas por eventuais novas documentações juntadas por terceiros alheios à relação processual.

No que se refere às inconformidades apontadas pelo PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, segundo entendimento explanado pela Unidade Técnica e acompanhado pelo douto Relator, o contraditório apresentado pelo Secretário de Saúde Municipal (peça 122 – fls. 01/03), não denotam correlação entre as irregularidades apontadas e documentos apresentados, estando ausente nova manifestação do Conselho Municipal de Saúde acerca das justificativas apresentadas pela Administração.

Em uma de suas derradeiras manifestações, o responsável (peça 174) buscou reafirmar que por diversas vezes oficiou junto ao Município para que atendessem a determinação desta Casa, providenciando a elaboração e juntada dos documentos solicitados, conforme destaca:

"Como elencado, o Peticionário (ex-gestor), buscando dar atendimento ao despacho 114/20, efetivou o protocolo nº 6847/2020 datado de 26/02/2020 (peça 161), solicitando informações e documentos necessários para o atendimento dos apontamentos feitos na instrução nº 3392/19 –CGM.


No entanto, o Município não respondeu o requerimento, e nem forneceu os documentos solicitados. Ademais, não fez a juntada diretamente nos autos, já que é parte interessada.

O que o Município de Paranaguá junta aos autos de prestação de contas, é apenas ofício 016/2020 do Conselho do FUNDEB requerendo a solicitação de prazo para atender a diligência desta Egrégia Corte de Contas.

Neste sentido, resta evidenciado, que os esclarecimentos e documentos a serem complementados e retificados são de responsabilidade do Controle Interno, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal do Fundeb do Município de Paranaguá. Ou seja, são documentos que o peticionário não tem acesso, e nem teria competência para instrumentaliza-los."

Diante disso, e ainda, considerando que o anterior parecer do conselho de saúde municipal somente foi elaborado e encaminhado aos autos desta prestação de contas, quase após um ano do encerramento do exercício analisado, é de se considerar como plausíveis as dificuldades enfrentadas pelo responsável para obter documentos junto a administração, ainda mais se considerarmos que seu mandato findou-se em 2016.

Neste diapasão, muito embora assista razão ao douto Relator quando constata ausência de novo parecer do Conselho de Saúde acerca das contas do exercício de 2015, ao se verificar as contas correspondentes ao exercício seguinte (2016), observa-se que as inconformidades apontadas em ambos, são essencialmente idênticas, vejamos:



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS

RESOLUÇÃO Nº 02, de 28 de março de 2017, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Paranaguá

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2016, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá, em sua 02a. Reunião Ordinária realizada em 28 de março de 2017, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº 2333/2003; 3233/2011.

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde.

Considerando o Decreto 7508 de 28 de junho de 2011;

Considerando a apresentação e questionamentos realizados na 02ª. Reunião Ordinária no mês de março/2017;

Considerando as informações contidas no sistema do Ministério da Saúde SARGSUS;

Considerando as informações e documentos solicitados a Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá pelo sistema SARGSUS;

Considerando que os questionamentos não foram respondidos;

Considerando que os documentos solicitados não foram entregues a este Conselho de Saúde em tempo hábil;

Considerando que a maioria das metas não foram cumpridas.

RESOLVE:

O Art. 1º Emitir parecer pela **NÃO APROVAÇÃO**, do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaguá referente ao ano de 2016.

Paranaguá, 28 de Março de 2017.

José Douglas da Silva Costa
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Diante disso, considerando que para o exercício de 2016, embora apresentasse a mesma conclusão, o parecer do Conselho de Saúde NÃO FOI objeto de rejeição das contas, entendemos que as inconformidades foram razoavelmente sanadas, sendo que a mesma conclusão pode ser aproveitadas para estas contas, uma vez que, mesmo extemporâneo, houve atendimento ao item, podendo ser CONVERTIDO EM RESSALVA.

CONCLUSÃO.

Dessa forma, dissentes parcialmente da Proposta de Voto apresentada pelo douto Relator, principalmente, no que se refere as inconformidades advindas do relatório do controle interno e do parecer do conselho de saúde locais, afastando ainda, a sanção administrativa imposta em decorrência do atraso de 01 (um) dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

Diante de todo o exposto PROPOMOS que esta Casa emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Edison de Oliveira kersten, Prefeito do Município de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2015, com as RESSALVAS propostas pelo Ilustre Relator, acrescida do item acerca das conclusões do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edison de Oliveira Kersten, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) ausência de publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade; (b) atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM; (c) ausência de publicação bimestral dos demonstrativos do RREO referente aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2015; e (d) atraso na publicação do publicação bimestral dos demonstrativos do RREO referente aos 3º bimestre do exercício de 2015; (e) ausência de

publicação dos demonstrativos do RGF do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior; (f) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (g) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão pela Irregularidade; (h) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela Irregularidade; e (i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Edison de Oliveira Kersten, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[15]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

3. CF. Art. 165 [...] § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. CF. ART. 77 [...] § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos para a União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 184231/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com RESSALVAS quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO.

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.890/20 (peça nº 172), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, sem aplicação de multa; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, sem aplicação de multa.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	19.176.484,47	90,90	21.590.280,55	99,63	23.780.118,59	100,00	26.240.122,38	100,00
2 - Receitas de Capital	1.919.120,58	9,10	80.583,00	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	21.095.605,05	100,00	21.670.863,55	100,00	23.780.118,59	100,00	26.240.122,38	100,00
4 - Despesas Correntes	7.497.252,42	35,54	8.582.708,79	39,60	9.658.574,22	40,52	10.966.995,96	41,79
5 - Despesas de Capital	3.346.691,77	15,86	2.149.813,42	9,92	1.788.452,26	7,52	859.123,42	3,27
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.843.944,19	51,40	10.732.522,21	49,53	11.447.026,48	48,14	11.826.109,38	45,07
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	10.251.660,86	48,60	10.938.341,34	50,47	12.333.092,11	51,86	14.414.013,00	54,93
8 - Inteferências Financeiras	10.140.353,78	-48,07	10.927.817,45	-50,43	12.451.787,44	-52,36	14.590.243,60	-55,60
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	111.307,08	0,53	10.523,89	0,05	-118.695,33	-0,50	-176.230,60	-0,67
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.891,25	-0,06
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	111.307,08	0,53	10.523,89	0,05	-118.695,33	-0,50	-193.121,85	-0,74
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	45.187,11	0,21	156.494,19	0,72	167.018,08	0,70	48.322,75	0,18
15 - Total do Ativo Realizável	16.891,25	0,08	16.891,25	0,08	16.891,25	0,07	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	139.602,94	0,66	150.126,83	0,69	31.431,50	0,13	-144.799,10	-0,55

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 12718/18 (peça nº 115), a Entidade alegou ter limitado os empenhos no intuito de reduzir as despesas a fim de impedir ou diminuir o déficit orçamentário. Fez referência ao déficit ser inferior a 1% (um por cento) da receita orçamentária anual, sendo inferior a 5% (cinco por cento) tolerável. Por sua vez, na Instrução 765/18 (peça nº 134), a Unidade Técnica descreveu o déficit demonstrado no relatório já reproduzido, tanto do exercício quanto o acumulado. Anotou que a Lei Complementar estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, dentre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. afirmou que a LRF encarregou a LDO de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas com a definição de critérios e formas de limitação de empenhos. Complementou afirmando que o art. 9º da mesma LRF determinou o contingenciamento na emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportaria o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais e a responsabilidade do Poder Executivo. Assim, embora a Lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, calcado no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento), afirmou que a Unidade Técnica não possui margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária nº 319424/18 (peças nº 139 até nº 154), o Gestor apresentou novas informações que afirmou serem capazes de revisar o posicionamento da Unidade Técnica e do Relator, quais sejam: receita auferida pelo Município em 31/01/17 no valor de R\$ 79.162,01 (setenta e nove mil cento e sessenta e dois reais e um centavo), originária da União – Programa da Saúde da Família que deveria ter sido realizada no exercício de 2016; além de afirmar que o Estado do Paraná possibilitou, em setembro de 2016, incentivos às empresas que aderiram ao programa Paraná Competitivo a pagar o ICMS de forma antecipada, sendo que algumas empresas efetuaram esse pagamento no final do trimestre de 2016, de modo que a parte cabível de recursos livres ao Município seria de R\$ 500.147,47 (quinhentos mil cento e quarenta e sete reais e sete centavos) e deveria ser transferida dentro do exercício de 2016, sendo entregue o recurso somente no dia 17/01/17, o que, no entendimento do Responsável beneficiário os gestores atuais e prejudicou os gestores em fim de mandato. Assim, considerando os dois itens mencionados, afirmou existirem receitas não contabilizadas de 579.309,48 (quinhentos e setenta e nove mil trezentos e nove reais e quatro centavos), condição que levaria ao resultado superavitário. Na mesma linha, ressaltou as medidas adotadas pela administração como corte de despesas e com a “demissão” de servidores. Mencionou, também, que o Município entregou no exercício uma Super Creche, a fim de atender a demanda por vagas de crianças em idade escolar, além da entrega do Hospital Municipal.

Por ocasião da Instrução 4.535/19 (peça nº 157), a Unidade Técnica manteve seu posicionamento inicial, não acatando as justificativas relacionadas às receitas não auferidas, ressaltando que o déficit teve início no mês de agosto de 2016, reafirmou que a Unidade Técnica não possui margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, ainda que esse seja inferior a 5% (cinco por cento).

Já no terceiro contraditório, Petição Intermediária nº 110839/20 (peça nº 163), o Responsável reiterou que o déficit teria representado menos de 1% (um por cento) das receitas livres, que os recursos referentes ao exercício de 2016 teriam sido arrecadados em 2017. Por ocasião da Instrução 2.890/20 (peça nº 172), a Unidade Técnica reafirmou que as receitas devem observar o art. 35 da Lei nº 4.320/64, que trata do regime de caixa, e que as situações como as narradas podem ocorrer, mas acabam compensando com outras receitas, de outras competências, arrecadadas no exercício corrente. Assim, afirmou que o Gestor deveria prevenir tais riscos e corrigir desvios, nos termos do § 1º, art. 1º da LRF, e novamente salientou que não possui margem de avaliação diversa do número retratado no Demonstrativo, ainda que o índice deficitário tenha sido inferior a 5% (cinco por cento).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR
Julho	9.353,58
Agosto	6.894,92
Setembro	5.262,57
Outubro	0,00

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias n.º 12718/18 e n.º 17590/18 (peças n.º 115 até n.º 133), os Gestores apresentaram suas justificativas.

O atual Gestor declarou que, ao analisar as despesas realizadas no período eleitoral, conforme empenhos e contratos, sugere que se tratam exclusivamente de divulgação de atos oficiais e não de publicidade institucional, mas que apenas com um procedimento investigatório por meio de sindicância ou Tomadas de Contas Especial poderia concluir o uso indevido ou publicidade com fins eleitorais.

O Gestor do exercício informou que toda publicidade que ocorreu neste período foi de publicação de atos, normas e regulamentos, seja no Diário Eletrônico instituído na gestão 2013/2016, seja no Diário impresso do Município (Jornal da Cidade). Afirma desconhecer quais as propagandas institucionais foram realizadas no período e solicita o acesso aos empenhos e notas fiscais contabilizadas na prestação de contas como gastos com publicidade institucional, afirmando existir a possibilidade de contabilização equivocada. Na Instrução n.º 765/18 (peça n.º 134), a Unidade Técnica destacou que os valores apresentados no item foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da Entidade Municipal (SIM-AM), e que os documentos acima solicitados devem ser disponibilizados pelo setor responsável do Município e não por este Tribunal. Assim, entendeu que caberia à Entidade, em sede de contraditório, comprovar que contabilizou as despesas com serviços de publicidade legal, destacando que, nos casos em que comprovar, mediante cópia, que a despesa se refere à publicação de leis, portarias, decretos, etc., os valores poderão ser excluídos do cálculo. Afirmo que as despesas com publicidade legal deveriam ser contabilizadas no código da despesa 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

No segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 319424/18 (peças n.º 139 até n.º 154), o Sr. João Carlos Peres informou que a despesa de julho de 2016, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foi empenhada em favor da empresa Editora e Gráfica Paraná Express (Folha de Londrina), e que tais despesas, apesar de terem sido pagas em 12/07/2016, foram licitadas e realizadas no mês de junho de 2016, empenhadas no dia 28/06/16 e divulgadas em 30/06/16, conforme comprovado através de documento em anexo. Afirmo que a vedação prevista na Lei já mencionada conta para publicidade a partir do dia 02/07/2016, razão pela qual entendeu necessário excluir a despesa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente ao Empenho n.º 1.553/2016. Quanto às demais despesas do referido mês, nos valores de R\$ 1.292,54 (um mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 61,04 (sessenta e um reais e quatro centavos), pagos à empresa Editora e Gráfica Paraná Press LTDA, informou tratar de publicidade de atos legais, conforme cópias dos empenhos e das notas fiscais do anexo (doc. 5). Ressaltou que os gastos com a Empresa Editora Grandes Sertões Veredas LTDA, no valor de R\$ 5.630,00 (cinco mil seiscentos e trinta reais) também se referem à Publicidade de Atos Oficiais (doc. 5). Quanto às despesas do mês de agosto de 2016, afirmam ter ocorrido contabilização errônea como publicidade institucional, destacando que a despesa de R\$ 1.414,92 (um mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) se refere ao Edital de Licitação no Jornal Folha de Londrina. Afirmo que no mês de setembro de 2016 ocorreu contabilização com publicidade institucional, no entanto, seriam relacionadas a Atos Oficiais (doc. 7), exemplificando tal condição com a despesa no valor de R\$ 462,57 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Na Instrução n.º 4.535/19 (peça n.º 157), a Unidade Técnica reiterou que foi considerado o valor liquidado conforme data do documento fiscal registrado no elemento 3.3.90.39.88 – Serviço de Publicidade e Propaganda, afirmando que as justificativas sanaram, em parte, as despesas apontadas como irregulares no primeiro exame, quais sejam: os empenhos 158 e 159/2016 referentes ao mês de julho, o empenho n.º 1.937/2016 de agosto, e o empenho n.º 2.188/2016, referentes a atos oficiais, mantendo as demais, gerando o novo relatório, que segue reproduzido:

Mês	Valor Primeiro Exame	Exclusão	Despesa Líquida
Julho	9.353,58	1.353,58	8.000,00
Agosto	6.894,92	1.414,92	5.480,00
Setembro	5.262,57	462,57	4.800,00
	21.511,07	3.231,07	18.280,00

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 110839/20 (peças n.º 167 e n.º 168), o Responsável reafirmou que em relação ao mês de julho o empenho n.º 1.553/16, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), teria ocorrido em junho e, portanto, não estaria no período de vedação ora tratado. Quanto aos empenhos de agosto de n.º 1.934/16 e n.º 1935/16, de R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), respectivamente, justificou tratar de publicidade legal, também não abrangida pela proibição em análise, apresentando documentos à peça n.º 167. Mesmas justificativas apresentadas para o mês de setembro quanto aos empenhos de n.º 2.161/16 e n.º 2.179/16 nos valores de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) e R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais).

Por sua vez, na Instrução n.º 2890/20 (peça n.º 172), a Unidade Técnica anotou que, em relação ao empenho n.º 1.553/16 restou comprovada a execução da despesa em período fora do alcance do item, entretanto, passou a ser considerada nos gastos com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato. No mesmo sentido, em relação aos empenhos n.º 1.934/16 e n.º 2.179/16 entendeu que restou comprovada a natureza de ato oficial das despesas. Condição não observada em relação aos empenhos de n.º 1.935/16 e n.º 2.161/16, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais.

Assim, perdeu a despesa inscrita no empenho n.º 1.935/16 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em agosto e, também, a despesa inscrita no empenho n.º 2.161/16 no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) em setembro.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou sua posição no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	775.377,56	1.440.457,56	0,00	0,00	0,00	-665.080,00
Transferências do FUNDEB	58.403,62	197.599,68	0,00	0,00	0,00	-139.196,06
Transferências Voluntárias	465.575,21	3.776,01	0,00	0,00	0,00	461.799,20
Alienação de Bens	2.378,19	0,00	0,00	0,00	0,00	2.378,19
Operações de Crédito	569,04	0,00	0,00	0,00	0,00	569,04
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	70.034,78	67.481,23	0,00	0,00	0,00	2.553,55
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	82.317,74	92.658,06	0,00	0,00	0,00	-10.340,32
Totais	1.454.656,14	1.801.972,54	0,00	0,00	0,00	-347.316,40

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 12718/18 (peça n.º 115), o Gestor da Entidade naquele exercício apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica, onde alegou que não teria contraído dívidas nos últimos 8 (oito) meses de seu último ano de mandato, registrando que em 30/04/2016 o saldo da dívida apurada era de R\$ 594.134,33 (quinhentos e noventa e quatro mil cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), ao passo que em 31/12/16 a dívida teria sido reduzida para o total de R\$ 347.216,40 (trezentos e quarenta e sete mil duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Também, afirmou que foram celebrados contratos no exercício de 2016, cuja vigência se prolongou pelos exercícios seguintes, inclusive relacionados à revitalização da Avenida principal da cidade, bem como diversos convênios e programas cujos recursos ficaram em caixa, ou com previsão de que seriam creditados nos exercícios seguintes. O Gestor também afirmou que não possuía acesso aos documentos e as informações na Prefeitura, solicitando auxílio desse Tribunal a fim de que indicasse quais foram as dívidas que foram contraídas no período.

Por ocasião da Instrução n.º 765/18 (peça n.º 134), a Unidade Técnica observou que o Resultado Financeiro em 30/04/16 era de R\$ 141.617,90 (cento e quarenta e um mil seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos) e não R\$ 594.134,33 (quinhentos e noventa e quatro mil cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) como alegou a defesa. Afirmo que o limite para os dois últimos quadrimestres de 2016 somava R\$ 20.480.877,19 (vinte milhões quatrocentos e oitenta mil oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) sendo empenhado o valor de R\$ 20.828.193,59 (vinte milhões oitocentos e vinte e oito mil cento e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), acarretando o déficit em 31/12/16 de R\$ 347.316,40 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Ressaltou que não foram apresentados contratos e convênios citados que comprovariam a origem dos registros e que os ingressos ocorreram de forma parcelada. Em relação ao contraditório e ampla defesa, afirmou que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração.

No segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 319424/18 (peças n.º 139 até n.º 154), o Gestor informa que o resultado deficitário já mencionado seria diferente se as receitas de transferência da União e do Estado tivessem sido realizadas dentro do exercício devido, ou seja, até 31/12/16. Saliencia que o recurso federal no valor de R\$ 79.162,01 (setenta e nove mil cento e sessenta e dois reais e um centavo) destinado ao Programa Saúde da Família e Saúde Bucal somente foi creditado em 31/01/17 e se referem ao mês de dezembro de 2016, sendo que as despesas de folha de pagamento foram devidamente empenhadas. Reafirmo a condição decorrente da transferência devida pelo Governo do Estado do Paraná, uma vez que dentro do Programa Paraná Competitivo foi possibilitado às empresas beneficiárias incentivos fiscais para que adiantassem o pagamento do ICMS, sendo que o Estado auferiu essas receitas no último trimestre de 2016, e que foi creditado a cota-parte dos Municípios na data de 17/01/2017, o que repercutiria no valor de R\$ 500.147,47 (quinhentos mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) somente nos recursos livres. Afirmo que em conjunto as referidas receitas resultariam no saldo de caixa de R\$ 231.993,08 (duzentos e trinta e um mil novecentos e noventa e três reais e oito centavos).

Por ocasião da Instrução 4.535/19 (peça n.º 157), a Unidade Técnica ressaltou que a Entidade apresentou saldos negativos nos Recursos Livres de R\$ 665.080,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitenta reais), nas Transferências do FUNDEB de R\$ 139.196,06 (cento e trinta e nove mil cento e noventa e seis reais e seis centavos) e, ainda, em Outras Origens no valor de R\$ 10.340,32 (dez mil trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Registrou que as justificativas apresentadas não sanam o descontrolado apurado em 31/12/16, pois, várias fontes ficaram com saldo negativo. Em relação ao Demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos (consolidado), apresentado no primeiro exame, afirmou que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, apresentando o quadro detalhado das origens de recursos contido na Instrução.

Por ocasião do terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 110839/20 (peças n.º 162 até n.º 169), o Gestor reiterou os argumentos relacionados às receitas que teria deixado de receber em 2016, que a Unidade Técnica não detalhou as obrigações contraídas sem disponibilidade de recursos, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/19, além de afirmar que os déficits apurados teriam sido inferiores a 2% (dois por cento), portanto, inferiores ao que seria admitido por este Tribunal de Contas. Por ocasião da Instrução 2.890/20 (peça n.º 172), a Coordenadoria novamente indicou as origens de recursos com saldos negativos e afirmou que o Responsável não encaminhou novos documentos que comprovariam o ingresso extemporâneo dos recursos, entretanto, afirmou ser possível localizar tais evidências nos autos, juntadas por ocasião da manifestação anterior às peças de n.º 142 e n.º 143. Afirmou que em relação às transferências, entendeu que os documentos mencionados não seriam suficientes para a comprovação de que os recursos se referiam ao exercício de 2016, motivo pelo qual não procederá a ajustes nos recursos ordinários livres. No que se refere aos repasses do Programa Saúde da Família afirmou que não restou identificada de maneira inequívoca em qual fonte de recursos tais receitas foram registradas, para fins de ajustes nessas fontes e nova apuração para verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.

Após a observação de que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária não havia sido publicado o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, por ocasião da Instrução 765/18 (peça n.º 134), a Unidade Técnica verificou que o Gestor comprovou a publicação em sede de contraditório, porém, fora do prazo estabelecido na agenda de obrigações, uma vez que ocorreu em 09/01/18. Nessa condição, reproduziu o art. 52 da LRF que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a referida publicação, enfatizando que o prazo encerrou em 30/09/2016. Assim, entendeu que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracterizou motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente Responsável. Condição mantida por ocasião da Instrução 4.535/19 (peça n.º 157), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Já por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 110839/20 (peça n.º 163), o Responsável solicitou o afastamento da multa, avaliando que consideraria impossível ao Gestor acompanhar a regular publicação de todos os relatórios, tendo em vista a grande quantidade de atribuições e responsabilidades que possuiria um Prefeito Municipal. Por sua vez, na Instrução n.º 2.890/20 (peça n.º 172), a Unidade Técnica registrou que deve ser mantida a possibilidade de aplicação da multa, uma vez que seria ele o Responsável pelo acompanhamento e designação dos corresponsáveis pelas obrigações da Entidade a qual administrava, havendo culpa in eligendo ou in vigilando.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 12718/18 (peça n.º 115), os interessados afirmaram que os atrasos decorreram de dificuldades nas informações dos módulos de Contratos, Licitações e Frotas, uma vez que os Servidores responsáveis foram afastados dos setores no período eleitoral. Por sua vez, o ex-Gestor acrescentou justificativas no sentido de que o Município seria um dos poucos que sempre cumpriu a agenda de obrigações e que apenas no último quadrimestre houve este atraso. Entretanto, na Instrução 765/18 (peça n.º 134), a Unidade Técnica reiterou que a entrega dos dados dos meses de julho a outubro foi registrada fora do prazo afirmando não terem sido apresentados elementos capazes de justificar o atraso e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno) manteve a recomendação de multa.

Já no segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 319424/18 (peça n.º 139), o ex-Gestor reiterou sua solicitação para não aplicação da multa, considerando as justificativas apresentadas relacionadas à falta de pessoal técnico habilitado para realização da alimentação do sistema eletrônico de prestação de contas no período eleitoral, uma vez que os servidores capacitados se ausentaram em licença para participar do pleito eleitoral, resultando em atrasos, afirmou não terem ocorrido prejuízos para análise das contas. Salientou que as contas de 2016 já estariam em fase de análise final. Afirmou que o não cumprimento do prazo por parte de outros Municípios não justificaria o atraso observado, no entanto, afirmou que ao atender o princípio da razoabilidade e da justiça, solicitou o afastamento da multa. Anotou, entre outros argumentos, que o Gestor não seria o responsável por alimentar o sistema, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias. Justificativas consideradas pela Unidade Técnica por ocasião da Instrução n.º 4.535/19 (peça n.º 157) e entendidas como insuficientes para afastar a in conformidade.

Em seu terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 110839/20 (peça n.º 163), o Responsável reafirmou que os atrasos seriam inferiores a trinta dias, que os servidores foram afastados para concorrer ao pleito eleitoral, e que os atrasos não teriam prejudicado a análise das contas. Na Instrução n.º 2.890/20 (peça n.º 172), a Unidade Técnica reiterou que houve atrasos de remessas entre julho a outubro de 2017, que individualmente foram inferiores a 30 (trinta) dias, mas destacou que os dados são utilizados para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, tanto concomitantemente quanto a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis. Afirmou que é dever da Gestão manter regular os envios das remessas ao SIM-AM e que o Responsável também deve planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela Entidade.

Destacou que os dados são utilizados para atuação por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento SGA. Que o encaminhamento regular permite o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados, realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Assim, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

No que se referem às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, fundamentou seu apontamento nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e o art. 24, § 2º, da L.C. 113/05, c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno, além do relatório que segue parcialmente reproduzido.

Total do superávit/déficit financeiro	187.800,21	0,00	187.800,21	2016
---------------------------------------	------------	------	------------	------

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 12718/18 e n.º 17590/18 (peças n.º 115 e n.º 118), os Responsáveis declararam que a diferença resultou do Layout do software da contabilidade e do SIM-AM, que já estaria regularizado naquele momento. Conforme registrado na Instrução 765/18 (peça n.º 134), a Unidade Técnica analisou o novo demonstrativo e sua publicação (peça n.º 119 e n.º 120), afirmando que os valores apresentaram consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização.

idPessoa	nmPessoa	nrAn	dsItem	vSaldoDoMes	BP	Entidade	Diferenças
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	ATIVO CIRCULANTE	4.099.111,06		4.099.111,06	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	36.635.799,48		36.635.799,48	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	TOTAL DO ATIVO	40.734.910,54		40.734.910,54	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	ATIVO FINANCEIRO	323.062,81		323.062,81	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	ATIVO PERMANENTE	40.412.847,73		40.412.847,73	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	SALDO PATRIMONIAL	34.758.587,87		34.758.587,87	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-		0,00	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	PASSIVO CIRCULANTE	5.972.789,37		5.972.789,37	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-		0,00	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	TOTAL DO PASSIVO	5.972.789,37		5.972.789,37	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34.762.121,17		34.762.121,17	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.734.910,54		40.734.910,54	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	PASSIVO FINANCEIRO	134.262,60		134.262,60	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	PASSIVO PERMANENTE	5.842.060,07		5.842.060,07	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	5.259.573,93		5.259.573,93	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	187.800,21		187.800,21	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	ATIVO CIRCULANTE	5.362.583,17		5.362.583,17	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	38.913.667,15		38.913.667,15	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	TOTAL DO ATIVO	44.276.250,32		44.276.250,32	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	ATIVO FINANCEIRO	1.100.997,43		1.100.997,43	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	ATIVO PERMANENTE	43.175.252,89		43.175.252,89	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	SALDO PATRIMONIAL	36.934.177,61		36.934.177,61	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-		0,00	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	PASSIVO CIRCULANTE	7.337.235,55		7.337.235,55	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-		0,00	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	TOTAL DO PASSIVO	7.337.235,55		7.337.235,55	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.939.014,67		36.939.014,67	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	44.276.250,32		44.276.250,32	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	PASSIVO FINANCEIRO	1.009.079,80		1.009.079,80	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	PASSIVO PERMANENTE	6.332.998,91		6.332.998,91	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	1.619.486,67		1.619.486,67	-
12183	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	91.923,63		91.923,63	-

Entretanto, por não apresentar notas explicativas e considerando a divulgação das Notas na primeira publicação (peça n.º 07), entendeu possível a ressalva. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 4.535/19 (peça n.º 157), uma vez que não foram apresentadas justificativas. Por ocasião da Petição Intermediária n.º 110839/20 (peça n.º 163) o Responsável não apresentou elementos novos, reiterando que teria sido regularizado desde o segundo contraditório. Na Instrução n.º 2.890/20 (peça n.º 172) a Coordenadoria opinou por manter o disposto na Instrução n.º 4.535/19 (peça n.º 157), persistindo a ressalva em decorrência da ausência da republicação de notas explicativas, conforme a Instrução n.º 765/18 – COFIM (peça n.º 134).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	13.247,78
1º Semestre de 2014	27.689,37
1º Semestre de 2015	45.037,85
Média dos três últimos anos	28.658,33
1º Semestre de 2016	32.044,81

Em seu contraditório, Petição Intermediária n.º 12718/18 (peça n.º 115), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que não teria ocorrido extrapolação do limite, uma vez que seria razoável que os valores dos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015 fossem corrigidos para fins do cálculo da média, conforme segue:

Exercício	Valor Nominal	Índice Correção	Período Correção	Valor Corrigido
2013	13.247,78	1,305782	Jul/13 a Jun/16	17.298,71
2014	27.689,37	1,231203	Jul/14 a Jun/16	34.091,24
2015	45.037,85	1,089807	Jul/15 a Jun/16	49.082,57
TOTAL:				100.472,52
MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS SEMESTRES:				33.490,84
Gastos no Primeiro Semestre de 2016:				32.044,81

Obs: Foi aplicado índice de correção do INPC/IBCE.

Na mesma direção, o atual Gestor, Sr. Marcos Antônio Voltarelli (fls. 4 a 6 da peça n.º 118), também afirmou que o valor da média deveria ser atualizado monetariamente, além de declarar que as despesas não trataram de publicidade com relação às políticas públicas e ações governamentais, mas sim de atos oficiais, apresentando o seguinte cálculo:

Exercício	Valor nominal	Valor atualizado para dez 2016
2013	13.247,78	16.296,00
2014	27.689,37	32.012,09
2015	45.037,85	48.769,22
Media sem correção inflacionaria		28.658,33
Media com correção inflacionaria		32.359,10

Por ocasião da Instrução n.º 765/18 (peça n.º 134), a Unidade Técnica afirmou que não foram apresentadas as notas fiscais, conteúdo das publicações e inserções, fotos e outros documentos que possibilitassem a análise de todas as despesas quanto à natureza e a comprovação de que se tratava de interesse público. Ressaltou que a norma não faz referência à possibilidade de considerar a atualização monetária dos valores, opinando pela manutenção do apontamento.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 319424/18 (peça n.º 139 até n.º 154), o Gestor fez considerações sobre a apuração de gastos no período e a referida média, afirmando que no primeiro semestre de 2016 o gasto foi da ordem de R\$ 32.044,81 (trinta e dois mil quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e, portanto, valor superior a média em R\$ 3.386,48 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Entretanto, destacou que, conforme faz prova as cópias de notas de empenho e notas fiscais, parte dos valores empenhados como gastos com publicidade institucional na verdade trata de Publicidade de Atos Legais, conforme o arquivo intitulado doc. 04 e reproduzido no corpo da instrução, cujo valor somou R\$ 14.916,48 (quatorze mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) e, dessa forma, o gasto no período não teria ultrapassado a média de R\$ 28.658,33 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). Afirmou que, mesmo somando a despesa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, o montante não atingiria a média de gastos.

Por sua vez, na Instrução 4.535/19 (peça n.º 157), a Unidade Técnica afirmou que fora considerado o valor liquidado conforme data do documento fiscal registrado no elemento 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, no primeiro semestre dos exercícios de 2013 a 2016, apresentando as planilhas obtidas com esse critério. Que realizou consulta aos dados do SIM-AM e peças n.º 144 a n.º 147 e observou que as justificativas comprovavam que parte da despesa do exercício de 2016 considerada no primeiro exame poderia ser excluída do cálculo, ou seja, o valor de R\$ 6.956,48 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Entretanto, também entendeu por excluir as despesas efetuadas com o credor Jurídica Diários Publicidade Transporte e, também, Logística LTDA e Empresa Jornalística Folha de Londrina S, que se refere a atos legais para os exercícios de 2013 a 2015, assim como no primeiro semestre de 2016, que resultou na tabela que segue:

	Valor Primeiro Exame	Exclusão	Despesa Líquida
1º Semestre 2013	13.247,78	8.217,88	5.029,90
1º Semestre 2014	27.689,37	8.189,37	19.500,00
1º Semestre 2015	45.037,85	10.205,85	34.832,00
Média	28.658,33		19.787,30
1º Semestre 2016	32.044,81	6.956,48	25.088,33

Observou que foi possível averiguar que a publicação realizada no Jornal da Cidade – Editora Grandes Sertões Veredas Ltda se refere a atos oficiais legais, mantendo os valores quanto a esses credores.

Já no terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 110839/20 (peças n.º 164 a n.º 166), o Responsável alega que o valor de R\$ 17.168,33 (dezessete mil cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), referentes aos empenhos n.º 137, n.º 258, n.º 402 e n.º 818, se referiam a publicidade institucional e não deveriam ser excluídos da apuração, conforme documentos juntados às peças de n.º 164 a n.º 166. Por ocasião da Instrução 2.890/20 (peça n.º 172) a Coordenadoria considerou os documentos encaminhados, e entendeu que as notas fiscais demonstraram que as despesas mencionadas de fato se referem a publicidade institucional, afirmando que procedeu ao ajuste do montante indicado na instrução anterior, subtraindo dele empenhos que foram considerados como de publicidade legal, embora tenham sido empenhados como publicidade e propaganda.

Afirmou que após os ajustes realizados perduraria o montante de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais) empenhado no primeiro semestre de 2016. Contudo, considerando a manifestação do interessado e documentos encaminhados, afirmou que o empenho de n.º 1.553/2016 teve sua ocorrência em junho, conforme documentos juntados (peça n.º 166). Assim, entendeu que essa despesa deve ser somada aos gastos do primeiro semestre. Desse modo, apurou gasto no primeiro semestre de R\$ 17.150,00 (dezessete mil cento e cinquenta reais). Sendo esse montante inferior à média glosada no primeiro semestre dos exercícios anteriores de R\$ 19.787,30 (dezenove mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), conforme a instrução 4.535/19 (peça n.º 157), não indicando a ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 741/20 – 2PC, (peça n.º 173), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 714483/20 (peças n.º 175 até n.º 190), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º e, também, nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), usamos dissindir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Também, anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como parâmetro da decisão temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município. Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro. Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 193.121,85 (cento e noventa e três mil cento e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), o que representou o índice negativo de 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 144.799,10 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), representando o índice negativo de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), estando, também, este déficit em patamar inferior a 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal de Contas.

Anote-se que as demais justificativas apresentadas pelo Gestor não procederam, conforme posicionamento bem fundamentado por ocasião da instrução processual, inclusive aquela relacionada às receitas realizadas no exercício seguinte, conforme determinado no art. 35 da Lei n.º 4.320/64.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que no exame inicial tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, em vista da ocorrência de despesa com publicidade institucional no valor de R\$ 9.353,58 (nove mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) em julho, de R\$ 6.834,92 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) em agosto e R\$ 5.262,57 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em setembro, entendemos que o Gestor logrou êxito em comprovar que a parcela de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) considerada no mês de julho não estaria compreendida no período de vedação ora em análise, da mesma forma que comprovou que algumas despesas inicialmente consideradas tratavam de publicidade legal, ou seja, publicidade permitida pela legislação mencionada.

Assim, remanesceram os gastos com publicidade institucional na módica importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no mês de agosto e de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) em setembro, de onde podemos concluir que tais gastos no período não se mostraram efetivamente significativos a ponto de interferir no pleito e, assim, fundamentado no princípio da razoabilidade, afastamos a inconformidade sugerida.

Entretanto, anote-se que o referido valor, apesar de se mostrar pouco significativo, comprova que a legislação não foi integralmente observada, de onde se conclui que o item é passível de sanção administrativa, nos termos previstos no art. 87 da L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da L.C.E. 101/00, entendemos pela inconformidade.

Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit no valor de R\$ 665.080,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitenta reais) nos Recursos Ordinários/Livres; o déficit no valor de R\$ 139.196,06 (cento e trinta e nove mil cento e noventa e seis reais e seis centavos) na origem Transferências do FUNDEB e, ainda, o déficit no valor de R\$ 10.340,32 (dez mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) em Outras Origens.

Também, é necessário considerar que, em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit total de R\$ 141.617,90 (cento e quarenta e um mil seiscentos e dezessete reais e noventa centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total era deficitário na importância de R\$ 347.316,40 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado nº 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Ressalta-se que, apesar da alegação, o Gestor não comprovou mediante a apresentação de documentos que as receitas relativas ao Programa da Saúde da Família que tenham sido realizadas em exercícios seguintes deveriam, de fato, ser consideradas no exercício em exame. Anote-se, ainda, que na contabilidade aplicada nas entidades públicas se adota o regime de caixa para receitas, nos termos previstos no art. 35 da Lei 4.320/64, de onde também se conclui que eventuais receitas de recursos livres auferidas no exercício seguinte (2017) não devem ser consideradas para amortizar o déficit no exercício em exame de 2016.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00. Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao quarto bimestre de 2016 ocorreu em 09/01/2018, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), encerrado em 30/09/2016.

Assim, considerando que o atraso observado foi de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) dias, entendemos que restou evidente o prejuízo ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, razão que entendemos suficiente para aplicar a sanção sugerida, ainda que o Gestor tenha buscado se isentar da responsabilidade ao alegar a impossibilidade de acompanhar a regular publicação de todos os relatórios, justificativas que em nosso entendimento não prosperam, uma vez que coube ao Gestor delegar as funções aos seus subordinados e instituir sistemas a fim de reduzir tais riscos.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de julho, o atraso de 11 (onze) dias no mês de agosto, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de setembro e, também, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de outubro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas quatro remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva, acatando em parte as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Quanto às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a divergência de R\$ 187.800,21 (cento e oitenta e sete mil oitocentos reais e vinte e um centavos) no total do Superávit/déficit financeiro entre os dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Balanço Patrimonial para o exercício anterior (2015), conforme relatório gerado nas contas de 2016, ora em exame, deixando de atender a Lei 4.320/64 e a L.C.E. 113/05, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, apresentou a nova Demonstração Contábil às peças de nº 119 e nº 120 cujos valores guardaram correspondência com aqueles gerados no sistema informatizado. Entretanto, cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, uma vez que, por ocasião da segunda publicação, não foram apresentadas as notas explicativas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**. Quanto ao item que tratou da Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a inconformidade fundamentada no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, uma vez que apurado no primeiro semestre de 2016 o gasto de R\$ 32.044,81 (trinta e dois mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos), ao passo que a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores somou R\$ 28.658,33 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), o que representou o excesso de R\$ 3.386,48 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), entendemos que foram adequadamente afastadas e reclassificadas algumas despesas elencadas por ocasião da instrução.

Assim, considerando os documentos apresentados e as alterações deles decorrentes, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica em ressaltar o item, uma vez que ajustados os gastos no primeiro semestre de 2016 para o valor de R\$ 17.150,00 (dezesete mil cento e cinquenta reais), ou seja, valor inferior à média apurada nos primeiros semestres dos exercícios anteriores que, após os ajustes, resultou em R\$ 19.787,30 (dezenove mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), enquadrando-se na legislação mencionada.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**, exercício de 2016, Sr. João Carlos Peres, CPF 602.790.449-68, em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) que sejam **RESSALVADOS** os seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor, Sr. João Carlos Peres, CPF nº 602.790.449-68 as seguintes **MULTAS**:

- em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Dirijir parcialmente do relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento de que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**, exercício de 2016, Sr. João Carlos Peres, CPF 602.790.449-68, em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

- II. Aplicar RESSALVAS no que se refere aos seguintes itens:
- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
 - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
 - Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

III. Aplicar ao Gestor, Sr. João Carlos Peres, CPF n.º 602.790.449-68 as seguintes MULTAS:

- em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.
- IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 236630/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Ademir José Gheller, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.605/19 (peça n.º 49) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; e RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da Instrução inicial, a Unidade Técnica apontou a inconformidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	25.630.820,68	99,94	28.656.861,36	98,73	33.157.554,93	99,62	36.848.702,62	99,15
2 - Receitas de Capital	14.250,00	0,06	368.781,54	1,27	126.950,00	0,38	314.822,35	0,85
3 - Soma da Receita (1+2)	25.645.070,68	100,00	29.025.642,90	100,00	33.284.504,93	100,00	37.163.524,97	100,00
4 - Despesas Correntes	21.235.908,84	82,81	26.206.755,20	90,29	30.014.474,28	90,18	34.298.260,58	92,29
5 - Despesas de Capital	1.513.463,56	5,90	2.272.800,00	7,83	2.589.461,71	7,78	4.241.608,80	11,41
6 - Soma da Despesa (4+5)	22.749.372,40	88,71	28.479.555,20	98,12	32.603.935,99	97,96	38.539.869,38	103,70
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.895.698,28	11,29	546.087,70	1,88	680.568,94	2,04	-1.376.344,41	-3,70
8 - Interferências Financeiras	-858.506,33	-3,35	-994.571,25	-3,43	-1.043.499,19	-3,14	-1.106.736,34	-2,98
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	2.037.191,95	7,94	-448.483,55	-1,55	-362.930,25	-1,09	-2.483.080,75	-6,68
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	65.015,11	0,22	38.850,65	0,12	5.880,00	0,02
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	2.037.191,95	7,94	-383.468,44	-1,32	-324.079,60	-0,97	-2.477.200,75	-6,67
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-791.139,33	-3,08	1.246.052,62	4,29	862.604,66	2,59	538.525,06	1,45
15 - Total do Ativo Realizável	126,09	0,00	126,09	0,00	126,09	0,00	126,09	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.245.926,53	4,86	862.458,09	2,97	538.398,97	1,62	-1.938.801,78	-5,22

Por ocasião do contraditório, Certidão de Juntada n.º 396852/18 (peça n.º 48), o Gestor das Contas, Sr. Álvaro Felipe Valério, apresentou justificativas relacionando os percentuais dos exercícios de 2012 a 2016, afirmando que não teria ocorrido déficit recorrente da Entidade, principalmente na sua Gestão (2013/2016).

2012	2013	2014	2015	2016
(-) 5,66%	4,86%	2,97%	1,62%	(-) 5,22%

Informe a ocorrência de cancelamentos de empenhos no montante de R\$ 258.418,95 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Fornecedores, o que implicaria na redução do déficit de R\$ 1.938.801,78 (um milhão novecentos e trinta e oito mil oitocentos e um reais e setenta e oito centavos) para R\$ 1.680.382,83 (um milhão seiscentos e oitenta mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), o que reduziria o índice negativo de 5,22% (cinco vírgula vinte e dois por cento) para 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Resultado Orçamentário/Financeiro		
Exercício 2016		
Soma das Receitas	37.163.524,97	100%
Resultado acumulado do exercício	(-) 1.938.801,78	(-) 5,22%
Restos a pagar cancelados em 2017	(+) 258.418,95	(+) 0,70%
Total	(-) 1.680.382,83	(-) 4,52%

Após, fez menção às decisões de órgãos deliberativos deste Tribunal que possibilitaram o afastamento da inconformidade quando o déficit for inferior a 5% (cinco por cento), concluindo pela regularidade com ressalva.

Além do cancelamento de restos a pagar, afirmou que o Município realizou investimentos em Saúde e Educação em percentual superior aos índices constitucionais, atingindo 25,96% (vinte e cinco vírgula noventa e seis por cento) e 25,50% (vinte e cinco vírgula cinquenta por cento), respectivamente, o que beneficiaria a população, entendendo ser mais um argumento para a conversão em ressalva.

Resultado Financeiro em 2016	(-) 1.006.387,13
Cancelamento de Restos a Pagar em 2017	(+) 258.418,95
Total	(-) 747.968,18

Por sua vez, na Instrução n.º 4.605/19 (peça n.º 49), a Unidade Técnica ressaltou que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no valor de R\$ 2.477.200,75 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil duzentos reais e setenta e cinco centavos), o que correspondeu a 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) das receitas.

Considerou que a municipalidade possuía um superávit acumulado de R\$ 538.398,97 (quinhentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), conforme verificado na linha 16, coluna do exercício de 2015, e obteve variação positiva de R\$ 126,09 (cento e vinte e seis reais e nove centavos) no Ativo Realizável, conforme verificado na linha 15 da coluna do exercício de 2016, passando o resultado deficitário para R\$ 1.938.801,78 (um milhão novecentos e trinta e oito mil oitocentos e um reais e setenta e oito centavos), o que correspondeu a 5,22% (cinco vírgula vinte e dois por cento) das receitas de fontes livres.

Em relação aos restos a pagar, a Unidade Técnica efetivamente constatou o cancelamento em 2017 no valor de R\$ 258.418,95 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme verificado na Instrução 1.440/18 – CGM referente ao exercício seguinte de 2017 (Processo n.º 290019/18, peça 22, fl. 08), apresentado na reprodução do demonstrativo.

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ						
Relatório de Resultado Financeiro Mensal						
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA						
Até o Mês: Dezembro Ano: 2017						
Especificação	Fevereiro	Abril	Junho	Agosto	Outubro	Dezembro
01 - Receitas Correntes	7.912.270,90	14.491.019,51	20.928.113,39	27.526.052,04	33.384.502,22	40.484.116,80
02 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	35.750,00	107.250,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	7.912.270,90	14.491.019,51	20.928.113,39	27.526.052,04	33.420.252,22	40.591.366,80
04 - Despesas Correntes	5.063.439,92	10.834.599,14	16.854.388,86	22.290.578,46	27.719.019,94	35.330.350,97
05 - Despesas de Capital	980.310,07	2.041.887,99	2.389.633,44	2.991.790,69	3.665.721,35	4.676.070,32
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	6.043.749,99	12.876.487,13	19.254.022,30	25.282.369,15	31.384.741,29	40.006.421,29
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	1.868.520,91	1.614.532,38	1.674.091,09	2.243.682,89	2.035.510,93	584.945,51
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - Interferências Financeiras Concedidas	200.000,00	400.000,00	620.000,00	860.000,00	1.035.000,00	1.240.000,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	(200.000,00)	(400.000,00)	(620.000,00)	(860.000,00)	(1.035.000,00)	(1.240.000,00)
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	1.668.520,91	1.214.532,38	1.054.091,09	1.383.682,89	1.000.510,93	(655.054,49)
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	0,00	0,00	0,00	1.749,11	197.035,52	258.418,95
13 - Inscricão/Boxa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12-13-14-15-16)	1.668.520,91	1.214.532,38	1.054.091,09	1.385.432,09	1.197.546,45	(396.635,54)
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	(1.938.675,69)	(1.938.675,69)	(1.938.675,69)	(1.938.675,69)	(1.938.675,69)	(1.938.675,69)
19 - Total do Ativo Realizável/Saldo Exerc. Anterior	126,09	126,09	126,09	126,09	126,09	126,09
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	(270.280,67)	(724.269,40)	(884.710,69)	(553.369,69)	(741.255,33)	(2.335.437,32)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	(3,42)	(5,00)	(4,23)	(2,01)	(2,22)	(5,75)

Após tecer considerações sobre o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. Ed., afirmou que o referido procedimento resulta na baixa de uma obrigação anteriormente constituída recompondo a disponibilidade financeira, reduzindo o Passivo Financeiro e influenciando o resultado financeiro acumulado.

Entretanto, a Coordenadoria entendeu que o cancelamento de restos a pagar impacta somente no período de sua ocorrência, tendo em vista que é aquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente, persistindo a situação do déficit, conforme apurado no primeiro exame.

Destacou a inviabilidade da Unidade Técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referente a outros exercícios em trâmite neste Tribunal e já instruídas, podendo algumas terem sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas Municipalidades através do SIM-AM. Assim, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos a pagar, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais, concluindo que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Quanto ao gasto na área de Educação e Saúde em percentual superior ao mínimo exigido, entendeu que esta condição não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades devem ser incluídas no planejamento público, sendo que os percentuais mínimos de aplicação são exigidos apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público, não podendo, portanto, ser deduzido do cálculo.

Ainda, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário no exercício em análise.

Exercício de 2016:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ						
Relatório de Resultado Financeiro Mensal						
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA						
Até o Mês: Dezembro Ano: 2016						
Especificação	Fevereiro	Abril	Junho	Agosto	Outubro	Dezembro
01 - Receitas Correntes	6.361.497,19	12.239.890,00	16.136.393,61	23.556.006,19	28.521.065,64	36.648.702,82
02 - Receitas de Capital	117.323,26	117.323,26	150.856,06	203.184,49	277.415,09	314.822,35
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	6.478.820,45	12.407.213,26	16.287.249,67	23.759.190,68	28.798.480,73	37.163.525,17
04 - Despesas Correntes	4.977.434,53	10.249.273,30	16.086.606,38	21.195.977,22	26.570.323,45	34.298.260,58
05 - Despesas de Capital	598.537,97	1.397.088,66	2.128.693,35	2.621.129,65	3.465.525,07	4.241.608,80
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	5.575.972,50	11.646.362,16	18.215.299,73	23.817.107,07	30.035.848,52	38.539.869,38
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	902.847,95	760.851,10	73.949,94	(57.916,36)	(1.236.747,79)	(1.376.344,41)
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88.263,66
09 - Interferências Financeiras Concedidas	230.300,00	450.000,00	630.000,00	815.000,00	955.000,00	1.195.000,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	(230.000,00)	(450.000,00)	(630.000,00)	(815.000,00)	(955.000,00)	(1.195.000,00)
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	672.847,95	310.851,10	(556.050,06)	(672.916,36)	(2.191.747,79)	(2.463.080,75)
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	5.880,00	5.880,00	5.880,00	5.880,00	5.880,00	5.880,00
13 - Inscricão/Boxa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12-13-14-15-16)	678.727,95	316.731,10	(550.170,06)	(667.036,36)	(2.185.867,79)	(2.477.200,75)
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	538.525,06	538.525,06	538.525,06	538.525,06	538.525,06	538.525,06
19 - Total do Ativo Realizável/Saldo Exerc. Anterior	126,09	126,09	126,09	126,09	126,09	126,09
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	1.217.126,92	855.136,07	(11.771,09)	(328.637,42)	(1.647.462,82)	(1.938.801,78)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	18,79	6,89	(0,05)	(1,38)	(5,72)	(5,22)

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na manifestação inicial entendeu pela inconformidade quanto às Obrigações de despesas contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos						
DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	261.014,49	2.336.649,11	0,00	126,09	0,00	-2.075.760,71
Transferências do FUNDEB	111.154,56	0,00	0,00	0,00	0,00	111.154,56
Transferências Voluntárias	235.540,22	0,00	0,00	0,00	0,00	235.540,22
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	696.874,43	0,00	0,00	0,00	0,00	696.874,43
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (S 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	25.804,37	0,00	0,00	0,00	0,00	25.804,37
Totais	1.330.388,07	2.336.649,11	0,00	126,09	0,00	-1.006.387,13

Por ocasião do contraditório, Certidão de Juntada n.º 396852/18 (peça n.º 48), o Gestor do exercício, Sr. Alvaro Felipe Valério, informou que, em relação às despesas dos dois últimos quadrimestres do mandato – Saldo de Restos no Balanço – deveriam ser consideradas as despesas essenciais para continuidade do serviço público, além do cumprimento com os limites constitucionais investidos na Saúde em que atingiu 25,96% (vinte e cinco vírgula noventa e seis por cento), bem como com relação à Educação que atingiu o índice de 25,50% (vinte e cinco vírgula cinquenta por cento). Ainda, afirmou que neste último percentual não estaria inclusa a implantação da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA.

Fez considerações relacionadas ao gasto de R\$ 610.063,43 (seiscentos e dez mil sessenta e três reais e quarenta e três centavos) direcionado à transformação de uma Fundação em Faculdade Municipal. Salientou que tal medida se fez imprescindível para garantir o aumento da receita financeira de ICMS Ecológico no Município no exercício subsequente (2017), conforme observado no relatório que segue:

2016	2017	EVOLUÇÃO (R\$)
R\$10.863.059,90	R\$13.707.209,99	R\$2.844.150,09

Destacou que o Município de Clevelândia obteve a 15ª (décima quinta) posição no ranking de crescimento e de receita de ICMS dentre os Municípios Paranaenses, passando de R\$ 10.863.058,90 (dez milhões oitocentos e sessenta e três mil cinquenta e oito reais e novecentos e sessenta e sete centavos) em 2016 para R\$ 13.707.209,99 (treze milhões setecentos e sete mil duzentos e nove reais e noventa e nove centavos) em 2017, uma elevação de R\$ 2.844.150,09 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta reais e nove centavos), o que teria representado 26,18% (vinte e seis vírgula dezoito por cento) de acréscimo.

Fez considerações sobre o equilíbrio das contas públicas, afirmando que a LRF traz em seu escopo uma série de mecanismos com vistas a garantir que os resultados e metas sejam alcançados e, no que tange à geração de despesas, foi instituído um conjunto de medidas com o objetivo oportuno de evitar a transferência de déficits de um exercício para outro, especialmente em final de mandato diante da gestão fiscal.

Afirmou que tal entendimento se refere às despesas e abarca os dois últimos quadrimestres, ressaltando que o Poder Público não pode prescindir da realização de determinadas despesas de custeio, tais como: obrigações de atender os serviços essenciais, folha de pagamento, décimo terceiro salário, educação, saúde, entre outras. Assim, afirmou que as obrigações constitucionais ou decorrentes de obrigações legais do Ente Público, não poderiam sofrer a restrição da LRF, concluindo, portanto, pela ausência de intenção do Administrador em causar desequilíbrio fiscal.

Finalizou fazendo considerações sobre o art. 42 da LRF, afirmando que o dispositivo veda a contratação “de obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro” dos dois últimos quadrimestres, salientando que a Administração também está subordinada ao princípio da continuidade do serviço público, não podendo, portanto, furtar-se da prestação de serviços à população, relatando que tem levantado tormentosa dúvida de interpretação quanto à contratação de execução de obra pública ou de serviços nos últimos oito meses de mandato. A interpretação desse caso deve propiciar a integração do princípio do equilíbrio e da continuidade da administração de forma que preserve a razoabilidade das ações de Governo.

Considerando todo o exposto, na Instrução n.º 4.605/19 (peça n.º 49), a Unidade Técnica registrou que, no primeiro exame, foi observado o saldo negativo nos Recursos Ordinários/Livres de R\$ 2.075.760,71 (dois milhões setenta e cinco mil setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

Em relação às justificativas do Responsável que alegou o cumprimento de gastos acima dos limites constitucionais, atingindo 25,96% (vinte e cinco vírgula noventa e seis por cento) em saúde e 25,50% (vinte e cinco vírgula cinquenta por cento) em educação e, ainda, que no exercício de 2016 ocorreu a implantação de uma faculdade no Município, que tomou medidas com o objetivo de evitar a transferência de déficit de um exercício para outro, além de afirmar que a Administração estaria subordinada ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Unidade Técnica entendeu que tais razões não alteram a conclusão do primeiro exame, ou seja, o des controle apurado em 31/12/16.

Ressaltou, quanto ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos apresentado no primeiro exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos se constituem de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Ainda, apresentou o quadro demonstrativo detalhado das origens de recursos por fonte:

Resultado Financeiro	cdFor	dsFonte	dsOrigem
23.505,19	103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	Recursos Ordinários / Livres
0,00	104	Demais impostos vinculados à educação básica	Recursos Ordinários / Livres
776.152,45	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	Recursos Ordinários / Livres
2.659,70	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	Recursos Ordinários / Livres
475,48	511	Taxas - Prestação de Serviços	Recursos Ordinários / Livres
1.326.122,54	0	Recursos Ordinários (Livres)	Recursos Ordinários / Livres
2.075.634,62			
126,09		Realizável	
2.075.760,71			

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA. Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica também observou a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 201393/18 (peças n.º 36 até n.º 39) e Certidão de Juntada 396852/18 (peça n.º 48), afirmou-se que tal condição não enseja irregularidade, configurando causa de ressalva. Ainda, ressaltou que houve o atraso de somente um dia, solicitando o afastamento da multa. Observou, também, que existem instruções apresentadas pela Coordenadoria evidenciando que o atraso na remessa de dados eletrônicos não prejudicou diretamente a análise da presente prestação de contas, enquadrando-se em falha formal, registrando que não usou de má-fé e não resultou em danos ao erário. Por sua vez, embora o atraso seja de apenas 01 (um) dia, na Instrução n.º 4.605/19 (peça n.º 49), a Coordenadoria entendeu que as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), posicionou-se pela manutenção do apontamento.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	Álvaro Felipe Valério CPF 045.826.149-14

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.125/19 – 4PC, (peça n.º 50), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016, com aplicação, em dobro, da MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nesta parte.

Entretanto, optou pelo afastamento da multa que resultou do atraso no envio de dados ao SIM-AM, uma vez que a mora identificada na remessa do mês de outubro é inferior ao prazo de 30 (trinta) dias, o que vem sendo tolerado pela Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

4 - VOTO

De início, trataremos do apontamento relacionado ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, registrado na instrução processual.

Conforme constatado, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.477.200,75 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil duzentos reais e setenta e cinco centavos) o que, em princípio, poderia corresponder à inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF). Anote-se, também, que no exercício em exame de 2016, a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 5,22% (cinco vírgula vinte e dois por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.938.801,78 (um milhão novecentos e trinta e oito mil oitocentos e um reais e setenta e oito centavos).

Entretanto, em caráter excepcionalíssimo, entendemos por considerar que os gastos do Município de Clevelândia, principalmente com a Saúde, se mantiveram acima do mínimo constitucionalmente exigido de 15%, atingindo em 2016 o índice de 25,96% (vinte e cinco vírgula noventa e seis por cento), o que representou uma expressiva diferença de R\$ 3.566.382,71 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) entre o valor executado e o mínimo exigível, montante que amortizaria integralmente o déficit já mencionado. Condição similar à observada em todos os exercícios do mandato, ou seja, ainda que gastos com saúde pudessem ser previsíveis para a manutenção dos serviços necessários aos cidadãos, temos que as despesas incorridas no exercício deverão ser consideradas como diferenciais.

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	25,96
---	-------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	3.566.382,71
--	--------------

Ainda que não seja uma análise típica realizada por ocasião da Prestação de Contas Anual, temos por considerar que, em 2016, exercício em exame e último daquela Administração, cujo Poder Executivo estava sob a chefia do Sr. Álvaro Felipe Valério, o déficit acumulado somou o índice de 5,22% (cinco vírgula vinte e dois por cento), ao passo que o déficit acumulado observado ao final da Administração anterior (2012), em que o Município estava sob a administração de outro Prefeito, havia atingido 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento), o que demonstrou uma evolução positiva ao longo dos quatro anos.

Anote-se, para fins de registro, que nos exercícios anteriores ao ora examinado que corresponderam a 2013, 2014 e 2015, os Pareceres Prévios foram pela regularidade, conforme pode ser observado nos Processos de n.º 259826/14, n.º 248046/15, n.º 249127/16, respectivamente, de onde se denota que o Gestor buscou o equilíbrio orçamentário e financeiro na sua Gestão, ainda que no último exercício não tenha obtido o sucesso almejado, condição justificável pelo contínuo investimento já mencionado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Assim, passamos ao exame do apontamento que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Como registrado na instrução processual, constatou-se no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos, o déficit financeiro em 31/12/16 no valor de R\$ 2.075.760,71 (dois milhões setenta e cinco mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) na origem de Recursos Ordinários Livres, e após considerar os superávits nas demais origens de recursos resultou no déficit total de R\$ 1.006.387,13 (um milhão seis mil trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Ainda que em caráter excepcional, assim como no item anterior, entendemos por acatar as justificativas apresentadas em sede de contraditório relacionadas aos gastos públicos, haja vista que tal condição pode ser observada ao longo de toda a Gestão (2013/2016), pois, ainda que não seja esse o posicionamento comumente adotado, entendemos por considerar que o índice apurado com gastos com saúde atingiu 25,96% (vinte e cinco vírgula noventa e seis por cento), o que representou uma expressiva diferença de R\$ 3.566.382,71 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) entre o valor executado e o mínimo exigível.

Corroborata tal condição os custos de implantação de Entidade de Ensino, no caso, a Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA, demonstrando tratar-se de um exercício atípico, em que se buscou proporcionar a qualificação dos Municípios com a disponibilização gratuita de um curso de nível superior.

Ainda, é necessário considerar que a inversão de saldo ocorrida quando comparado o Resultado Financeiro do Exercício em 30/04/16 e em 31/12/16, o que evidenciaria uma evolução negativa, também pode ser justificável com o elevado gasto em saúde já mencionado, bem como com a implantação da faculdade.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 01 (dia) dia no mês de outubro.

Assim, considerando que a inobservância do prazo ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas uma remessa e, também, que o atraso não superou a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016, Sr. Álvaro Felipe Valério, CPF 045.826.149-14, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 01 (um) dia no mês de outubro.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Durante a sessão virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator

Divergindo do ilustre relator, entendo que as irregularidades apontadas pela unidade técnica deverão ser mantidas, bem como a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em relação ao resultado orçamentário/financeiro, constatou-se que o município atingiu o déficit de R\$ 1.938.801,78 (um milhão novecentos e trinta e oito mil oitocentos e um reais e setenta e oito centavos), representando o índice negativo de 5,22% da receita, superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), que considera, para este efeito, o resultado acumulado do exercício.

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme bem observou a unidade técnica, as aplicações nas áreas de Educação e Saúde de percentuais superiores ao mínimo exigido não eximem o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades devem ser incluídas no planejamento público, sendo os percentuais mínimos de aplicação exigidos apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público, não podendo, portanto ser deduzido do cálculo.

Assim, ante à inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/00 e à ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, infere-se da instrução que a comparação dos resultados apurados em 30/4/16 e em 31/12/16 apresentou uma evolução negativa, passando de R\$ 2.352.426,30 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos) para um resultado negativo de R\$ 1.006.387,13 (um milhão seis mil trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Portanto, a restrição também deverá ser mantida quanto a este item, em razão do descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM no mês de outubro (um dia), entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Clevelândia, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Álvaro Felipe Valério, em razão do resultado deficitário do exercício e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, com aplicação ao gestor, de duas multas do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) pela imposição de ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016, Sr. Álvaro Felipe Valério, CPF 045.826.149-14, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso de 01 (um) dia no mês de outubro.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao Gestor, bem como pela aplicação de multa em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº: 290350/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

1 – RELATÓRIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. José Roberto Furlan, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.399/20 (peça nº 53), que reiterou o contido na Instrução nº 3.696/19 (peça nº 38), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Sugeriu também RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. José Roberto Furlan e à Sra. Neuza Pessuti Franciscone.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 798/20 – 3PC, (peça nº 55), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Unidade Técnica em sua derradeira análise, esclarece que se manifestou somente com relação aos itens em que a Controladora Interna avaliou, os quais, inclusive, houve avaliação favorável - Planos e Políticas de Governo, da Adequação da LOA ao PPA e à LDO, da Execução Orçamentária, das Alterações Orçamentárias, do Regime Próprio de Previdência, do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, mantém, ao final, a recomendação de irregularidade do tópico tendo em vista que o relatório e parecer do controle interno estaria incompleto, constando apenas uma rubrica do responsável, inviabilizando seu exame.

Em contraditório, o Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. José Roberto Furlan, não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, tanto no Relatório do Controle Interno juntado por ocasião da prestação de contas anual quanto em sede de contraditório não foi observado o modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017, restando pendentes as avaliações do Controlador relacionadas ao Conselho Municipal do Transporte Escolar, aos gastos com Pessoal, à Dívida Consolidada, aos Limites Constitucionais e da fidelidade dos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais.

De início, observa-se que as pendências na manifestação do Controlador Interno condicionaram o posicionamento da Unidade Técnica pela inconformidade, também fundamentada na ausência da apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno devidamente assinado por ocasião do contraditório.

Portanto, não se trata de manifestação desfavorável do responsável pelo controle interno na análise das contas sob exame, mas sim de falta de preenchimento dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017.

Destaco que esta Corte de a muito vem firmando entendimento jurisprudencial para exigir a implantação do sistema de controle interno, tanto em âmbito estadual como municipal, tal como define a Constituição Pátria. Nesta linha, buscou-se definir métodos de avaliação e de nomeação de seus membros, sempre almejando a isenção no trabalho de fiscalização interno, de modo a prevenir possíveis ingerências dos administradores.

Diante deste conceito, não há como, dado o caso concreto, atribuir responsabilização ao Gestor das contas ante a inconformidade proveniente exclusivamente da falta de avaliação e/ou deficiência na elaboração dos relatórios e pareceres, cuja atribuição é exclusiva do Controlador Interno.

Veja-se que a Unidade Técnica é enfática ao manter a inconformidade diante da falta dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017.

Nesta ordem, entendo que não se trata de avaliação positiva ou negativa das contas, mais sim, ausência de cumprimento dos deveres essenciais exclusivos da função de controle interno, de modo que sua responsabilização não deve recair sobre aquele que não tal competência.

Em nossa avaliação, se há uma conjunção de esforços desta Casa para fazer com que os Entes federativos instalem um sistema de controle interno atuante e isento, inclusive com o escalonamento de mandatos alternados, não coincidentes com os mandatos eletivos, não se pode agora retirar a responsabilidade daqueles que tem a obrigação de fiscalizar e não o fazem, atribuindo culpa ao gestor que em nada contribuiu para a ausência de preenchimento dos itens essenciais do relatório e parecer do controle interno.

Diante disso, concluímos pela REGULARIDADE do item, RESSALVANDO a falta do preenchimento dos requisitos essenciais para elaboração do relatório e parecer do controle interno, conforme exigido na Instrução Normativa 128/2017, de responsabilidade exclusiva de seu responsável à época, Sra. MARCIA LOPES PEREIRA (controladora interna no período de 08/05/2014 a 31/12/2017), para a qual, no entanto, deixamos de impor qualquer sanção, considerando ausência de intimação pessoal, porém, sugerindo que a Casa emita RECOMENDAÇÃO àquele departamento, no sentido de que observe o correto e necessário preenchimento de todos os itens relacionados pela IN. 128/2017 ou em atos normativos futuros próprios, sob pena de incorrer em sanções pessoais.

No que se refere ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a Unidade Técnica conclui pela recomendação de inconformidade no item que identificar que ocorreram divergências entre os valores repassados e contabilizados de R\$ 24.117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro e R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro. Da mesma forma que no item anterior, verificamos que a inconformidade apurada se refere a diferenças na contabilização de receitas recebidas, atribuição única e exclusiva do profissional encarregado pela contabilidade local. Como no destaque anterior, também para os cargos de contadores públicos, essa Casa tem exigido a realização de concurso público para a função, de modo a garantir a estabilidade e isenção no exercício de suas atribuições, não havendo como, em nosso sentir, atribuir responsabilização ao Gestor por falha técnica exclusiva do contador local, que inclusive, tem a obrigação de alimentar os sistemas internos desta Casa e acompanhar o andamento das contas sob sua responsabilidade técnica e que, futuramente, podem incorrer em sanções pessoais.

Diante disso, e ainda, considerando os baixos valores envolvidos nos registros contábeis equivocados, concluímos pela REGULARIDADE do item, RESSALVANDO a contabilização a menor das receitas nas Transferências do FUNDEB (R\$ 24.117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro, e, R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro). Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, concluímos pela ressalva.

Segundo registrado pela instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit financeiro no valor de R\$ 1.968.380,64 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) nas Transferências Voluntárias e, ainda, o valor de R\$ 913.701,64 (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) em Operações de Crédito.

Também, é necessário considerar que, em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um superávit total de R\$ 253.807,15 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sete reais e quinze centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total era superavitário em R\$ 13.487,22 (treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres.

Ressalta-se que tal condição se deve em grande parte às Operações de Crédito que possuíam em 30/04/16 um déficit de R\$ 481.500,15 (quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos reais e quinze centavos) e em 31/12/16 o saldo deficitário chegou a R\$ 913.701,64 (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

Diante dos dados apresentados, muito embora se considerado somente o período de apuração balizado pelo artigo 42, da LRF, o Município, de fato, tenha apresentado um aumento das despesas, tais resultados não impactaram em um resultado deficitário, conforme se observa dos dados franqueados pela Unidade Técnica.

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	17.346.552,68	99,47	19.479.010,96	100,00	20.797.579,42	99,93	23.098.352,89	100,00
2 - Receitas de Capital	91.955,54	0,53	0,00	0,00	13.800,00	0,07	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	17.438.508,22	100,00	19.479.010,96	100,00	20.811.379,42	100,00	23.098.352,89	100,00
4 - Despesas Correntes	14.494.379,86	83,12	17.226.479,09	88,44	18.969.137,98	91,15	21.435.070,26	92,80
5 - Despesas de Capital	1.601.191,01	9,18	467.187,88	2,40	929.353,85	4,47	592.323,88	2,56
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.095.570,87	92,30	17.693.666,97	90,83	19.898.491,83	95,61	22.027.394,14	95,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.342.937,35	7,70	1.785.343,99	9,17	912.887,59	4,39	1.070.958,75	4,64
8 - Inteferências Financeiras	-944.525,39	-5,42	-1.138.404,04	-5,84	-1.228.733,43	-5,90	-1.275.276,01	-5,52
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	398.411,96	2,28	646.939,95	3,32	-315.845,84	-1,52	-204.317,26	-0,88
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.000,00	0,01	0,00	0,00	4.757,14	0,02	165.711,07	0,72
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	400.411,96	2,30	646.939,95	3,32	-311.088,70	-1,49	-38.606,19	-0,17
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	724.942,91	4,16	1.125.354,87	5,78	1.772.294,82	8,52	1.461.206,12	6,33
15 - Total do Ativo Realizável	473.251,02	2,71	477.265,55	2,45	374.552,56	1,80	350.284,17	1,52
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	652.103,85	3,74	1.295.029,27	6,65	1.086.653,56	5,22	1.072.315,76	4,64

Destaca-se disso que, se considerarmos o resultado acumulado do exercício (posição majoritária desta Casa), o Município apresenta superávit financeiro na ordem de 4,64% ou cerca de R\$ 1.072.315,76 (um milhão e setenta e dois mil, trezentos e quinze reais com setenta e seis centavos), saldo suficiente para demonstrar a disponibilidade de caixa necessária para suprir as despesas contraídas no período, atendendo ao que determina no artigo 42, da LRF.

Ainda, com relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, perfilho-me a posição apresentada pelo Conselheiro Durval Amaral – através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/21, aprovada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, verbis:

“Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte “Recursos Livres” tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R\$ 315.930,02 para - R\$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R\$ 26.316.085,93.

Os resultados atinentes às “Operações de Crédito”, por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.

Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (-R\$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que divirjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.” (grifo nosso)

Portanto, considerando que o orçamento anual do Município em questão é muito próximo ao caso acima citado (R\$ 27.138.653,09), e que nesta situação, diferentemente da situação paradigmática, o resultado foi superavitário, torna-se mais óbvia a conclusão de que as contas não apresentam qualquer resultado de desequilíbrio que possa ensejar o comprometimento da gestão seguinte.

Portanto, considerando os mencionados precedentes, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 10 (dez) dias na remessa de agosto, o atraso de 03 (três) dias na remessa de setembro, o atraso de 07 (sete) dias na remessa de outubro e o atraso de 07 (sete) dias na remessa de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas quatro remessas e, também, que não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva, apesar de não terem sido apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2016, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, com RESSALVA em decorrência de: a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; c) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e, d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Durante a sessão virtual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Divirjo parcialmente do relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento de que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroborou o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2016, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, com RESSALVA em decorrência de: a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; c) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e, d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável, na data limite para cumprimento das obrigações (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPP:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 184468/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Altamiro Pereira Santana, Gestor em parte do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.023/21 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, também, em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que o documento apresentado não atendeu às abordagens mínimas sugeridas por meio da Instrução Normativa nº 151/20, já que não foi encaminhada a documentação comprobatória da formação dos responsáveis pelo Controle Interno da Municipalidade.

Anotou, também, que o Sr. Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal no período de 15/02/19 a 31/07/2019 e de 06/08/2019 até 27/08/2019, apesar de devidamente citado, não apresentou qualquer justificativa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 947/20 – DP (peça nº 21).

Entretanto, por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 577532/20 (peças nº 16 até nº 19), o Sr. Altamiro Pereira Santana, Gestor do Município em parte do exercício, informou que três servidores atuaram na função de Controladores Internos, nomeados pelo Poder Executivo, conforme lista que segue:

Decreto nº 202/2018¹, Marcia Cristina de Souza, de 01-01-2019 a 10-04-2019;

Decreto nº 73/2019², Robsoncley Garcia Olgarin, de 11-04-2019 a 05-09-2019; e

Decreto nº 205/2019³, Willyan Favoretto, de 06-09-2019 a 31-12-2019.

Afirmou que, considerando os lapsos, por não terem sido encaminhados os comprovantes de escolaridade e cursos adicionais específicos da área, os três servidores se reuniram e elaboraram um novo documento dentro das normas exigidas pela Instrução Normativa já mencionada.

Por sua vez, na Instrução nº 1.023/21 (peça nº 22), a Coordenadoria ressaltou que a restrição decorreu da ausência da documentação comprobatória da formação dos responsáveis pelo Controle Interno da Municipalidade, anotando que o Município possui três controladores no exercício de 2019[1].

Registrou que à peça nº 18 foi apresentado o Certificado de Graduação em Pedagogia da Sra. Marcia Cristina de Souza com data de 20/08/2010; o Certificado de conclusão do Ensino Médio Educação Geral concedido ao Sr. Robsoncley Garcia Olgarin em 07/03/01 e, ainda, o Certificado de Graduação em Ciências Contábeis, bem como a comprovação da participação em um curso do Mais Gestão Pública – Controle Interno: Organização e Operação dos Controles Internos e Externos da Administração Pública, concedido ao Sr. Willyan Favoretto em 12/02/09.

Assim, em relação ao atual Controlador, Sr. Willyan Favoretto, afirmou que restou comprovada a formação compatível com a área de conhecimento da atividade de controle interno.

Quanto à comprovação da formação da Sra. Marcia Cristina de Souza, Controladora no período de 01/01/19 a 10/04/19, com formação em Pedagogia, e o Sr. Robsoncley Garcia Olgarin, Controlador Interno no período de 11/04/19 até 05/09/19, que comprovou apenas o Ensino Médio, afirmou que apesar de não terem sido comprovadas as participações em cursos relacionados à área de atividade, registrou que ambos permaneceram na função por um curto período de tempo e que o atual Controlador corresponde ao solicitado, entendendo que o apontamento poderia ser convertido em ressalva.

Ainda, fez menção ao Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno indicando que, caso os Servidores não possuam formação compatível com as atividades, existiria a possibilidade de se acatar a condição, desde que comprovado o conhecimento e a capacidade suficiente para execução das atribuições do cargo adquiridas mediante cursos, palestras e nomeações.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei nº 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.042.920,06	938.782,39	104.137,67

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 577532/20 (peças nº 16 até nº 19), o Sr. Altamiro Pereira Santana, Gestor de parte do exercício, informou que a Lei Municipal nº 3.086/19 dispôs sobre o reconhecimento do plano de custeio do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná conforme o cálculo atuarial apurado com base em 31/12/18 no valor de R\$ 1.042.920,06 (um milhão quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e seis centavos).

Afirmou que, em 2019, houve um empenho líquido de R\$ 1.108.727,49 (um milhão cento e oito mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo pago R\$ 938.782,39 (novecentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), ficando inscritos em restos a pagar R\$ 169.945,10 (cento e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), pagos em 07/01/20. Encaminhou a relação de empenhos emitidos pelo Sistema de Contabilidade referente ao exercício de 2019 no intuito de possibilitar a verificação dos valores empenhados e liquidados, além dos registros de restos a pagar. Finalizou destacando que, pelos motivos expostos e documentos comprobatórios, o Executivo não teria causado danos ao Fundo Previdenciário e mesmo que o Município não tenha conseguido quitar uma parte dos empenhos em favor do Fundo de Previdência, o crédito ficou inscrito conforme determina a Lei Federal 4.320/64, sendo quitado em 07/01/20, seis dias após o encerramento do exercício de 2019.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que o Sr. Claudemir Joia Pereira, Prefeito do Município em parte do exercício, não se manifestou em sede de contraditório.

Já na Instrução nº 1.023/21 (peça nº 22), a Unidade Técnica ressaltou que, conforme constou da Avaliação Atuarial e a Lei nº 3.086/19 que dispôs sobre o Plano de Custeio do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraná, o Repasse para amortização do déficit atuarial referente ao exercício de 2019 correspondeu ao Custo Suplementar com alíquota de 10,95% (dez vírgula noventa e cinco por cento), totalizando o valor estimado de R\$ 1.042.920,06 (um milhão quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e seis centavos), sendo que o Município havia repassado R\$ 938.782,39 (novecentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), restando a diferença de R\$ 104.137,67 (cento e quatro mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Assim, fundamentado nas justificativas e documentos apresentados e na consulta aos dados do SIM-AM, verificou que o Poder Executivo empenhou e liquidou em 2019 o total de R\$ 1.108.727,49 (um milhão cento e oito mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), restando uma diferença de R\$ 169.945,10 (cento e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) nos restos a pagar, quitada em 2020.

Ressaltou que o custo suplementar constante na avaliação atuarial para 2019 correspondeu à alíquota de 10,95% (dez vírgula noventa e cinco por cento), entretanto, o valor repassado foi contabilizado como Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS – 3.3.91.97.00, quando deveria ter sido registrado na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes da Alíquota Suplementar, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Anotou a necessidade do correto registro do repasse, pois a alíquota suplementar integra o cálculo da despesa com pessoal, acrescentando que a referida despesa em 31/12/19 apresentava um índice de 49,56% (quarenta e nove vírgula cinquenta e seis por cento), configurando o alerta de 90% (noventa por cento), e acrescentando o valor do aporte passaria para 52,42% (cinquenta e dois vírgula quarenta e dois por cento), passando para o alerta de 95% (noventa e cinco por cento).

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	33.951.369,20	15.913.897,70	46,87	Normal
12/2017	35.180.074,63	17.061.441,64	48,50	Normal
6/2018	36.164.702,00	17.630.613,26	48,75	Alerta 90
12/2018	36.105.828,17	18.040.428,56	49,97	Alerta 90
6/2019	36.422.182,97	18.261.449,54	50,14	Alerta 90
12/2019	38.804.011,86	19.230.795,15	49,56	Alerta 90

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal desluz os valores decorrentes das Emendas

Desse modo, a Coordenadoria observou que o Responsável comprovou o pagamento de aportes ao Fundo de Previdência do Município ao longo do exercício de 2019 e início de 2020 no total de R\$ 1.108.727,49 (um milhão cento e oito mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), superando o estimado na Lei de Avaliação Atuarial, entendendo que o item poderia ser considerado regular, com ressalva em relação ao registro do repasse como aporte para Cobertura do Déficit Atuarial – 3.391.97.00 quando deveria ter sido registrado na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar, estando sujeita ao acompanhamento por procedimentos fiscalizatórios específicos. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 316/21 – 6PC, (peça n.º 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, exercício de 2019, com RESSALVAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Preliminarmente, observamos que foram apresentadas justificativas somente pelo Sr. Altamiro Pereira Santana, Gestor do Município entre 01/01/19 até 14/02/19, de 01/08/19 até 05/08/19, de 28/08/19 até 31/12/19, não ocorrendo qualquer manifestação do Sr. Claudemir Joia Pereira, Gestor no período de 15/02/19 até 31/07/19 e de 06/08/19 até 27/08/19, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 947/20 (peça n.º 21).

Quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos cabível a ressalva sugerida.

Ainda que por ocasião da apresentação da Prestação de Contas Anual o Gestor efetivamente não tenha comprovado a formação dos Controladores Internos e, assim, deixando de atender às exigências contidas na Instrução Normativa n.º 151/20, temos que assiste razão ao opinativo final da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório, o Gestor comprovou que o Sr. Willyan Favoretto, Controlador no período de 06/09/2019 até 31/12/19, apresentou o Certificado de Graduação em Ciências Contábeis concedido em 12/02/09, além de comprovar a participação no curso Mais Gestão Pública – Controle Interno: Organização e Operações dos Controles Interno e Externo da Administração Pública, condição que comprova sua capacitação para o exercício da função. Em tempo, cabe o registro de que a sra. Marcia Cristina de Souza, Controladora no período de 01/01/19 até 10/04/19, bem como o sr. Robsoncley Garcia Olgarin, Controlador no período de 11/04/19 até 05/09/19, não lograram êxito em comprovar a qualificação necessária, sendo a primeira pedagoga e o segundo sem formação de nível superior. Entretanto, assim como a Unidade Técnica, consideramos que o período em que os servidores estiveram à frente do Controle Interno não foi prolongado, condição também amenizada por terem sido substituídos pelo Sr. Willyan Favoretto, agente público qualificado para o exercício da função.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos ser passível de ressalva.

Por ocasião da Instrução Inicial foi registrada uma diferença a menor de R\$ 104.137,67 (cento e quatro mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) no aporte atuarial devido pelo Município, o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Entretanto, por ocasião do contraditório, o Gestor apresentou documentos e justificativas que foram respaldadas por consultas aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), onde se verificou que em 2019 o Poder Executivo empenhou e liquidou o montante de R\$ 1.108.727,49 (um milhão cento e oito mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), remanescendo em restos a pagar somente 169.945,10 (cento e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), pagos em 2020 e, assim, comprovou que o adimplemento dos aportes superou o valor estimado na Avaliação Atuarial e na Lei 3.086/2019 de 1.042.920,06 (um milhão quarenta e dois mil novecentos e vinte reais e seis centavos), afastando a inconformidade.

Ainda, cabe o registro de que o custo suplementar para amortização do déficit atuarial de 2019 foi fixado na alíquota de 10,95% (dez vírgula noventa e cinco por cento), sendo incorretamente contabilizado na rubrica 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, quando deveria ter sido contabilizado na rubrica 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar, registro que elevaria a despesa com pessoal para 52,42% (cinquenta e dois vírgula quarenta e dois por cento), ou seja, para a condição de alerta de 95% (noventa e cinco por cento).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, exercício de 2019, Sr. Altamiro Pereira Santana, CPF 522.579.409-20, Gestor do Município entre 01/01/19 até 14/02/19, de 01/08/19 até 05/08/19, de 28/08/19 até 31/12/19, e o Sr. Claudemir Joia Pereira, CPF 597.027.709-63, Gestor no período de 15/02/19 até 31/07/19 e de 06/08/19 até 27/08/19, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- a. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, exercício de 2019, Sr. Altamiro Pereira Santana, CPF 522.579.409-20, Gestor do Município entre 01/01/19 até 14/02/19, de 01/08/19 até 05/08/19, de 28/08/19 até 31/12/19, e o Sr. Claudemir Joia Pereira, CPF 597.027.709-63, Gestor no período de 15/02/19 até 31/07/19 e de 06/08/19 até 27/08/19, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- a) Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. sendo: Marcia Cristina de Souza, no período de 01/01/2019 a 10/04/2019, Robsoncley Garcia Olgarin, no período de 11/04/2019 a 05/09/2019 e Willyan Favoretto, no período de 06/09/2019 a 31/12/2020, o qual permanece no cargo.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 697790/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ILAINE CASADO GARBIN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/21

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 13015/2016, com publicação no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, de 28/07/2016, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Ilaine Casado Garbin, com proventos no valor de R\$ 3.173,76, Agente Administrativo, com fundamento no (Art. 6º da Emenda 41/2003 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal nº. - 362/2021 e o Parecer nº. 378/21 da procuradora Katia Regina Puchaski do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de junho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 707788/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº ...

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, referente ao termo de convênio nº 20106/2012, registro SIT sob o nº. 3905, tendo por objeto a manutenção do CEI São João Batista, no valor de R\$ 872.424,00 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) de responsabilidade do Sr. Luciano Ducci, CPF nº. 207.323.760-68 e do Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº. 644.463.799-68.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base nos art.16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246, do Regimento Interno, na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011, tendo em vista a Instrução nº. 511/21 (peça 06) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº. 277/21 (peça 07) da 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas com recomendação aos atuais gestores do Município de Curitiba Leônidas Marques, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem a seguinte providência: "Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011".

2. determinar, o envio do presente expediente à CMEX para as devidas anotações, na sequência, para publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento do Processo à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Gabinete em 09 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 900506/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVES, NELSON ANDRADE NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/21

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão de Pensão formalizado via Ato nº 101341/2017, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 16/11/2017, referente à Pensão concedida a Gisela Irmgard Paschenda Neves, cônjuge do ex-servidor Nelson Andrade Neves, falecido em 18/08/2017, com proventos mensais no valor total de R\$ 25.904,48 (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual de nº 266/2021 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 386/21, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2 - determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhar à CGE, para fins do art. 175-C inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, e;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento do Processo e Arquivamento. Gabinete, em 9 de junho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 268956/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 441/21

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à CITAÇÃO dos interessados na forma determinada pelo Despacho nº 276/20-GCFC, para que se manifestem no prazo regimental, quanto ao contido na Instrução nº 817/12 e Instrução nº 516/21, ambas da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 270518/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 444/21

DESPACHO

Nos termos do art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno, recebo a documentação constante da peça n.º 36.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas análises e manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 777906/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARMEN CORTEZ WILCKEN, TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPACHO: 447/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2020, realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara com vistas à contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota municipal.

O Relator do feito, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, remeteu os autos a esse Gabinete por entender que o Conselheiro Fábio Camargo, ora Presidente desta Casa, seria prevento para manifestar-se nos autos, uma vez que apreciou a Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 452284/20, proposta pela mesma representante, com o mesmo objeto, o Pregão Eletrônico nº 09/2020.

Acolhida a prevenção por meio do despacho nº 332/21-GCNB, retornam os autos para manifestação acerca da admissibilidade do feito.

Da análise do feito verifico que a representante intenta obter nova decisão sobre os mesmos fatos narrados no processo apenso nº 452284/20, onde a representação não foi recebida em razão de estar em curso processo judicial.

Consultado os autos de Mandado de Segurança nº 0000878-26.2020.8.16.0155, verifico que se encontra concluso para julgamento desde abril de 2021 e que a liminar que concedeu o direito da empresa vencedora do certame de continuar executando o contrato, permanece vigente.

Filho-me ao entendimento exarado pelo ilustre Presidente desta Casa, relator Conselheiro Fábio Camargo, no Despacho nº 1116/20, do Processo nº 452284/20 de que: "não é razoável a multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo."

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, por existir demanda judicial sobre os mesmos fatos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno. Gabinete, em 10 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 716110/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSMAR GUIZS CRUZ, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO: 451/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1240/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 315906/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 452/21

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, com o objetivo de possibilitar o recebimento de recursos públicos.

Considerando que os documentos juntados à peça 08, demonstram o adimplemento de obrigação atribuída ao município, determino, com a urgência que o assunto requer, seu desentranhamento dos presentes autos pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 368 do Regimento Interno, e posterior juntada dos mesmos aos autos nº. 509907/04.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 11 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 155062/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 659/21

I – Trata-se de Representação com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda, em face da Concorrência Pública nº 016/2020, realizada pelo Município de Maringá, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para aquisição de calçados para integrar o kit de uniforme escolar, a ser distribuído entre os alunos da rede pública de ensino do Município.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do município, não tendo sido apresentadas justificativas adequadas quanto às questões levantadas, limitando-se a negar os fatos.

Diante da ausência de apresentação de argumentos esclarecedores, foi reconhecida, em juízo de cognição sumária, a falta de motivação para a desclassificação da representante, consoante Despacho nº 478/21 – GCAML, que deferiu medida cautelar para a suspensão do processo de registro de preço da Concorrência n.º 16/20, em relação ao LOTE 1 (ITEM 1- tênis escolar e ITEM 2- sandália escolar), até decisão definitiva do mérito, conforme reproduzido:

No que tange ao pedido cautelar, há indícios de restrição da competitividade. Os fatos narrados pela Representante e os documentos apresentados são suficientes para caracterizar o fumus boni iuris.

As manifestações preliminares apresentadas pelo Município não foram aptas a esclarecer as supostas inconformidades alegadas pela Representante.

Parece-me desarrazada a desclassificação da amostra de tênis por faltar o nome do Município na palmilha, dentre outras inúmeras exigências, que foram cumpridas corretamente pela representante. As amostras devem limitar-se à análise da durabilidade, usabilidade e qualidade do produto e a falta de personalização é condição sanável.

Em relação ao certificado de acreditação no Inmetro, que a empresa afirma ter entregue, em rápida consulta no site do Inmetro, verificamos que o laboratório é acreditado, de modo que a simples consulta à certificação poderia ter sido objeto de diligência, nos termos do artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93.

Finalmente quanto ao Laudo BS EM 14372, que comprova a ausência de produtos cancerígenos nas papetes, a empresa afirma que o entregou juntamente com os outros documentos solicitados, dentro do envelope lacrado.

Ademais, a representante acostou cópia desse Laudo ao recurso administrativo (peça 26, folha 292) e ao presente auto, inclusive com data (25/11/2020) anterior à apresentação das amostras, o que demonstra que a possuía na data oportuna.

O periculum in mora resta demonstrado em função da homologação do procedimento e do início de vigência do contrato, colocando em risco a economicidade e o interesse público, já que a Representante foi vencedora do certame e apresentou proposta mais vantajosa à Administração.

Em razão disso, o Município apresentou nova manifestação, solicitando agora a Reconsideração da Cautelar (peça n.º 45) informando que os calçados, objeto do procedimento licitatório em análise, deverão ser entregues aos alunos da rede pública do Município de Maringá até julho do presente ano, mês em que é previsto o retorno das aulas na rede pública em razão das medidas restritivas de contenção da COVID-19.

Da mesma forma, a empresa vencedora da Concorrência Pública n.º 016/2020, Sérgio Confeções - EIRELI - EPP, após ser admitida no processo como terceiro interessado pelo Despacho n.º 588/21-GAML (peça n.º 85), interpôs Recurso de Agravado (peça n.º 51), pugnando pela reconsideração da decisão cautelar exarada no despacho n.º 478/21 - GCAML.

II - Em atendimento ao artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse.

Preliminarmente, o Recorrente sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, derivada da falta de citação da Empresa por se tratar de suposto litisconsórcio passivo necessário.

O referido instituto ocorre em duas hipóteses: quando houver lei impondo a sua formação ou quando a relação jurídica exigir que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas, ou seja, a sentença terá que ser a mesma para todos os litisconsortes.

Disso se extrai que não existe litisconsórcio passivo necessário entre o Município e a recorrida pois a relação jurídica processual discutida nestes autos refere-se às possíveis irregularidades ocorridas na licitação.

A empresa contratada figura apenas como terceiro interessado, pois possui uma relação jurídica com o Município diferente daquela sobre a qual versa o processo, mas que poderá ser afetada pelo resultado.

Ademais, prevê o artigo 115 do Código de Processo Civil[1], que a sentença de mérito será "nula nos casos em que a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo". Assim, mesmo que o litisconsórcio fosse obrigatório, o que não é o caso, não houve decisão de mérito, apenas o despacho de concessão da cautelar, que poderia ocorrer até mesmo sem a manifestação da parte, "inaudita altera pars".

Logo, resta evidente a ausência de litisconsórcio necessário, pelo que não merece ser acolhida a arguição de nulidade.

Rejeita-se também a preliminar de decadência do direito de representar, suscitada com base no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações[2], face a ausência de impugnação ao Edital.

Possíveis irregularidades presentes no edital podem ser submetidas à fiscalização dos Tribunais de Contas, que exercerão o controle externo em busca da proteção do interesse e patrimônio públicos que, devido a sua natureza indisponível, não são alcançadas pela decadência prevista no § 2.º.

Ademais, não há na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, tampouco no Regimento Interno desta Corte, a exigência de prévia impugnação ao edital perante a entidade licitante para que sejam noticiadas irregularidades ou inconformidades atinentes à Lei 8666/93.

Finalmente, em relação à alegada perda superveniente do objeto motivada pela homologação do procedimento licitatório, tal pretensão é descabida.

O encerramento do certame não tem o condão de impedir o prosseguimento da representação haja vista a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de identificação de irregularidades praticadas pelos agentes envolvidos. Nem mesmo o encerramento do contrato originado do procedimento licitatório ensejaria o desconhecimento da perda do objeto, conforme já decidiu esta Corte de Contas:

"Deixo de acolher a preliminar de perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão do encerramento do contrato firmado decorrente do certame ora questionado.

Isso porque as irregularidades apontadas não dependem da vigência ou não do contrato. O que deve ser analisado é se ocorreu alguma falha ou ilícito, tanto na elaboração do edital quanto nas fases seguintes do certame.

Portanto, uma vez que eventual encerramento do contrato não elimina eventuais irregularidades, necessária a análise do mérito do feito." (TCE/PR - Processo 319511/12 - Representação da lei n.º 8.666/93 - Acórdão 1477/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo - Sessão: 29/05/2019)

Assim, considerando que todas as questões preliminares foram devidamente rejeitadas, exerce o juízo de retratação, conforme estabelece o § 2.º do artigo 489 do Regimento Interno, e REVOGO A CAUTELAR anteriormente deferida devido aos novos elementos apresentados pelo agravante, conforme exposto a seguir:

A empresa vencedora do certame recebeu a formalização do pedido dos calçados por meio da emissão de notas de empenho (peça n.º 66), com prazo para entrega em 50 dias.

Imediatamente solicitou o pedido à empresa NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados LTDA para que finalizassem com urgência a confecção dos calçados a fim de cumprir o prazo contratual.

No dia 12/05/21, quando foi notificada sobre a cautelar com a determinação da suspensão do certame, tentou paralisar a produção, mas recebeu e-mail com fotos (peça n.º 74) da empresa NKS informando que os tênis estavam praticamente prontos, conforme transcrito:

"Salientamos que 100% dos solados, palmilhas e cabedal já foram confeccionados com a personalização do Município. Segue a comprovação através das fotos anexas ao email.

Dessa forma, não temos como utilizar os materiais para a fabricação de outros calçados.

Estamos com 50% do tênis finalizados e o restante em processo de finalização, pois como falado por telefone a sua empresa pediu extrema urgência para fabricação porque o seu cliente gostaria de garantir a imediata distribuição dos produtos".

Assim, tendo em vista que o contrato está em fase avançada e a produção dos calçados já está praticamente finalizada, em razão da segurança jurídica e considerando a boa-fé da empresa vencedora do certame, resta evidenciada a necessidade da revogação da decisão agravada.

Ademais, o Município informou que está previsto para julho do presente ano, o retorno às aulas na rede pública municipal, devido às medidas restritivas de contenção da COVID-19.

Diante disso, a revogação possibilitará a distribuição dos calçados aos alunos carentes da rede pública municipal antes do início das aulas, mitigando os danos causados pela pandemia a quem mais sofreu com o fechamento das escolas, assegurando o direito à educação e respeitando-se o princípio da proporcionalidade, pois a manutenção da cautelar pode causar prejuízos maiores que aqueles que visa evitar. Desse modo, considerando o perigo de dano reverso ocasionado pela manutenção da cautelar em razão da iminência da volta às aulas dos alunos da rede municipal de Maringá e do prejuízo a ser suportado pelo licitante vencedor, a revogação da cautelar concedida pelo Despacho n.º 478/21-GCAML é medida que se impõe.

Destaco que a revogação da medida visa, essencialmente, preservar o erário diante de eventuais prejuízos que possam decorrer da suspensão contratual, assim como garantir os meios para o retorno às aulas, especialmente daquela faixa populacional que depende exclusivamente dos recursos públicos para tanto.

Ressalto, contudo, que se confirmada a desclassificação injustificada de proponente cujo preço ofertado seria mais favorável à administração, eventuais diferenças podem caracterizar prejuízo aos cofres públicos, sendo passíveis de ressarcimento pelos agentes públicos implicados, sem prejuízo das demais sanções administrativas preconizadas ao caso.

As demais questões suscitadas pela agravante em relação ao mérito, deverão ser esclarecidas em processo de cognição exauriente, mostrando-se indispensável a minuciosa instrução do processo pelas unidades técnicas desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 478/21 - GCAML e homologada pelo Acórdão Plenário n.º 1010/21, que suspendeu Concorrência Pública n.º 016/2020, em relação ao LOTE 1 (ITEM 1- tênis escolar e ITEM 2- sandália escolar), do Município de Maringá.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO MARINGÁ, por meio de seu representante legal;

V - Encaminhe-se ao Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da revogação da medida, em atenção ao art. 32, XIII e art. 400, §1º, ambos do Regimento Interno.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

1. Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

1 - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 77558/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARRARIA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 749/21

Defiro a diligência sugerida pela CMEX (Despacho 367/21, peça 2014).

À Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Santo Inácio, tendo em vista que, conforme consignado na Informação n.º 1866/2021-CMEX (peça 203), venceu em 10/05/2021 o prazo para o município comprovar a complementação dos procedimentos decorrentes da inscrição em dívida ativa das Certidão de Débito n.º 882, 883 e 884/2019 - CMEX (peças 140/142), sendo que, até a presente data, o município se encontra inerte quanto à comprovação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 750/21

Defiro a diligência sugerida pela CMEX (Informação 2483/21, peça 485).

À Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Carambeí para apresentar esclarecimentos sobre os valores que foram recolhidos em relação à Certidão de Débito nº 351/15 (peça 235), e o motivo de o documento apresentado na peça 483 ser o mesmo, e com os mesmos destaques, que o apresentado na peça nº 652, folha 2, do Processo nº 141896/04 para comprovar o pagamento da sanção também aplicada à senhora Patricia Kremer naqueles outros autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 293405/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 759/21

Considerando o contido na Instrução 390/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RODRIGO SKALICZ SOLDA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/19 da Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 299849/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 765/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto (peças 123-124).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 119041/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

PROCURADOR/ADVOGADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 766/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 651/21 – S1C transitou em julgado (Certidão 423/21 - peça 73) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2342/21 - peça 74), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 23571/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 764/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, (peças nº 125 e 126) em face do Acórdão nº 1074/21 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Previamente à inclusão do procurador do embargante na autuação e ao envio dos autos ao Gabinete deste Relator, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Dr. João Paulo Pyl, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a regularização de sua representação, com a juntada do respectivo instrumento de mandato, sob pena de não ser conhecido o recurso interposto em favor do Sr. José Eneron da Silva Telles, nos moldes do §1º, do art. 348, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 440235/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 766/21

1. Em atenção ao Despacho 18/21, da Secretaria do Tribunal Pleno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 140, com o consequente cancelamento da redistribuição realizada, em razão de seu equívoco.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 618150/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 172/21

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, por meio da Portaria n.º 55/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/08/17, retificada pela Portaria n.º 42/18, publicada no referido veículo em 13/03/18, e pela Portaria n.º 105/19, publicada no mesmo veículo em 30/10/19.

2. Inobstante sobrestada a análise do feito, nos termos do Despacho n.º 6/21-GATBC (peça 55), até que fosse emitida decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, o Parquet, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, peticionou nos autos (peças 58/59) requerendo nova audiência, providência deferida pelo Despacho n.º 78/21-GATBC. Assim, pelo Parecer n.º 228/21 (peça 62)[1], da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas propugna a negativa de registro do benefício, assim como a adoção das seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, nascida em 29/04/1962, CPF nº 461.323.849-87, no endereço indicado na Requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé na manifestação da peça 50 e documento juntado à peça 32, a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, IV, 'h', da Lei Complementar nº 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito;

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 55/2016, supostamente retificada pelas Portarias nº 42/2018 e 105/2019, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC nº 20/98, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada no ato de inativação, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

3. Tratando primeiramente da proposta mais urgente (item IV), relativa à concessão de medida cautelar para que seja determinado desde logo que a entidade previdenciária realize novo cálculo do benefício, assim como edite, no prazo máximo de 15 dias, novo ato de aposentadoria ajustado, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos, ainda que se possa aventar a presença da fumaça do bom direito[2], duvidosa a caracterização do perigo da demora pelo Procurador de Contas (fls. 14-15 da peça 62):

(...) os pagamentos efetuados à segurada GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA desde a edição da Portaria nº 55/2016 poderão ser considerados irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de Previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios paranaguáras, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos.

Assim, afigura-se imprescindível a imediata determinação cautelar de emissão novo ato de inativação adequando a fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006, realizando-se o cálculo nos termos do artigo 16 da citada lei.

Trata-se de providência consentânea com a previsão contida no art. 53 do Lei Orgânica deste Tribunal, cuja redação admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação, assegurando-se, a um só tempo, o erário e o direito à subsistência da segurada, mediante a percepção dos valores que lhe são assegurados por lei.

4. Sem olvidar a relevância de que esta Corte adote medidas que induzam a entidade previdenciária a cumprir as suas decisões sem atrasos, e a observar desde sempre a legislação aplicável, entendendo não haver risco ao resultado útil do processo pela não adoção da cautelar requerida.

5. Embora não se possa negar que o caráter alimentar dos proventos e a boa-fé presumida na concessão do benefício constituam obstáculos à uma eventual reparação de valores recebidos indevidamente, releva notar que, no limite, o argumento da irrepetibilidade permitiria à esta Corte, em todas as inativações tidas como irregulares pela instrução técnica e/ou pelo Ministério Público, ordenar, cautelarmente, a adoção de providências saneadoras, já que sob tal ótica os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora estariam sempre presentes.

6. Além de tal solução destoar do rito ordinário desta Casa, o fato de a interessada reunir condições de se aposentar sob outro fundamento legal revela que, quando muito, a medida, reservada para situações de maior gravidade, resguardaria apenas alguma economia no pagamento de proventos menores.

7. Ademais, razoável inferir, em termos mais amplos, que a concessão de cautelar traria risco de dano reverso, posto que, requerida pelo Parquet repetidamente em um amplo número de processos, a medida geraria discussão repetitiva com potencial para tumultuar a instrução desses, atrasando o exame de mérito e, em um grau mais amplo, a executoriedade das decisões do Tribunal, dada a possibilidade de a entidade previdenciária ficar sobrecarregada com a discussão sobre o cabimento da providência em cada expediente em que determinada.

8. Por fim, ponderando ainda existirem outras opções processuais a permitir ao Ministério Público de Contas abordar de modo mais abrangente o problema do "sistemático descumprimento do artigo 16 da LCM nº 53/2006 por parte da Paranaguá Previdência, (...) e sua reiterada resistência em cumprir as determinações corretivas contidas em decisões denegatórias de registro", indefiro a concessão da cautelar.

9. Quanto à inclusão no polo passivo, e consequente citação, do Controlador Geral do Município de Paranaguá e de integrantes do controle interno da autarquia previdenciária municipal (item I), ainda que tais agentes possam contribuir para a resolução do problema referido pelo Procurador de Contas[3], parece-me igualmente que a dispersão da questão em cada inativação concedida pelo Paranaguá Previdência prejudicará a resolução de mérito desses processos, sem ajudar na questão de fundo. Ademais, se a preocupação for apurar a responsabilidade dessas pessoas para eventual punição, esse levantamento poderá ser realizado de maneira unificada, em um feito específico.

10. Considerando os mesmos argumentos, refuto a proposta de inclusão dos diretores da autarquia mencionada no item II[4].

11. Em relação à proposição de que a beneficiária, senhora Gilvana Alves Fermino da Costa, seja citada (item III), relembro existir entendimento, com aplicabilidade geral e vinculante neste Tribunal, nos termos do artigo 79, caput[5], da Lei Complementar nº 113/05, consubstanciado pelo Acórdão n.º 1813/10-Tribunal Pleno[6], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que deu origem ao Prejulgado n.º 11, veiculando a seguinte tese:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. É de se notar que o Prejulgado refere não haver necessidade de chamar o interessado ao processo antes da decisão de mérito, o que não impede ao relator determinar a providência. Ainda que já tenha procedido assim em outros expedientes, considerando que o ato sob análise foi emitido em 2017, e, mais relevante, que a matéria ainda não está completamente uniformizada neste Tribunal, deixo de endossar a proposição ministerial.

13. De outra feita, o Parquet de Contas, referindo haver "fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa" por parte dos gestores da autarquia, sugere (item V) "comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis". Quanto a tal ponto, com a devida vênia, entendo não estarem presentes, no presente feito, evidências suficientes a subsidiar a conclusão lançada. Ademais, ainda que o Procurador de Contas possa retirar elementos de convicção de outros processos de inativação da mesma entidade previdenciária, uma vez mais parece-me que o eventual deferimento da comunicação no varejo trará mais prejuízos do que benefícios, mesmo em relação à uma eventual atuação do Ministério Público Estadual.

14. Por fim, quanto à proposta do Parquet (item VI) de "intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé na manifestação da peça 50 e documento juntado à peça 32", que ensejaria a aplicação de duas multas prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 à gestora, verifico que a Portaria n.º 105/2019 (peça 32) trata de retificação da Portaria n.º 55/2016, realizada visando sanar irregularidades apontadas pela Instrução n.º 3586/19-CAGE (peça 26), consoante justificativas apresentadas pelo Ofício n.º 238/2019 da Paranaguá Previdência (peça 33), firmado por sua Diretora Presidente em exercício, senhora Luciana Carmo Franco. Já o Ofício n.º 170/2020 (peça 50), firmado por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, veicula as justificativas pelas quais a autarquia entende aplicável à servidora a regra de transição que fundamentou a concessão da aposentadoria, em oposição ao entendimento da unidade técnica, tratando-se em verdade da questão de mérito a ser apreciada quando do julgamento do ato sob exame. Assim, não creio que os documentos indicados permitam caracterizar litigância de má-fé e/ou tentativa de dissimulação ou falseamento dos fatos, motivo pelo qual indefiro também esse pleito ministerial.

15. Superados todos os requerimentos do Ministério Público de Contas, cumpre destacar as razões pelas quais, inobstante esteja o processo concluso para voto, deixo de submetê-lo à apreciação colegiada.

16. De fato, a exemplo de outros relatores[7], venho optando por sobrestar a análise de processos que envolvam situações análogas ao presente. Assim o fiz inclusive no presente feito, ponderando que a matéria de fundo não está pacificada neste Tribunal, conforme argumentos contidos no Despacho n.º 6/21-GATBC (peça 55).

17. Desta feita, a própria mudança do posicionamento de mérito do Parquet no feito, expressa em seu parecer de nova audiência, ora analisado, requerida em virtude da designação do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger para atuar em todos os processos de atos sujeitos a registro provenientes do Município de Paranaguá, reforça o panorama de indefinição. Aliás, mais recentemente, na Sessão Ordinária n.º 13 do Tribunal Pleno, realizada no último dia 19 de maio, discussão sobre o tema, iniciada no relato do Pedido de Rescisão n.º 94228/21, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, culminou em pedido de vistas deste expediente e do Ato de Inativação n.º 461278/17, do mesmo relator, por parte do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. A situação evidencia uma vez mais que os julgadores ainda não esgotaram todos os aspectos da matéria, o que poderá ocorrer no julgamento desses processos ou no do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, referência considerada nos demais sobrestamentos.

18. Nestes termos, deve ser mantido o sobrestamento dos presentes autos, determinado pelo Despacho n.º 6/21-GATBC (peça 55), pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

19. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

20. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em acréscimo ao parecer referido, o Parquet juntou, nas peças 63 a 79, documentos envolvendo reclamação trabalhista ajuizada pela interessada em face do Município de Paranaguá, buscando demonstrar a existência de vínculo celetista no período anterior à Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, todavia sem referenciá-los em sua manifestação. Assim, embora tais documentos possam constituir matéria a ser ponderada no julgamento do mérito, não foram considerados na análise dos requerimentos ministeriais.

2. Considerando que a maior parte das decisões desta Corte tem decidido pela negativa de registro de inativações em igual contexto – ainda que tal posicionamento não seja unânime.

3. Às fls. 15-16 da peça 62 o representante ministerial sustenta que:

(...) considerado o sistemático descumprimento do artigo 16 da LCM n.º 53/2006 por parte da Paranaguá Previdência, consoante apurado em dezenas de expedientes em tramite nessa Corte, e sua reiterada resistência em cumprir as determinações corretivas contidas em decisões denegatórias de registro, consoante já explicitado no Parecer Ministerial n.º 181/21-4PC exarado nos autos n.º 135231/21, reputa-se imprescindível a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco (matrícula funcional n.º 90027), e Maria Regina das Neves (matrícula funcional n.º 90054), nomeadas nos termos do Decreto Municipal n.º 1550/2019, a fim de que tomem ciência dos fatos, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para o atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

4. O Parquet fundamenta a medida nos seguintes termos (peça 62, fl. 16):
E, nos termos do que preconiza o art. 352, III, do Regimento Interno, também impõe-se a inclusão no polo passivo dos seguintes servidores integrantes da estrutura da autarquia previdenciária municipal e diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte (1) Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; (2) Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; (3) Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e (4) Henrique Makoto Furuta, Diretor de Revisão de Benefícios.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Autos n.º 299757/17.

7. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos autos n.º 517099/18; Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos n.º 99214/19; Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos n.º 35208/19; Auditor Tiago Alvarez Pedroso, nos autos n.º 617375/17.

PROCESSO N.º: 888310/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 173/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora Silvana Christina Vieira Cadamuro, no cargo de Professor de História, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 11382/2017.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 501/21 (peça 54), subscrita pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, opina pela legalidade e registro da inativação.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 339/21 (peça 55), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, postula a intimação do Município de Mandaguauçu, para que seja informado se ainda persiste a tríplice acumulação da interessada, de dois proventos com um cargo comissionado:

Verificamos que a servidora em questão foi aposentada pelo Fundo de Previdências do Município de Mandaguauçu e posteriormente pelo Paranaprevidência. A cumulação de proventos é regular, considerando que se referem a vínculos do Magistério e se enquadram na exceção constitucional.

Ocorre que além dos dois proventos de inativação, houve cumulação da remuneração do cargo comissionado de Diretora do Departamento de Educação e Cultura do Município de Mandaguauçu. Ou seja, a servidora acumulou três vínculos com a Administração, o que é vedado em todas as hipóteses.

Contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria em análise no presente protocolo foram plenamente atendidos. Assim, cabe apenas a intimação do Município de Mandaguauçu para que informe se a tríplice acumulação persiste até hoje, e caso positivo, providencie a exoneração do cargo comissionado a fim de não prejudicar os proventos de inativação da interessada.

4. Considerando já ter sido negada, no Despacho n.º 83/21-GATBC (peça 51), diligência então requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal versando sobre a mesma situação, indefiro a proposta ministerial, nos termos ali expostos.

5. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 93766/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES

PROCURADOR: CLEITON DE OLIVEIRA, MARCIA RAMM, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

DESPACHO N.º: 174/21

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, representada por seu gestor, senhor SERGIO MOACIR FABRIZ, e o senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, mediante petição (peça 83), firmada por seu representante legal, senhor Cleiton de Oliveira, interpõem RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 794/21-Tribunal Pleno (peça 79), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2535, do dia 10/05/21.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o presente RECURSO DE REVISTA.

3. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 837921/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, ERIVELTO ALVES GALLEA, FERNANDO PIVA, MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 183/21

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL referente a concurso público que seria realizado pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, no qual seriam abertas vagas para cargos de Secretário do Legislativo e de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A análise do feito foi sobrestada, segundo o Despacho n.º 156/19- GATBC (peça 21), até que fosse emitida decisão definitiva sobre a suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 126/2018, emitida nos autos de Admissão de Pessoal n.º 836380/18, do Município de São Pedro do Paraná (Executivo), tendo em vista que a referida licitação visava a contratação de entidade que faria os concursos dos dois Poderes.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 1216/21 (peça 24), subscrito por seu Coordenador, Wilmar da Costa Martins Júnior, informa que “nos autos 836380/18 foi proferida decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 3473/19-S1C, segundo a qual, com a revogação licitação, se verificou a perda de objeto do processo, culminando no encerramento e arquivamento do feito”, solução que entende ser adequada também ao presente feito.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 499/21 (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 162/21-GATBC (peça 25), “corroborava com a conclusão da douta Coordenadoria e do ilustre Auditor, opinando pelo encerramento e arquivamento dos autos”.

5. Assim, inexistindo medidas a serem adotadas no expediente, possível seu encerramento, por perda de objeto e o arquivamento dos autos.

6. Nestes termos, amparado nas manifestações da unidade técnica e do Parquet, determino o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 95111/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN
DESPACHO N.º: 184/21

O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por intermédio da petição intermediária n.º 343705/21 (peças 114 e 115), firmada por seu Prefeito, senhor Celso Fernando Góes, junta documentação, em atenção ao Despacho n.º 155/21-GATBC (peça 111).

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 295867/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DENILSON PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 106/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 643/21 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria (autos nº 101825/21).

Considerando a proposta formulada e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 440235/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 24/21 - STP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11/21

Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 766/21 - GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 14 de junho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 750/21

Processo nº: 334338/08

Data e hora da redistribuição: 14/06/2021 15:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 14/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2601/2021

Processo Nº: 361932/21

Data e hora da distribuição: 14/06/2021 10:57:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2602/2021

Processo Nº: 361991/21

Data e hora da distribuição: 14/06/2021 11:10:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JULIA KOCHOLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2603/2021

Processo Nº: 362050/21

Data e hora da distribuição: 14/06/2021 11:16:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLENE BUSQUETTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2604/2021

Processo Nº: 331286/21

Data e hora da distribuição: 14/06/2021 14:40:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: A G KIENEN & CIA LTDA, ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA, ILG COMERCIAL EIRELI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2605/2021

Processo Nº: 333130/21

Data e hora da distribuição: 14/06/2021 14:41:30

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2606/2021

Processo Nº: 363200/21

Data e hora da distribuição: 14/06/2021 17:04:55

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 239025/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 484747/19

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, EDILENE MORO SZABELSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1393/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5219/21 - CAGE (peça nº 13).

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 520774/18

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO ANA CLARA DA ROCHA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, FELIPE ROCHA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1394/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5225/21 - CAGE (peça nº 12).

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 944070/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA GIBSON, SILVANO SCOMACAO ROSA RAINETE, SILVIA DA CRUZ SANTOS FERNANDES DE BARROS, SIRLENE KOPP STACHEVSKI, SONIA NOEMI GONZAGA E OUTROS. ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1395/21

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 139/21 - CAGE (peça nº 128).

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 481086/18
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO ELIANE LUIZA CAROLENSKE MACHADO, PAULO SERGIO
BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1396/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5229/21 - CAGE (peça nº 13).

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 581579/18
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO APARECIDO GONCALVES NUNES, IVANI DE LIMA, PAULO
SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1397/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5234/21 - CAGE (peça nº 11).

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 254527/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, EDILMA STADLER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1398/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5241/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 556795/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, NELCI RADIES PLACK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1399/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5242/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 11260/19
ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO
MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO ALEXANDRO TREVISAN, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW,
MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1400/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5244/21 - CAGE (peça nº 13).

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 561497/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, DANYELLE SPONHOLZ
VENSKE PUPU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1401/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5245/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 68095/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALYSSON STABILE
BARDUCO, ANDRE LUIS BOVO, ELIZA TAQUES PUSCH, JOAO PAULO
AGUILAR, KAREN LETICIA DE MATTOS HERNANDES SOLA, MANOEL ROCHA
DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, NATALIA GODOY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1402/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5068/21 - CAGE (peça nº 61).

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 646360/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, SILVANA DE
CAMARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1410/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5250/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 450490/18
ORIGEM COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN,
ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1411/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5253/21 - CAGE (peça nº 14).

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 209203/18

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, IRACI MACHADO FAGUNDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1416/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5254/21 - CAGE (peça nº 27).

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 776400/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GILBERTO TAUFIC EL AKKARI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1417/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5258/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 349343/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARIA EZONI HEY DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1418/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5259/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 607/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 357596/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, matrícula nº 51.429-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 1º de junho a 27 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 608/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 352330/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO, Matrícula nº 52.327-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de maio a 7 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2021.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 609/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 345679/21-TC, resolve

CONCEDER

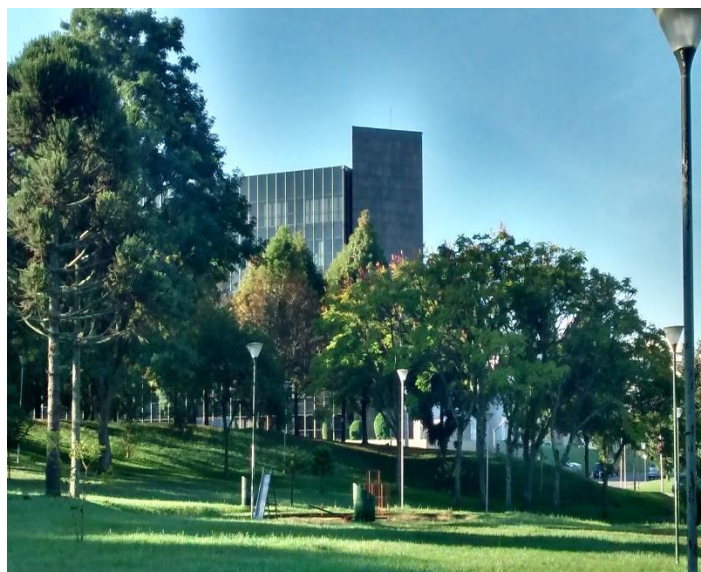
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 15 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2021.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima